



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 89631/25

EXERCÍCIO: 2025

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Condado

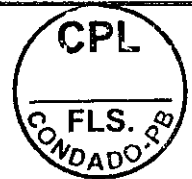
DATA DE ENTRADA: 10/07/2025

ASSUNTO: Licitação - 00013/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região

INTERESSADOS: Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Kalliany Michelle Leite dos Santos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PROPOSTA DE PREÇO



O (A) Ilmo. (a) Sr. (a).
Secretário (a) de Condado/PB

Senhor Secretário (a),

PROPOSTA DE PREÇOS

OBJETO: Contratação dos Serviços de Assessoria Jurídica ao Município de Condado/PB.

PROPONENTE: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Nos termos da solicitação efetuada, apresentamos proposta conforme abaixo:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região	Serv.	12	4.000,00	48.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 48.000,00	

Esta proposta de preços tem o seu valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Condições de pagamentos: Mensal.

Prazo de início dos serviços: Imediato.

Validade desta proposta de preços: 60 dias.

Anexos: Contrato Social. Curriculum Vitae e Carteira OAB (Paulo Ítalo de Oliveira Vilar); Certidões de Regularidade perante as Fazendas (Federal, Estadual e Municipal). INSS. FGTS. CNDT.

Atenciosamente,

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Advogado - OAB/PB 14 233



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Processo Inexigibilidade N. 13/2025

Interessada: Secretaria de Administração.

Assunto: Prestação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/21.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Administração Municipal, motivado pela necessidade de análise jurídica da viabilidade de contratação de contratação direta do advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional da 5ª Região.

O pedido foi instruído com solicitação de contratação pela Secretaria de Administração, documento de formalização de demanda (DFD), termo de referência, ETP, termo de justificativa de inexigibilidade, razão da escolha, proposta comercial do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

documentos pertinentes à regularidade formal do profissional e o seu currículo que comprovam a experiência do advogado a ser contratado.

Além disso, a Secretaria anexou aos autos o currículo e atestados de capacidade técnica do advogado Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, demonstrando sua vasta experiência e qualificação na área de jurídica que atua. Também foi apresentada a minuta do contrato e os documentos pertinentes, com parecer favorável do Setor de Finanças quanto à disponibilidade orçamentária para a contratação do referido profissional.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passa-se à fundamentação jurídica e a conclusão.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á subsidiar a autoridade competente no controle prévio de legalidade da contratação, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A análise jurídica restringe-se aos aspectos legais do processo, não abrangendo avaliações técnicas, mercadológicas ou de conveniência, salvo quando interfiram diretamente na legalidade.

Eventuais considerações sobre esses aspectos são feitas apenas quando se relacionam com questões jurídicas, conforme o Enunciado BPC nº 07 da AGU, e não têm caráter vinculante. Presume-se que os elementos técnicos e discricionários tenham sido definidos pelos setores competentes, com base em critérios objetivos e motivação nos autos.

Não compete ao assessoramento jurídico auditar competências de agentes públicos ou atos já praticados, cabendo a cada agente zelar pela legalidade de seus atos.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

Observações jurídicas são feitas para correção de eventuais ilegalidades, sendo de responsabilidade da Administração a continuidade do processo sem seu acolhimento.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), o art. 3-A, dispondo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Lei 8.906/94

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Neste caso, a natureza singular do serviço jurídico prevista no Art. 3º-A da Lei 14.039/20 é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, que demanda atividade personalíssima e predominantemente intelectual.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no 74, III, "e" da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

De acordo com o dispositivo:

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Por certo, os serviços jurídicos se enquadram na alínea "e" do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

O próprio Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 04/2012/COP, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de*

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON
 SARAIVA CRUZ Relator

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, ab initio, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

(...) Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público. Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

Convém transcrever os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO a respeito do tema:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

*Cumpra que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja" (grifo nosso) MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.*

RENATO MENDES e EGON BOCKMANN em relação ao mito que foi criado sobre sempre realizar licitação:

*A ordem constitucional não manda licitar em todos os casos nem exige que se garanta igualdade em todas as situações; ao contrário, não foi à toa que o constituinte começou o enunciado no inc. XXI do art. 37 deixando bem claro que a licitação não seria feita em todos os casos. **Por força da Constituição, a licitação somente deve ser feita se houver critério objetivo de escolha, pois, não sendo isso possível, não haverá como assegurar tratamento isonômico; portanto será inexigível a licitação.** (...) crença equivocada é a de que assegurando igualdade por meio do procedimento licitatório a qualquer custo, seria possível reduzir consideravelmente a corrupção e obter a melhor contratação. O que também é flagrantemente falso. MENDES, Renato Geraldo/MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zênite, 2016, p. 28 e 74.*

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade, em razão de não ser possível fixar parâmetros objetivos.

Voto da Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha

"No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º. da Lei 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3º. é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois advogados.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA**

De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – art. 25 c.c. art. 13' (Min. Cármen Lúcia, AP 348)

É válido frisar que a notória especialização do advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR foi o critério para escolha dos profissionais mais adequados para execução do presente objeto, em virtude do currículo e experiências devidamente comprovadas (DOC. ANEXO), que guardam pertinência direta com o mesmo.

A legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, verifica-se que o advogado do escritório Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, preenche os requisitos previstos em lei, nos termos da vasta documentação apresentada.

MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

*qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o **conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503) (grifo nosso)*

Além disso, o escritório de PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui experiência prática sobre a matéria, conforme currículo e atestados de capacidade técnica que comprovam o êxito em contratações anteriores, não só no município de Condado, bem como em outras Prefeituras do Estado da Paraíba.

O TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, assevera que as experiências anteriores devem ser admitidas como comprovação da especialização:

*(...) nas próximas licitações, **ao analisar a especialização de profissionais, a instituição admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas**(...) Acórdão 1452/2004 Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler.*

Importante frisar que os documentos que instruíram o processo de inexigibilidade, são suficientes para demonstrar que o escritório PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, se encaixa em todos os requisitos previstos em lei, seja em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros.

HELY LOPES MEIRELLES afirma que serviços técnicos especializados

*(...) **são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa***

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA**

científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. MEIRELLES. Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 285. (Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.p. 523)

MARÇAL JUSTEN FILHO explica que

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, (...) tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós- graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 502).

Na decisão nº 439/98, a Corte de Contas da União assentou que o notório especialista não precisa ser famoso, bastando atender os requisitos previstos em lei:

"...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: ' A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva' (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)." (grifo nosso)

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido, a notória especialização gerou a confiança ao gestor, que conseguiu inferir e reconhecer que o trabalho do advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR é essencial à plena satisfação do objeto, nos termos do Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021.

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Quanto a escolha do contratado para prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, cabe a Administração diante de sua autonomia e poder discricionário, escolher em virtude da natureza do objeto, o profissional ou empresa que lhe transmita segurança, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O STF já se posicionou favoravelmente sobre o elemento confiança como critério de escolha do contratado. Confiança que não pode ser arbitrária, mas decorrente da notória especialização demonstrada pelo profissional a ser contratado.

Voto do Min. Eros Roberto Grau

*"Serviços técnicos profissionais especializados: são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo*

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'(conforme o § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93) (Min. Eros Grau, AP 348).

O TCU decidiu alterar a súmula de sua jurisprudência para nela inserir o elemento confiança. A confiança, neste caso, é decorrente da terminologia "inferir" prevista no § 3º. do art. 74 da Lei 14.133/21.

SÚMULA NO.39 – TCU. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

O TCU tratou do poder discricionário do gestor para escolha do profissional na Decisão 565/1995 – TC 010.578/95-1.

*(...) após examinar esse ângulo da questão, julgo oportuno reafirmar minha convicção, já antes manifestada por vezes neste Plenário e acima reiterada, sobre a **necessidade de respeitar e preservar o campo da ação discricionária que a lei explicitamente outorga ao administrador, sob pena de inviabilizar-se a gestão das entidades públicas.***

MARÇAL JUSTEN FILHO se posiciona no sentido de que deve ser respeitado o poder discricionário:

É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDAO
ASSESSORIA JURÍDICA

função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo. Considera-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. Isso induziria, possivelmente, a ato inválido por infração ao dever estatal de promover a realização dos interesses sob sua tutela: a Administração contrataria possivelmente, advogado destituído dos requisitos necessários para defesa satisfatória do interesse estatal. Ou seja, terão de ser tratados igualmente aqueles que estão em situação igual. No exemplo, somente podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade de contratação direta. A Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber, etc.

O processo de escolha de um dentre diversos sujeitos será permeado por juízos de preferência. Será decisão discricionária, o que não caracterizará ofensa ao princípio da isonomia. Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os indivíduos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notória saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condao/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

corresponde ao conceito de discricionariedade. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 25 e 26.

Ademais, a contratação de serviços jurídicos em municípios depende da necessidade de cada ente autônomo, de cada Poder independente, uma vez que podem estar relacionadas à existência (ou não) de quadro de procuradores, ao tamanho da equipe e à expertise do corpo jurídico.

Destaca-se ainda, o Relatório apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário 656.558 SP STF, do qual é possível extrair o seguinte excerto:

*Por outro lado, ausente impedimento específico, **a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação**, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi. (grifo nosso)*

É pacífico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o entendimento que cabe a contratação direta de profissionais técnicos especializados, sobretudo, para serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho técnico e consultivo do advogado, **que pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado, mostra-se patente a inviabilidade de competição**, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados, bem como Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, que possui caráter vinculante, com relação a contratação de serviços técnicos especializados de advogado em todos os municípios do Estado da Paraíba.

Além da impossibilidade legal de mercantilização da atividade advocatícia, nos termos da Súmula n. 05/2012/COP, editada pelo Egrégio Conselho Federal Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, atestando — a par da confiabilidade que impede a exigência de

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

licitação — o elemento impeditivo à mercantilização da advocacia, também vedada pelo Código de Ética e Disciplina (art. 5º):

*"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei, é **inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." (Súmula 05/2012, do Conselho Federal da OAB).*

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil)

(grifos nosso)

O Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário de nº 656.558/SP, ressalta o termo "toque do especialista" para em seguida argumentar que há uma inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal dos serviços que demandem esforços intelectual como no caso dos serviços da advocacia, conforme trecho abaixo extraído:

*"Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado toque do especialista", distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos — especialistas, **falecendo a possibilidade de competição**".*

grifo nosso)

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade,

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido, inclusive, a jurisprudência consolidada do TCE-PB é no sentido da contratação ser realizada através de processo de inexigibilidade, conforme farta documentação em anexo.

Com relação a instrução do procedimento da contratação, deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021 exige para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios de dispensa e inexigibilidade, e, também o preço referência estabelecido para contratação.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Neste sentido, verificou-se a existência destes elementos e documentos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021 exige para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

4 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa, estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos.

Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, consoante previsão inserta na Orientação Normativa n. 17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia- Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.

Quanto ao valor dos honorários, a proposta apresentada está em conformidade com os valores de mercado local, baseados em municípios vizinhos, o que assegura a coerência e adequação da proposta.

5 - OUTROS ASPECTOS DO PROCEDIMENTO

Necessário certificar-se da regularidade fiscal e trabalhista do advogado, bem como se não há impedimento à contratação, preferencialmente por certidão obtida via consulta consolidada no site do CGU ou TCU.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ASSESSORIA JURÍDICA

O Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência foram aprovados pela autoridade competente, fls.

Quanto à análise da minuta de contrato, verifico que, de forma geral, constam as cláusulas essenciais e obrigatórias.

Por fim, observo que a presente inexigibilidade deve ser ratificada pelo dirigente máximo do órgão, conforme estabelece a lei 14.133/2021.

6 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria Jurídica, entende que é possível a contratação por INEXIGIBILIDADE de licitação do advogado Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, uma vez que atendem a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do 74, III, alíneas "e", da Lei Federal nº. 14.133/2021, devendo divulgar a contratação no PNCP, em site ou sistema eletrônico oficial do município.

Não foram objeto de análise, até porque desbordam das atribuições dessa Assessoria Jurídica, a conveniência e oportunidade da contratação, nem aspectos técnicos e valor da futura contratação.

Condado-PB, 10 de junho de 2025

João Mendes de Melo
Assessor Jurídico - OAB/PB 8530

JOAO MENDES
DE
MELO:601175914
91

Assinado de forma digital por JOAO MENDES DE MELO:60117591491
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=17334115000115, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=JOAO MENDES DE MELO:60117591491
Dados: 2025.06.10 17:57:47 -03'00'

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
GABINETE DO PREFEITO**



**ATO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000013/2025**

AUTORIZO a presente contratação direta de Inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região, no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do Advogado Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com arrimo no art. 74, III, "e", da Lei n.º 14.133/21, c/c Art. 3º-A da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2020, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e, considerando as justificativas da contratação e os demais elementos que instruem o processo de Inexigibilidade nº 013/2025.

Condado - PB, 11 de junho de 2025.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Condado-PB, 30 de maio de 2025.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

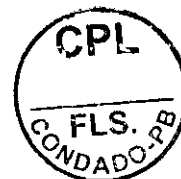
Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na gestão pública municipal. A Prefeitura Municipal de Condado não dispõe, em seu Quadro Permanente de Servidores, de profissionais qualificados para desempenhar tais atividades com a expertise e a efetividade necessárias, tornando imprescindível a contratação de suporte técnico especializado.

O acompanhamento da gestão municipal junto ao Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) demanda expertise em normas de controle externo, transparência pública e gestão orçamentária e financeira, considerando a complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas. A assessoria jurídica contratada atuará em diversas frentes, incluindo:

- **Emissão de pareceres e orientações preventivas** para todos os setores da administração, incluindo Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito, auxiliando na interpretação e aplicação das normas vigentes, reduzindo riscos jurídicos e assegurando a correta condução dos atos administrativos;
- **Elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos** junto às Cortes de Contas, abrangendo processos de Acompanhamento de Gestão, Tomada de Contas, Prestação de Contas Anual, Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, Convênios, Gestão de Pessoal, Licitações e Contratos, Obras e Transparência de Gestão;
- **Apoio técnico especializado** para garantir que as exigências e normativas impostas pelos órgãos de controle sejam devidamente cumpridas, mitigando riscos de responsabilização do gestor e de sanções administrativas e financeiras.

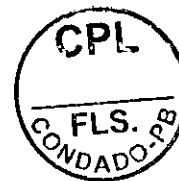
A constante atualização da legislação e das normativas federais, estaduais e municipais impõe à Administração a necessidade de contar com suporte técnico contínuo, evitando equívocos que possam resultar em prejuízos institucionais, financeiros ou administrativos.

Além disso, considerando a crescente complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas e a ausência de profissionais no quadro da Prefeitura com a qualificação necessária para conduzir tais demandas, a contratação desses serviços jurídicos especializados se justifica pela necessidade de assegurar uma gestão pública eficiente, transparente e juridicamente segura, promovendo a adequada defesa dos interesses do município e garantindo a correta aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

Conforme estudo preliminar em anexo, o **Advogado** Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar presta serviços, não só a nossa administração, bem como em outras Prefeituras do Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades de Assessoria com eficiência, competência e responsabilidade.

A escolha da contratada se dá em consideração ao seu desempenho em outros órgãos que presta serviços, experiência comprovada, estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, no



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

âmbito da discricção que lhe cabe, escolhe, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita Maior confiança.

Por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do Advogado Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços de assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

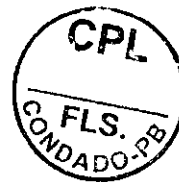
“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Grifamos).

Desta forma, propomos a contratação do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, junto ao município de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Condado/PB, no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por inexigibilidade de certame licitatório, com fundamento no art. art. 74, III, "e", da Lei nº 14.133/2021.

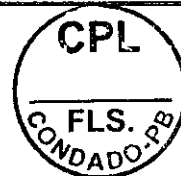
Por oportuno, juntamos aos autos a toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PROPOSTA DE PREÇO



O (A) Ilmo. (a) Sr. (a).
Secretário (a) de Condado/PB

Senhor Secretário (a),

PROPOSTA DE PREÇOS

OBJETO: Contratação dos Serviços de Assessoria Jurídica ao Município de Condado/PB.

PROPONENTE: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Nos termos da solicitação efetuada, apresentamos proposta conforme abaixo:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região	Serv.	12	4.000,00	48.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 48.000,00	

Esta proposta de preços tem o seu valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Condições de pagamentos: Mensal.

Prazo de início dos serviços: Imediato.

Validade desta proposta de preços: 60 dias.

Anexos: Contrato Social. Curriculum Vitae e Carteira OAB (Paulo Ítalo de Oliveira Vilar); Certidões de Regularidade perante as Fazendas (Federal, Estadual e Municipal). INSS. FGTS. CNDT.

Atenciosamente,

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Advogado – OAB/PB 14 233



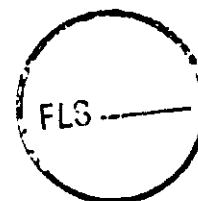
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PESQUISAS DE PREÇO



TCE
ESTADO DA PARAIBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Queimadas

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0012605

Data 08/11/2024

Elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Queimadas

Unid. Orçamentária SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Gestao Publica Eficiente

Ação Manutencao das Atividades da Sec.de Administracao

Fornecedor PAULO ITALO OLIVEIRA VILAR SOC. IND. DE ADVOCACIA

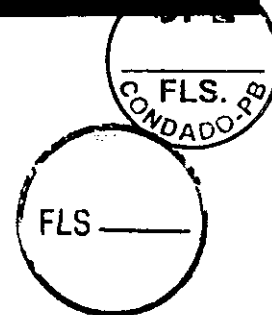
CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor que se Empenha Referente a Prestacao de Servicos Juridicos e Consultoria

	Valor
Contratado	R\$ 4.800,00
Realizado	R\$ 4.800,00
Pago	R\$ 4.800,00



TCE
ESTADO DA PARAIBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Junco do Seridó

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0006483

Data 29/10/2024

Elemento Serviços de Consultoria

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Unid. SEC. DE ADM. FINANÇAS E DES.ECONÔMICO
Orçamentária

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Programa de Apoio a Gestão Administrativa do Município

Ação Manutenção das Atividades da Sec. de Adm. e Finanças

Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOC INDA DE ADVOGACIA

CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição O Valor que se Empenha nesta da Em Favor do Credor Acima Destinado a Execução de Despesas Com:serviço Jurídico e Consultoria,conforme,doc,em Anexo.

Valor

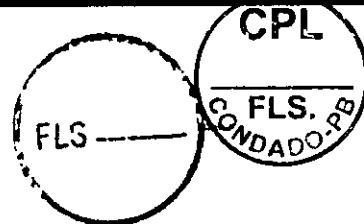
Contratado R\$ 5.000,00

Realizado R\$ 5.000,00

Pago R\$ 5.000,00



TCE
ESTADO DA PARAIBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Itapororoca

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0002146

Data 06/05/2024

Elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Itapororoca

Unid. Gabinete da Prefeita

Orçamentária

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Administracao Geral

Ação Manut dos Serv de Representacao Oficial

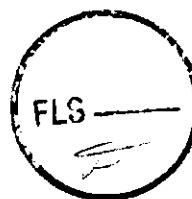
Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor Empenhado Referente a Prestacao de Servicos de Assessoria Juridica e Consultoria Prestados a esta Edilidade

Valor

Contratado	R\$ 5.000,00
Realizado	R\$ 5.000,00
Pago	R\$ 5.000,00



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Caldas Brandão

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0006427

Data 20/12/2024

Elemento Serviços de Consultoria

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Unid. Orçamentária Secretaria de Administração

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Apoio Administrativo

Ação Manutenção das Atividades Administrativas

Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOC. IND. DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor que se Empenhou Correspondente a Prestação de Serviços Jurídicos e Consultoria a Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Ref ao Mes de Dezembro de 2024

	Valor
Contratado	R\$ 4.500,00
Realizado	R\$ 4.500,00
Pago	R\$ 4.500,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR¹ (ETP)

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1.Introdução

1.1.Este documento é a primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dar base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

"Art. 5º, Inciso XX, da Lei 14.133/2021"

2.Processo Administrativo

2.1.Número do processo: 280525/2025-03

3.Objeto

3.1.Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

4.Área requisitante

Área requisitante	Responsável
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO

5.Equipe responsável pelo presente estudo

Nome	Cargo/função
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO	Secretário de Administração
LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA	Secretária de Planejamento
JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO	Diretor da Divisão de Licitação

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

6.Necessidade da contratação

A contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na gestão pública municipal. A Prefeitura Municipal de Condado não dispõe, em seu Quadro Permanente de Servidores, de profissionais qualificados para desempenhar tais atividades com a expertise e a efetividade necessárias, tornando imprescindível a contratação de suporte técnico especializado.

O acompanhamento da gestão municipal junto ao Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) demanda expertise em normas de controle externo, transparência pública e gestão orçamentária e financeira, considerando a complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas. A assessoria jurídica contratada atuará em diversas frentes, incluindo:

¹ Estudo Técnico Preliminar elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções em Licitações Ltda (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



- **Emissão de pareceres e orientações preventivas** para todos os setores da administração, incluindo Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito, auxiliando na interpretação e aplicação das normas vigentes, reduzindo riscos jurídicos e assegurando a correta condução dos atos administrativos;
- **Elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos** junto às Cortes de Contas, abrangendo processos de Acompanhamento de Gestão, Tomada de Contas, Prestação de Contas Anual, Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, Convênios, Gestão de Pessoal, Licitações e Contratos, Obras e Transparência de Gestão;
- **Apoio técnico especializado** para garantir que as exigências e normativas impostas pelos órgãos de controle sejam devidamente cumpridas, mitigando riscos de responsabilização do gestor e de sanções administrativas e financeiras.

A constante atualização da legislação e das normativas federais, estaduais e municipais impõe à Administração a necessidade de contar com suporte técnico contínuo, evitando equívocos que possam resultar em prejuízos institucionais, financeiros ou administrativos.

Além disso, considerando a crescente complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas e a ausência de profissionais no quadro da Prefeitura com a qualificação necessária para conduzir tais demandas, a contratação desses serviços jurídicos especializados se justifica pela necessidade de assegurar uma gestão pública eficiente, transparente e juridicamente segura, promovendo a adequada defesa dos interesses do município e garantindo a correta aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

7. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

7.1. O município ainda está em fase de elaboração do plano anual de contratações, fato que impede a análise entre contratação e planejamento no momento da elaboração deste estudo.

8. Requisitos da contratação

8.1. A contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica é considerado **natureza técnico e singular** que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

8.2. Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**



8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

8.4. De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

8.5. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III. "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

8.6. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

8.7. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.8. A prestação de serviços de assessoria jurídica caracteriza-se como de natureza continuada, pois sua interrupção comprometeria o acompanhamento da gestão municipal e a defesa dos interesses do município junto aos Tribunais de Contas. As demandas jurídicas são permanentes e exigem suporte técnico contínuo para a emissão de pareceres, orientações preventivas, elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos em processos com prazos regimentais. Dessa forma, a manutenção desse serviço é imprescindível para garantir a legalidade, eficiência e segurança jurídica da administração pública, independente do encerramento do contrato, assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.

9. Estimativas das quantidades para contratação

9.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos da Lei 14.133/21; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

10. Levantamento de mercado

10.1. Considerando que não há no quadro funcional da Prefeitura Municipal a previsão de servidor concursado como advogado, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, sendo indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Executivo.

10.2. Considerando que as características dos serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para emissão de pareceres e consultoria.

10.3. Considerando que o serviço, objeto desse estudo preliminar, é de natureza singular, ou seja, que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

10.4. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com empresa que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora do serviço.

10.5. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

10.6. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

11. Estimativa do valor da contratação

11.1. O custo da contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme proposta de preços apresentada pelo Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

11.2. A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

11.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Prefeituras Municipais em anexo, o preço ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos do Estado da Paraíba. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

11.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

IV – SOLUÇÃO ESCOLHIDA

12. Descrição da solução como um todo

O princípio constitucional da eficiência exige que a Administração planeje corretamente suas Contratações, isso implica adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos, evitando pagar por um serviço que não será plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realizá-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**



Serviço singular é o que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

Consoante as especificações técnicas do objeto, entende que se referem a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento. De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional.

Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

Para Mendes (2012) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

13. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

13.1.A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDAO**



14. Contratações correlatas e/ou interdependentes

14.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

15. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

15.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhar para a Tesouraria da Prefeitura indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

16. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

16.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

17. Resultados pretendidos

17.1. A contratação de serviços de assessoria jurídica especializada proporcionará uma gestão pública mais segura, eficiente e transparente, garantindo que a Prefeitura Municipal de Condao atue em conformidade com as normas legais e com as exigências dos órgãos de controle. Os principais resultados e benefícios esperados incluem:

a. Maior Segurança Jurídica na Gestão Pública

- Redução de riscos legais e administrativos com a interpretação e aplicação adequada das legislações nos atos administrativos;
- Prevenção de litígios e sanções decorrentes de decisões equivocadas ou mal fundamentadas;
- Acompanhamento contínuo das atualizações normativas federais, estaduais e municipais, garantindo a conformidade com as exigências legais.

b. Eficiência na Defesa dos Interesses do Município

- Atuação rápida e qualificada na defesa do município nos processos judiciais e administrativos, minimizando os riscos financeiros e institucionais;
- Redução do tempo de tramitação de processos, evitando prejuízos financeiros ou administrativos com atrasos na resposta às demandas dos órgãos de controle;
- Maior eficácia na defesa das contas municipais.

c. Representação e Defesa nos Tribunais de Contas

- Defesa qualificada nos Tribunais de Contas da Paraíba (TCE-PB) e da União (TCU), assegurando a adequada prestação de contas e a regularidade fiscal e orçamentária do município;
- Prevenção de ações de improbidade administrativa com a correta aplicação das normas da administração pública.

d. Redução de Custos e Otimização dos Recursos Públicos

- Prevenção de multas, indenizações e devolução de recursos por irregularidades jurídicas, assegurando a economia de recursos públicos;
- Maior eficiência na gestão pública, evitando processos desnecessários e otimizando o uso de recursos humanos e materiais disponíveis;
- Redução da sobrecarga da equipe interna da Prefeitura, permitindo que os servidores se concentrem em suas funções primárias, sem comprometer a gestão jurídica do município.

17.2. Com essa contratação, o município terá maior segurança, eficiência e regularidade nos processos administrativos e judiciais, minimizando riscos e otimizando a utilização dos recursos públicos. A assessoria jurídica especializada garantirá uma gestão mais transparente, eficiente e juridicamente fundamentada, promovendo o bom uso dos recursos financeiros e materiais, e beneficiando diretamente a população de Condao.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



18. Análise de risco

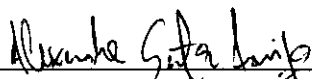
18.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

18.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente fornecimento deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

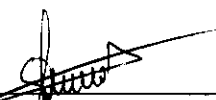
19. Conclusão

19.1. Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Condado - PB, 28 de maio de 2025.



ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA
Secretária de Planejamento



JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO
Diretor da Divisão de Licitação



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Condado-PB, 30 de maio de 2025.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

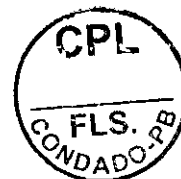
Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na gestão pública municipal. A Prefeitura Municipal de Condado não dispõe, em seu Quadro Permanente de Servidores, de profissionais qualificados para desempenhar tais atividades com a expertise e a efetividade necessárias, tornando imprescindível a contratação de suporte técnico especializado.

O acompanhamento da gestão municipal junto ao Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) demanda expertise em normas de controle externo, transparência pública e gestão orçamentária e financeira, considerando a complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas. A assessoria jurídica contratada atuará em diversas frentes, incluindo:

- **Emissão de pareceres e orientações preventivas** para todos os setores da administração, incluindo Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito, auxiliando na interpretação e aplicação das normas vigentes, reduzindo riscos jurídicos e assegurando a correta condução dos atos administrativos;
- **Elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos** junto às Cortes de Contas, abrangendo processos de Acompanhamento de Gestão, Tomada de Contas, Prestação de Contas Anual, Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, Convênios, Gestão de Pessoal, Licitações e Contratos, Obras e Transparência de Gestão;
- **Apoio técnico especializado** para garantir que as exigências e normativas impostas pelos órgãos de controle sejam devidamente cumpridas, mitigando riscos de responsabilização do gestor e de sanções administrativas e financeiras.

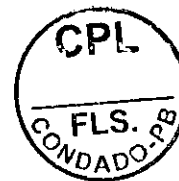
A constante atualização da legislação e das normativas federais, estaduais e municipais impõe à Administração a necessidade de contar com suporte técnico contínuo, evitando equívocos que possam resultar em prejuízos institucionais, financeiros ou administrativos.

Além disso, considerando a crescente complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas e a ausência de profissionais no quadro da Prefeitura com a qualificação necessária para conduzir tais demandas, a contratação desses serviços jurídicos especializados se justifica pela necessidade de assegurar uma gestão pública eficiente, transparente e juridicamente segura, promovendo a adequada defesa dos interesses do município e garantindo a correta aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

Conforme estudo preliminar em anexo, o **Advogado** Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar presta serviços, não só a nossa administração, bem como em outras Prefeituras do Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades de Assessoria com eficiência, competência e responsabilidade.

A escolha da contratada se dá em consideração ao seu desempenho em outros órgãos que presta serviços, experiência comprovada, estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, no



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

âmbito da descrição que lhe cabe, escolhe, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita Maior confiança.

Por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do Advogado Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços de assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

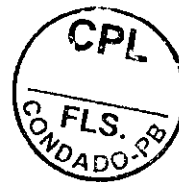
“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Grifamos).

Desta forma, propomos a contratação do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, junto ao município de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Condado/PB, no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por inexigibilidade de certame licitatório, com fundamento no art. 74, III, "e", da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, juntamos aos autos a toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

Condado-PB, 30 de maio de 2025.


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Söfsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**
Presidente da Câmara Municipal de
Santa Rita/PB

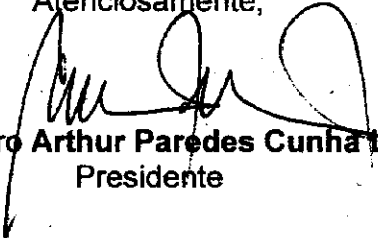
Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

Parecer CJ-ADM nº 001/2017

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

Consulente: Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

Assunto: Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;

2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.

Diante de tais circunstâncias, indaga:

Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

É o relatório

Opinamos:

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).

Doutra banda, pacificando o entendimento sobre a hipótese, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

*6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionari-
idade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, concomitantemente, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

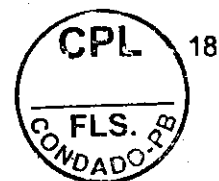
Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACORDÃO AC2-TC- 1.112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/PB;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC - Menário Min João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HONANDA DE LUCENA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pela MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocaticios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocaticios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93, art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O.E. nº 11/07/2012

06 AGO. 2012

[Assinatura]
Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, Concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênua ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnaldo Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\Licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocatícios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c

Formalização de demanda. Doc. 89631/25. Data: 10/07/2025 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
Impresso por convidado em 01/10/2025 04:49. Validação: 6D45.963A.9486.752B.E37B.74D0.E887.D8D0.



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
publicado(a) no D.O.E./TCE/PA

06 AGO. 2012

[Assinatura]
Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

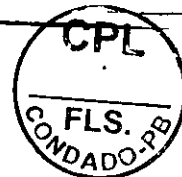
O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênica ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo nº 001/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**

*Pela regularidade da licitação e do
contrato, com determinação de
arquivamento do processo.*

ACÓRDÃO AC2 TC 00578/2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Currículo do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

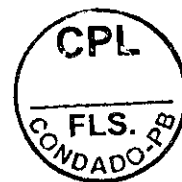
2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo nº 10.127/12

Publique-se e cumpra-se.

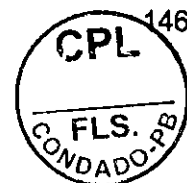
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB -
LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - Regularidade com
ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

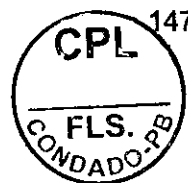
Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
 João Pessoa, 11 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC. Nº 04762/13
RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



149

74

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Puxinanã.
Conhecimento da consulta.

PARECER PN TC	00018 /10
----------------------	------------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01656/10**, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

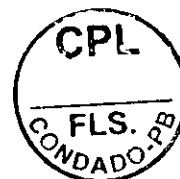
Presente ao julgamento o Procurador Geral.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

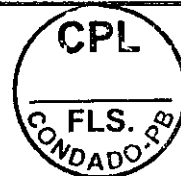
Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PROPOSTA DE PREÇO



O (A) Ilmo. (a) Sr. (a).
Secretário (a) de Condado/PB

Senhor Secretário (a),

PROPOSTA DE PREÇOS

OBJETO: Contratação dos Serviços de Assessoria Jurídica ao Município de Condado/PB.

PROPONENTE: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Nos termos da solicitação efetuada, apresentamos proposta conforme abaixo:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região	Serv.	12	4.000,00	48.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 48.000,00	

Esta proposta de preços tem o seu valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Condições de pagamentos: Mensal.

Prazo de início dos serviços: Imediato.

Validade desta proposta de preços: 60 dias.

Anexos: Contrato Social. Curriculum Vitae e Carteira OAB (Paulo Ítalo de Oliveira Vilar); Certidões de Regularidade perante as Fazendas (Federal, Estadual e Municipal). INSS. FGTS. CNDT.

Atenciosamente,

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Advogado - OAB/PB 14 233



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.805.761/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2016
NOME EMPRESARIAL PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO AV COREMAS	NÚMERO 515	COMPLEMENTO SALA A
CEP 58.013-430	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
UF PB		
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 8735-0002
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/12/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/01/2025 às 10:27:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, pelo presente instrumento particular, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, brasileiro, casado, com endereço na Avenida Coremas, 515, Sala A, Centro, João Pessoa, Paraíba, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.233 e no CPF sob nº 055.524.564-08, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A razão social adotada é Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Sociedade Individual de Advocacia e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, à Avenida Coremas, 515, Sala A, Centro, João Pessoa, Paraíba, CEP 58013-430, telefone (83) 99163-5665, e-mail pauloitato2@hotmail.com.

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.



OAB-PB

12
[Signature]

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª – O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 2 quotas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 4ª – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração cabe ao titular acima qualificado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS

Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII

FORO CONTRATUAL

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que



OAB-PB

Fls. 13

7/11/16

não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

Cláusula 11 – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional. O titular assina o presente instrumento, em 04 vias.

João Pessoa, 21 de novembro de 2016.

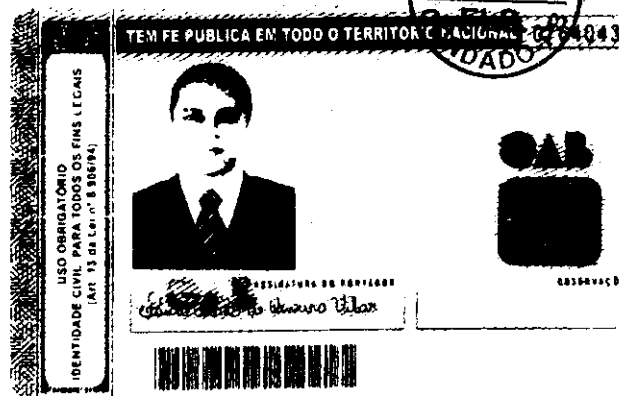
PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR
ADVOGADO OAB/PB 14.233

Testemunha:

Lyneide Barbosa Fera de Almeida

Rg: 2839703 SSP/PB

Alisson Cássio Barbosa da Silva
 RG 3429015 SSP-PB



CURRICULUM VITAE

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

advogado OAB/PB 14.233

1 - Objetivo

Prestar assessoria jurídica na condição de advogado e mestre em direito, otimizando e aperfeiçoando todos os processos em que estarei integrado dentro do município.

2 - Formação

Pós-Graduação: **Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB**, João Pessoa, Paraíba, com a dissertação **“Lei de improbidade administrativa como instrumento de combate à corrupção e de desenvolvimento econômico”**, orientado pelo **Prof. PhD. André Régis (UFPE)**

Ensino Superior: **graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande –UFCG- Campus de Sousa, Paraíba**

3 – Qualificação

- a) Curso de Oratória: completo pelo SEBRAE, de Sousa, Paraíba
- b) Curso SABER EMPREENDER completo pelo SEBRAE, de Sousa, Paraíba
- c) Curso de Técnicas de Negociação completo pelo SEBRAE de Sousa, Paraíba.
- d) Participante da I Semana Jurídica realizada no CCJS Sousa-PB
- e) Participante da II Semana de Produção Acadêmica com publicação de artigo
- f) Monitor da disciplina Introdução ao estudo do Direito I
- g) Monitor das Disciplinas Direito Constitucional I e II
- h) Monitor Bolsista das Disciplinas Teoria Geral do Processo e Processo Civil I
- i) Extensionista – PROBEX, do Projeto Assistência Jurídica aos Presidiários de Sousa
- j) Participante do II Congresso Paraibano de Direito Econômico.
- k) Participante do Curso de Direito Tributário Municipal ministrado pelo Professor Dr. Geilson Salomão.

4 – Publicações:

Capítulo de Livro: VILAR, P. Í. O. et al. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA In: Estudos de Direitos



Fundamentais. 1 ed. São Paulo : Cultura Jurídica Editora (UNESP), 2011, v.1, p. 233-242. *Referências adicionais : Brasil/Português.*

Artigo aceito para publicação: VILAR, P. Í. O., QUEIROGA, S.A., VIEIRA, T. M. A **dualidade dos organismos geneticamente modificados.** 2007 (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra)

6 – Histórico Profissional

Advogado Militante na área do Direito Público com atuação em várias prefeituras do Estado da Paraíba, com atuação em mais de 1000 processos somente no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo atuado ainda na defesa judicial de Diversos Municípios do Estado da Paraíba, no âmbito da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista.

Consultor Jurídico Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba AL-AS-001.

Admissão 02/2015

Desvinculação 03/2015

Professor da Disciplina Direito Processual Civil II da Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa –PB

Admissão 08/2012

Desvinculação 12/2012

Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMIP - Professor da Disciplina "Interpretação Constitucional"

Admissão 09/2011

Desvinculação 12/2011

Professor do Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública da FIP – Faculdades Integradas de Patos – Professor da Disciplina Direito Administrativo

Admissão 04/2011

Desvinculação 07/2011

Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Sousa-PB

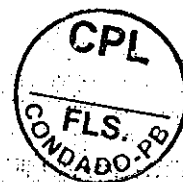
Aprovado por Concurso Público

Empossado não tendo assumido a função pública



CURRICULUM VITAE

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

Diploma

O Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito, em 18 de janeiro de 2008, confere o título de **Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais** a **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**, brasileiro, nascido em 08 de fevereiro de 1985, em Sousa-PB, cédula de identidade nº 2754015-SSP/PB, e lhe outorga o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Sousa, 20 de fevereiro de 2008.

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Diplomado

[Assinatura]
Coordenador de Controle Acadêmico
Clebert José Alves



[Assinatura]
Reitor
Thompson Fernandes Mariz



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO

Diploma registrado sob o n.º 147, do livro A-07, fls. 147, por delegação de competência nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Processo n.º 23096.000427/08-00 PRG

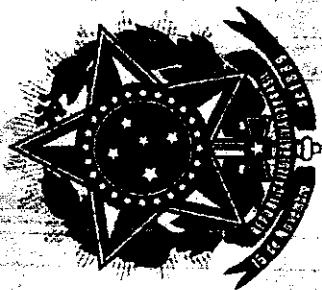
Campina Grande, 20 de fevereiro de 2008

Ezimar Patrício
Portaria R/GR/ nº 002/2002

Vicemário Simões
PRÓ-REITOR

**Curso Reconhecido pela PORTARIA Nº 352, de
12/08/1983, publicado no D.O.U. de 18/08/1983**

Nº 08437



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal da Paraíba

DIPLOMA

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba confere a **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, natural de Sousa-PB, nascido em 08 de fevereiro de 1985, identidade nº 2 754 015-SSP/PB, o presente Diploma de **MESTRE em CIÊNCIAS JURÍDICAS**, tendo em vista que satisfaz a todas as exigências pertinentes a esse grau, estabelecidas no Estatuto e Regimento Geral desta Universidade, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas pela legislação vigente.

Reitoria da Universidade Federal da Paraíba, 20 de julho de 2011.

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Diplomado

Weyson Costa

Coordenador Geral de Pós-Graduação



Pro-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
SETOR DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Registrado sob o nº 5686 do livro B-30, fls. 70 por delegação de competência, nos termos da Portaria da Secretaria do Ensino Superior nº 30 de 23/05/1979. Processo nº 23074.015920/11-18

João Pessoa, 20 de julho de 2011.

Erik Anderson de Carvalho Silva
Erik Anderson de Carvalho Silva
Funcionário Responsável

APOSTILA

Atestamos que PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, defendeu sua Dissertação em CIÊNCIAS JURÍDICAS, Área de Concentração em DIREITO ECONÔMICO, no dia 14/3/2011, obtendo o conceito final APROVADO, homologado pelo Colegiado do Curso em 14/3/2011 e satisfaz a todas as exigências legais vigentes, fazendo, assim, jus a este Diploma.

Newton César Viana Costa
Prof. Newton César Viana Costa
Coordenador

VISTO:

Isac Almeida de Medeiros
Prof. Isac Almeida de Medeiros
Pró-Reitor

O Curso a que se refere o presente Diploma foi reconhecido em conformidade com a Portaria do MEC nº 524 de 29/04/2008, publicada no D.O.U. em 30/04/2008.

Isento de selo, de acordo com a alteração 58ª à Lei nº 3.519, de 30/12/1958.

TREINAMENTO EMPRESARIAL

CERTIFICADO

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR

Conferido a

pela participação

No Curso "COMO FALAR EM PÚBLICO"

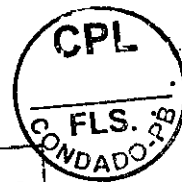
Realizado no período de 27 de setembro a 01 de outubro de 1999

Carga horária 15 horas - aula

Sousa 01 de outubro de 1999

INSTRUTOR

SEBRAE



Registro nº	34
Livro	03
Folha	23
Data	03/10/93

SABER EMPREENDER.

O PROGRAMA DO SEBRAE QUE DESPERTA A VISÃO
EMPREENDEDORA, AJUDANDO VOCÊ A USAR E
VALORIZAR SUAS CARACTERÍSTICAS NOS NEGÓCIOS.

● Certificamos que *Paulo Italo de Oliveira Pilar*

participou do Programa SABER EMPREENDER promovido pelo SEBRAE,

no período de *20 de Setembro de 2003* a *22 de Setembro de 2003*.

Pouso
Local e Data

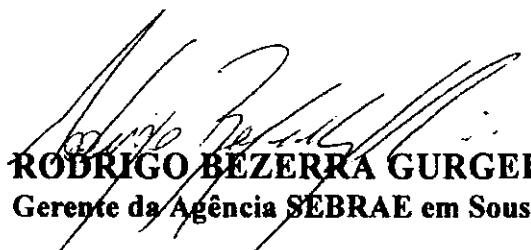
UM
SEBRAE

SEBRAE

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de comprovação que **Paulo Ítalo de Oliveira Vilas**, portador do CPF nº 055.524.564-08 e RG nº 2754015 SSP/PB, desempenhou funções de estagiário nesta instituição, no período de 01 de junho de 2003 a 30 de junho de 2004, por meio de um convênio firmado entre SEBRAE/PB e IEL/PB, tendo desempenho satisfatório.

Sousa, 01 de julho de 2004


RODRIGO BEZERRA GURGEL
Gerente da Agência SEBRAE em Sousa

SEBRAE
Serviço de Apoio às Micro e
Pequenas Empresas da Paraíba

R. Cônego José Neves, 54
Centro, Sousa - PB
58.800-000

Telefone (83) 3522-1800
Fax (83) 3522 - 2832
www.sebraepb.com.br

aprender sempre é um bom negócio

CERTIFICADO

Conferido a Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

...pela participação

Maria Amélia Dutra Guimarães

realizado no período de 26 e 27 de Fevereiro de 2005

, com carga horária 15 horas.

Sousa, 27 de fevereiro de 2005

SÉBASTIEN

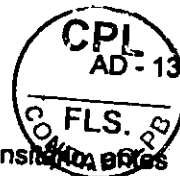
Laurineide Pereira dos Santos
Coord. de Treinamento Sousa-PB



Registro nº	3436
Livro	003
Folha	36
Data	27/02/05



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



- Fazer a revisão do cadastro de endereços, dos limites e do croqui de cada setor censitário a partir do início da coleta;
- Fazer registros administrativos e de controle da coleta;
- Fazer uso dos relatórios gerenciais e adotar as providências necessárias para corrigir as falhas observadas;
- Organizar e executar o treinamento dos recenseadores junto com o Agente Censitário Municipal;
- Realizar as reentrevistas, seguindo as rotinas definidas no Manual do Supervisor;
- Realizar as tarefas de fechamento dos setores censitários concluídos, conforme estabelecido no Manual do Supervisor;
- Realizar coleta de dados, quando determinado pelo seu superior;
- Ter pleno conhecimento de todas as instruções, conceitos e procedimentos contidos nos manuais técnicos e operacionais;
- Transcrever e transmitir dados em microcomputador e computador de mão; e,
- Controlar e supervisionar a distribuição de equipamentos eletrônicos (PDAs, baterias, carregadores, memórias, etc.) de uso próprio e de sua equipe de recenseadores, assumindo e repassando a responsabilidade pela segurança e uso dos equipamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Prazo do Contrato.

O presente Contrato, por tempo determinado, terá vigência por 30 (trinta) dias, com início em 26/02/07 e término em 27/03/07.

Parágrafo único - O contrato poderá ser prorrogado sucessivas vezes mediante aditamento, desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

CLÁUSULA QUARTA - Da Jornada de Trabalho.

O CONTRATADO cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observado o limite máximo de 8 (oito) horas diárias.

CLÁUSULA QUINTA - Da Retribuição.

O CONTRATADO receberá a retribuição mensal bruta no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) deduzidos os tributos e as contribuições exigíveis pela legislação.

CLÁUSULA SEXTA - Dos Benefícios e Contribuições Sociais.

O CONTRATADO vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24/07/91, não fazendo jus aos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Tempo de Serviço.

O tempo de serviço prestado em virtude desta contratação, será contado para todos os efeitos, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.745/93.

CLÁUSULA OITAVA - Das Infrações Disciplinares.

As infrações disciplinares atribuídas ao CONTRATADO, nos termos do art. 10 da Lei nº 8745/93, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

CLÁUSULA NONA - Da Extinção e da Indenização.



Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 09/12/93, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.849 de 26/10/99 e nº 10.667 de 14/05/2003, que entre si fazem, de um lado, a **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE** e, de outro

Paulo Itoic de Oliveira Vilar

(nome completo do contrato)

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, a **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Franklin Roosevelt, nº 166, Castelo, representada pelo COORDENADOR DE ÁREA, (cargo, por extenso, do representante do IBGE)

DEODATO FORTUNATO DE SOUSA e

(nome completo do representante do IBGE)

Paulo Itoic de Oliveira Vilar

(nome completo do contratado)

05552456408 2754015 - SSP PB SOLTEIRO,
(CPF) (identidade - n.º e órgão emissor) (estado civil)

residente à RUA PROFESSOR TRASPINE, 31, doravante denominado

CONTRATADO, ajustam entre si as seguintes Cláusulas e Condições Contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto do Contrato.

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços, pelo **CONTRATADO**, decorrente da necessidade temporária de excepcional interesse público, para o exercício da função de **Agente Censitário Supervisor** durante os trabalhos dos **CENSOS 2007**, no Município de SOUSA, do Estado do (2) PARAIBA.

Parágrafo único - O presente Contrato será regido pela Lei nº 8.745, de 09/12/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.849, de 26/10/99 e nº 10.667 de 14/05/2003, não se subordinando ao Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Atribuições.

O Agente Censitário Supervisor, que é responsável pelo desenvolvimento do trabalho de coleta numa área composta de vários setores, tem como atribuição:

- Acompanhar a coleta de dados através de contatos com os recenseadores e fazendo uso dos sistemas disponibilizados, garantindo a perfeita cobertura da área territorial, o cumprimento dos prazos de coleta e a qualidade das informações coletadas;
- Esclarecer dúvidas dos recenseadores quanto a identificação dos limites dos setores censitários e percursos visando a cobertura correta de suas áreas de trabalho;
- Auxiliar os recenseadores na solução dos casos de recusa de informantes em atendê-los;
- Colaborar na organização e administração do Posto de Coleta;
- Coordenar, organizar, acompanhar em campo (quando necessário) e avaliar o trabalho do recenseador;
- Fazer a entrada de dados nos sistemas gerenciais, quando determinado pelo seu superior;



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

A extinção do presente Contrato e eventual indenização ocorrerão na forma do art. 12 da Lei nº de 09/12/93.



CLÁUSULA DÉCIMA - Do Sigilo.

O CONTRATADO obriga-se a observar, guardar e respeitar, em toda a sua extensão, o sigilo das informações das quais tiver conhecimento em decorrência da atividade exercida, nos termos da Lei n.º 5.534, de 14/11/68, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20/11/73, e da Lei n.º 5.878, de 11/05/73, regulamentada pelo Decreto n.º 74.084, de 20/05/74, que declara conhecer, sob pena de demissão sumária, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais, obrigação essa que permanecerá mesmo após o término da vigência do presente contrato.

Parágrafo Único: Integra o presente CONTRATO, nos termos da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 28, de 17/11/95, o Anexo TERMO DE RESPONSABILIDADE, firmado pelo CONTRATADO, assegurando a proteção prevista no "caput".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Foro.

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal competente para processar as demandas originadas na localidade de celebração deste instrumento, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relacionadas com o mesmo que não puderem ser solucionadas administrativamente.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, com as testemunhas que, nesta qualidade, o subscrevem.

SOUSA, 26 de FEVEREIRO de 2007.
(local)

IBGE

Deodato Fortunato de Sousa
Coordenador de Área
(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS:

 (assinatura)

Marcus Vinicius Botelho Cordeiro
(nome e CPF) 052.147.944-44


(assinatura)

FERNANDO PETRUCIA P. S. ROCHA
(nome e CPF) 009.121.964-75

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Anexo ao Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado

Termo de Responsabilidade firmado por

Paulo Stalo de Oliveira Vilas
(nome completo do contratado)

Brasileira, solteiro
(nacionalidade), (estado civil), (profissão)

residente Rua Professor Trajano, 31
(endereço completo)

CENTRO, carteira de identidade n.º 2.754.015

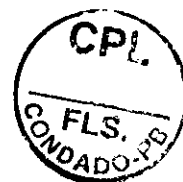
órgão emissor SSP-PB e CPF n.º 055.524.564-08

doravante denominado simplesmente RESPONSÁVEL, com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo por objeto a observância das restrições no uso das informações privilegiadas (dados primários, preliminares, etc) a que tiverem acesso no desempenho de suas atribuições como AGENTE CENSITÁRIO SUPERVISOR, em especial a guarda e respeito do Sigilo Estatístico que protege os informantes das pesquisas do IBGE.

- 1 - O RESPONSÁVEL obriga-se a observar, guardar e respeitar, em toda a sua extensão, o sigilo das informações das quais tiver conhecimento em decorrência da atividade exercida como AGENTE CENSITÁRIO SUPERVISOR, nos termos da Lei n.º 5.534, de 14/11/68, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20/11/73, e da Lei n.º 5.878, de 11/05/73, regulamentada pelo Decreto n.º 74.084, de 20/05/74, que declara conhecer, bem como as disposições legais pertinentes à responsabilização penal.
- 2 - O RESPONSÁVEL declara estar ciente de que a violação deste TERMO DE RESPONSABILIDADE implicará em sua demissão sumária, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais.
- 3 - O presente TERMO DE RESPONSABILIDADE é parte integrante do Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado firmado entre o RESPONSÁVEL e o IBGE, em 26/02/2007, permanecendo as obrigações ora assumidas mesmo após o término da vigência do referido Contrato.

Suaesb, 26 de Fevereiro de 2007
(Local)

Paulo Stalo de O. Vilas
(Assinatura do Responsável)



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

TERMO ADITIVO

AD - 28

NOME DO CONTRATADO: Paulo Hato de Oliveira VilarMATRÍCULA: 2520.70002741LOTAÇÃO: Sousa DATA DO CONTRATO: 26.02.2007

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por NOVE (09) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 26/07/07 a 03/08/07
(data início) (data término)

Sousa, 24 de Julho de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Germana D. P. S. Rocha
Emílio Antônio da Silva

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por SETE (07) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 04/08/07 a 10/08/07
(data início) (data término)

Sousa, 02 de Agosto de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Germana D. P. S. Rocha
Emílio Antônio da Silva

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por SETE (07) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 11/08/07 a 17/08/07
(data início) (data término)

Sousa, 09 de Agosto de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Maíara Thais y Magalhães

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por _____ (_____) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De _____ a _____
(data início) (data término)

_____, _____ de _____ de _____
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

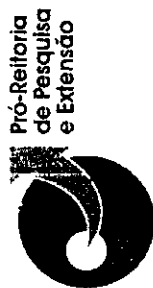
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Maíara Thais y Magalhães



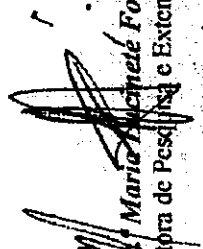
Universidade Federal
de Campina Grande

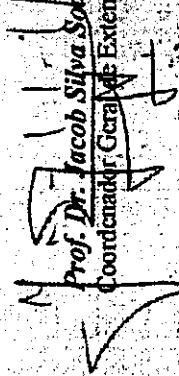


Certificado

Certificamos que **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, aluno regularmente matriculado no Curso de Direito do CCJS/UFCG, participou do Projeto de Extensão "**Assistência jurídica aos presidiários de Sousa**" (Código SIEX 18759), como Colaborador Extensionista vinculado ao Programa de Bolsas de Extensão - PROBEX/UFCG, no período de abril a dezembro de 2005 com carga horária de 384 horas.

Campina Grande, 05 de abril de 2006.


Prof.ª Maria Acinete Fortunato
Pró-Reitora de Pesquisa e Extensão


Prof. Dr. Jacob Silva Souto
Coordenador Geral de Extensão

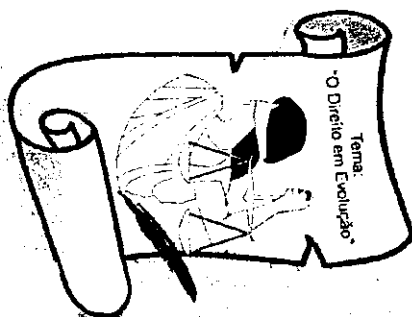
APOIO: Creduni





UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UEPG - CAMPUS DE SOUSA - PB.

CERTIFICADO



Certificamos para os devidos fins que _____ participou na qualidade de _____ do 1º Encontro Jurídico do CCJS - "O Direito em Evolução", com carga horária de _____ horas/aula, realizado no período de 9 a 13 de junho de 2003, no Campus de Sousa - PB.

Sousa, 16 de junho de 2003

Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
COORDENADOR DO CURSO

Lúcio Mendes Cavalcante
COORDENADOR ACADÊMICO DO EVENTO

Joaquim Cavalcante de Alencar
DIRETOR DO CCJS

Certificado



Certificamos que

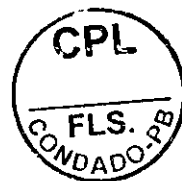
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

matriculado na Universidade Federal de Campina Grande-PB, Curso de Direito, sob nº **60313022** cursando a disciplina Prática Jurídica II, participou, na condição de congressista, da "I Semana de Estudos da Prática Jurídica do CCJS", cumprindo carga horária de 15 h/a na atividade promovida pelo Núcleo de Prática Jurídica nos dias 23, 24, 25 e 26 de maio de 2006.

Sousa-PB, 19 de junho 2006.

[Assinatura]
Coordenadora do NPJ





CERTIFICADO

III SPA

CCJS

Certificamos que **PAULO ÍTALO OLIVEIRA PILAR, SUYANE ALVES DE QUEIROGA e THIAGO MARQUES VIEIRA** apresentaram a Comunicação Oral intitulada "*A Dualidade dos Organismos Geneticamente Modificados e seus Aspectos Legais*" na **III SEMANA DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CCJS/UFCG**, realizada pela Universidade Federal de Campina Grande/UFCG - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais/CCJS e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA 13, no período 03 a 07 de dezembro de 2007.

Joaquim Cavalcante de Alencar
Diretor do CCJS/UFCG

André Machado Cavalcanti
Presidente da Amatra 13

Edjane Esmerina Dias da Silva
Coordenadora Geral



Joaquim Cavalcante
Diretor do COJS

Joaquim Cavalcante de Alencar
Diretor do CCJS/UFG

André Machado Cavalcanti
Presidente da Amatra 13

Edjane Esmerina Dias da Silva
Coordenadora Geral



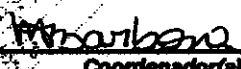
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor da disciplina Direito Constitucional II, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, no período 2005.1 com uma carga horária total de 192 horas.

Campina Grande, 29 / 11 / 2006


Prof.^a Betânia Mota de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PRE/UFCG


Coordenador(a) do Projeto



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor das disciplinas Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil I, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, nos períodos 2006.1 e 2006.2 com uma carga horária total de 384 horas.

Campina Grande, 26 / 02 / 2007


Profª Betânia Maria de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PREUFCG


Coordenador(a) do Projeto



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Italo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor das disciplinas Introdução ao Estudo do Direito I e Direito Constitucional I, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, nos períodos 2004.1 e 2004.2 com uma carga horária total de 384 horas.

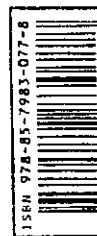
Campina Grande, 29 / 11 / 2006


Profª Betânia Maria de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PRE/UFCG


Coordenador(a) do Projeto

Os Direitos Fundamentais têm merecido destacada reflexão doutrinária, firmando-se em tema contemporâneo que, a cada dia, notadamente em nosso país ocupa a mente de juristas, estudantes e aplicadores do Direito. A partir de cuidadosas reflexões acadêmicas, a presente obra contempla a revisitação do tema a partir das garantias e princípios constitucionais, incluindo-se entre estes a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, a efetividade das decisões judiciais, a ampla defesa, competência, mandado de segurança, descon sideração da personalidade jurídica, inconstitucionalidade, propriedade, reforma agrária, ônus da prova, liminares, alcançando temas como os da criança e adolescente, consumidor, direitos humanos e meio ambiente. Entre os direitos de terceira ou quarta geração, os direitos fundamentais são estudados, inclusive, diante de sua eficácia, discutindo-se o respeito espontâneo às chamadas garantias constitucionais, verdadeiras cláusulas pétreas, por isso verificadas diante de sua proteção jurídica e aplicação efetiva. Com efeito, a reunião de artigos elaborados diante de aprofundado estudo e reflexão, acrescerá doutrinariamente sobre o tema dos Direitos Fundamentais em benefício da comunidade científica e social brasileira.

Belinda Pereira da Cunha



ESTUDOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ORGANIZADOR

**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora





ESTUDOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

AUTORES:

Adaumirton Dias Lourenço
Alexandre Shimizu Clemente
Aluisio Mário Lins Souto
Alyne M. Brindeiro de Araújo
André Gomes de Sousa Alves
Andréa Costa do Amaral
Belinda Pereira da Cunha
Duina Porto Belo
Elisabete Maniglia
Francisco Paulino da Silva Junior
Ildankaster Muniz Pereira da Silva
José Carlos de Oliveira
José Carlos Garcia de Freitas
Karoline de Lucena Araújo
Marcone Ramalho Marinho
Maria Coeli Nobre da Silva
Mariana Petit Horácio de Brito
Nalbia Roberta Araújo da Costa
Paulo César Corrêa Borges
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Renan do Valle Melo Marques
Riva Sobrado de Freitas.
Talita Tatiana Dias Rampin
Waldemar de A. Aranha Neto

2010 José Carlos de Oliveira (org)

Direitos de publicação reservados à:
Cultura Acadêmica Editora
Praça da Sé, 108
01001-900 - São Paulo/SP
Tel. (011) 3242-7171
www.culturaacademica.com.br
feu@editora.unesp.br

CIP - Brasil. Catalogação na fonte

Estudos de direitos fundamentais / José Carlos de Oliveira,
organizador. - São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 403p.
Vários autores. Inclui bibliografia e índice.

ISBN 978-85-7983-077-8

1. Direitos Fundamentais. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3.
Direitos e Garantias. 4. Estado Democrático de Direito. 5.
Políticas Públicas. I. Título.

CDU 342.7


unesp
FRANCA

**CULTURA
ACADÊMICA**
editora

AUTORES.

Adamirton Dias Lourenço
Alexandre Shimizu Clemente
Aluísio Mário Lins Souto
Alyne Menezes Brindeiro de Araújo
André Gomes de Sousa Alves
Andréa Costa do Amaral
Belinda Pereira da Cunha
Duina Porto Belo
Elisabete Maniglia
Francisco Paulino da Silva Junior
Ildankaster Muniz Pereira da Silva
José Carlos de Oliveira
José Carlos Garcia de Freitas
Karoline de Lucena Araújo
Marcone Ramalho Marinho
Maria Coeli Nobre da Silva
Mariana Petit Horácio de Brito
Nalbia Roberta Araújo da Costa
Paulo César Corrêa Borges
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Renan do Valle Melo Marques
Riva Sobrado de Freitas.
Talita Tatiana Dias Rampin
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto



8. POBREZA E JUSTIÇA: PERSPECTIVA AMPLIATIVA DO ACESSO À JUSTIÇA.	
- <i>Aluísio Mário Lins Souto</i>	165
9. POLÍTICAS PÚBLICAS E POBREZA: REVISITANDO O TEMA DO ACESSO À JUSTIÇA	
- <i>Francisco Paulino da Silva Junior</i>	179
10. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	
- <i>Duina Porto Belo</i>	197
11. NECESSIDADE E LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.	
- <i>Waldemar de Albuquerque Aranha Neto</i>	211
12. TUTELA ANTECIPADA COMO MEIO DE PROTEÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS	
- <i>Renan do Valle Melo Marques</i>	227
13. A APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GARANTIA DE DIREITOS COLETIVOS DO CDC NA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EM CONTRATOS DE TRABALHO CONTEMPORÂNEOS	
- <i>Mariana Petit Horácio de Brito</i>	259
14. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS: ASPECTOS DA TUTELA COLETIVANO CDC	
- <i>Adamirton Dias Lourenço</i>	277
15. DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: <i>IN CASU</i> , OS CONTRATOS BANCÁRIOS.	
- <i>André Gomes de Sousa Alves</i>	291
16. IMPUGNAÇÕES E RECURSOS CABÍVEIS NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS	
- <i>Andréia Costa do Amaral</i>	307

17. DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA: SEGURANÇA E ALCANCE DOS INTERESSES <i>ERGÀ OMNES</i>	
- <i>Ildankaster Muniz Pereira da Silva</i>	319
18. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA: REALIDADE E EFETIVIDADE	
- <i>Nalbia Roberta Araújo da Costa</i>	337
19. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA	
- <i>Paulo Ítalo de Oliveira Vilar</i>	361
20. CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE EM FACE DA SUSTENTABILIDADE	
- <i>Karoline de Lucena Araújo</i>	375
21. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NAS QUESTÕES FISCAIS.	
- <i>Marcene Ramalho Marinho</i>	389





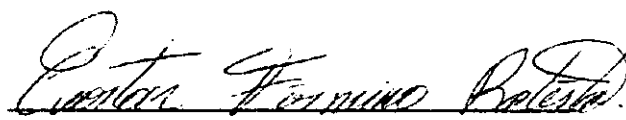
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADOR: SEBASTIÃO MOTA
VICE-GOVERNADOR: JOÃO CARLOS
PREFEITO MUNICIPAL: EVERTON FIRMINO BATISTA
VICE-PREFEITO: JOÃO CARLOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no presente ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Água Branca/PB, 26 de junho de 2019.


EVERTON FIRMINO BATISTA
Prefeito Constitucional

Rua Sargento Florentino Leite - Centro - Água Branca - PB - CEP: 58.748-000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA

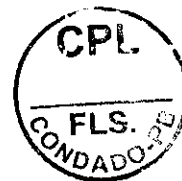
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2016.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Alagoa Nova, em 30 de Dezembro de 2016.


Walfredo Leal Costa Junior
Prefeito do Município de Alagoa Nova



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233**, prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de Alagoinha, de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, durante os anos de 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que nas prestações dos serviços acima referidos, apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

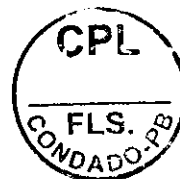
Alagoinha, 10 de julho de 2019


José Félix de Brito
Sec. de Administração
Port. PMA nº 001/2017

JOSE FÉLIX DE BRITO
Secretário de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
GABINETE DO PREFEITO**

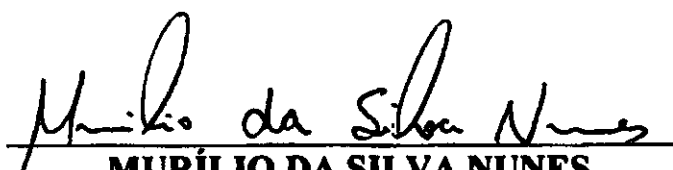


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Araçagi/PB, em 26 de junho de 2019.


MURÍLIO DA SILVA NUNES
Prefeito

**AV: OLÍVIO MAROJA, 278- BELA VISTA ARAÇAGI- PB
CNPJ: 08.778.029/0001-00**



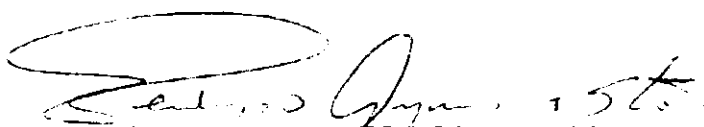
ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Bernardino Batista/PB, 26 de junho de 2019



GERVAZIO GOMES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

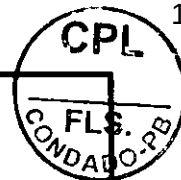


Rua Ednete Abrantes de Abreu, s/n - Centro - Bernardino Batista - PB
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561 1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01



121

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

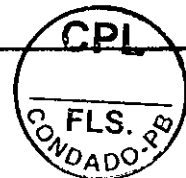
Bom Jesus, em 26 de Junho de 2019.

ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do(a) Prefeito(a)



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

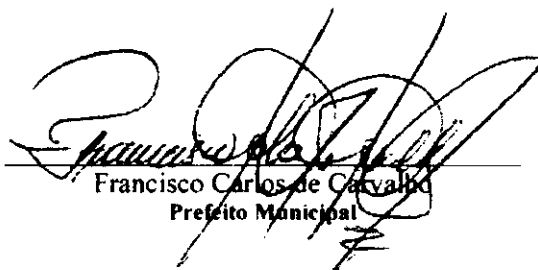
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos estima e consideração.

Bonito de Santa Fé, 26 de junho de 2019.

Atenciosamente,



Francisco Carlos de Carvalho
Prefeito Municipal

Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro casado inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano 2018 e continuamente até a data atual.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Capim, 26 de junho de 2019.


TIAGO ROBERTO LISBOA
Prefeito Constitucional



**Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Caturité
Gabinete Do Prefeito**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

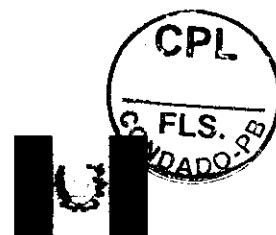
Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Caturité – PB 26 de junho de 2019


JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ
Prefeito Constitucional
Caturité - PB



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DO DAMIÃO
CNPJ: 01.612.636/0001-57
Gabinete do Prefeito



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Damião-PB, em 25 de junho de 2019.


LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito (a)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
CNPJ: 08.927.968/0001-30

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Desterro/PB, 26 de Junho de 2019.

Valtécio de Almeida Justo
Prefeito
CPF: 028.042.582-87

VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO

Rua Cônego Florentino, nº 01, Centro, Desterro/PB, CEP: 58.695-000
Fone: (83) 3473-1171

EMAIL: desterronprefeitura@gmail.com



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
GABINETE DA PREFEITA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Diamante, em 01 de Maio de 2019.


CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA
PREFEITA CONSTITUCIONAL



**Prefeitura
Municipal de Emas
Paraíba**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Emas-PB, 26 de Junho de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional

Prefeitura de Emas

Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista, nº2 Centro

Emas - PB

CEP: 58763-000

CNPJ: 089440840001-23





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
 Rua Antonio Caetano, 92 - Centro - CNPJ 08.883.969/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

PAÇO MUNICIPAL, 02 de janeiro de 2019.

Aldo Lustosa da Silva
ALDO LUSTOSA DA SILVA

Prefeito Constitucional.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DA PREFEITA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Joca Claudino/PB, 26 de junho de 2019.

Atenciosamente,

Jordhanna Lopes dos Santos Duarte
Prefeita Constitucional



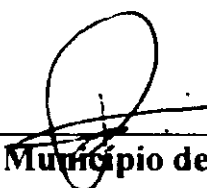
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Lagoa de Dentro, em 26 de junho de 2019.



Prefeito do Município de Lagoa de Dentro



Maturéia
GOVERNO MUNICIPAL



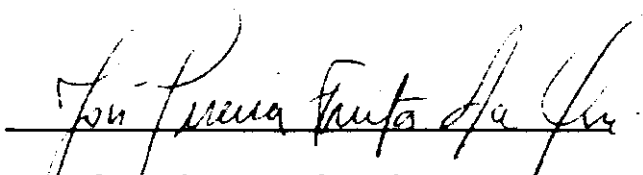
Construindo uma nova história

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Maturéia, em 03 de Julho de 2019.


Prefeito do Município de Maturéia



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Duque de Caxias s/n - Centro
CEP: 58798000 - Nova Olinda - PB
Telefone: 83 - 3459-1066
CNPJ Nº 08.889.297/0001-08

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2016, 2017, 2018 e 2019.

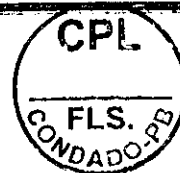
Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

NOVA OLINDA-PB, em 28 de JUNHO de 2019.


DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Constitucional



PREFEITURA DE
PEDRO RÉGIS
CNPJ: 01.812.967/0001-97
Gabinete do Prefeito

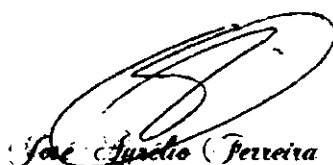


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Pedro Régis, em 26 de junho de 2019.


José Augusto Ferreira
Prefeito Constitucional

Av. Senador Ruy Carneiro, 378 - Centro - Pedro Régis /PB CEP: 58.273-000 Fone: (83)
3295-1317

Email: pmpedroregis@uol.com.br



GOVERNO DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE POÇO JOSÉ DE MOURA
CNPJ: 01.615.784/0001-25



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número **14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Poço de Jose de Moura, em 26 de junho de 2019.



Prefeito do Município de Poço José de Moura

Aurileide Egidio de Moura
Prefeita Constitucional
CPF: 486.252.134-72

Av. Frei Damião, nº 252 - Centro - CEP: 58908-000
Fone: (83) 3564 1109 - Poço de José de Moura-PB

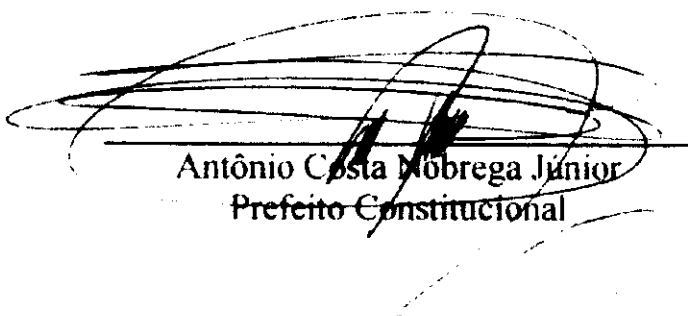


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
ESTADO DA PARAÍBA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.



Antônio Costa Nobrega Júnior
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Queimadas - PB, em 26 de junho de 2019.


JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO
RUA. CEL. DEMOSTENES BARBOSA, 314 - CENTRO
CNPJ: 01.612.637/0001-00

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Riacho de Santo Antonio-PB, em 09 de Julho de 2019.


JOSEVALDO DA SILVA COSTA
Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio



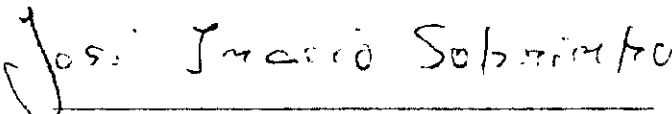
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua José Quintino de Magalhães s/n – Centro
CEP: 58.985-000 – Santana de Mangueira – PB
CNPJ: 09.150.087/0001-58
Secretaria de Administração geral

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Santana de Mangueira, em 27 de junho de 2019.


Prefeito do Município de Santana de Mangueira



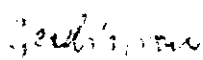
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São Bentinho/PB, em 03 de Julho de 2019.



Prefeita do Município de São Bentinho



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São João do Rio do Peixe/PB, 25 de junho de 2019.


JOSÉ AILTON PIRES DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São José de Caiana, em 05 de Junho de 2019.


JOSÉ LEITE SOBRINHO
Prefeito Constitucional



Rua Vereador Manoel Leite Guimarães, s/n, Centro, São José de Caiana/PB CEP: 58.784-000

CNPJ: 08.891.541/0001-69



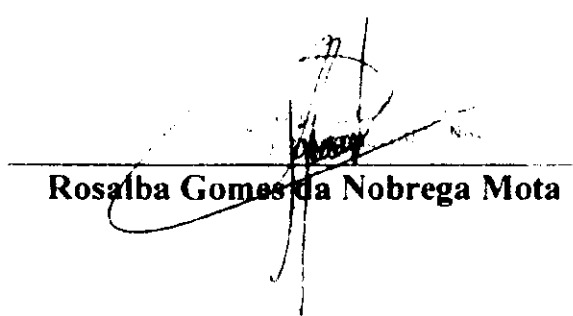
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

SÃO JOSE DO BONFIM/PB, 26 DE JUNHO DE 2019.



Rosalba Gomes da Nobrega Mota



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Serra Redonda, em 27 de Junho de 2019.


DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito constitucional



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

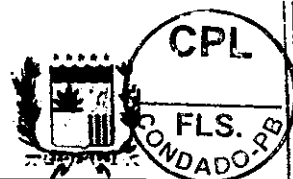
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Sumé - PB, em 26 de junho de 2019.



Éden Duarte Pinto de Sousa
Prefeito do Município de Sumé

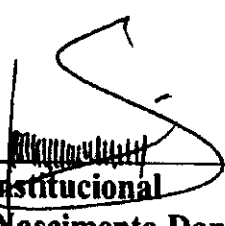


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São Vicente do Seridó, 02 de Julho de 2019.



Prefeita Constitucional
Maria Graciete do Nascimento Dantas.

Av. Senador Rui Carneiro nº 355 Centro CEP 58.158-000 Fone – (83)3388-1041
www.psvs.pb.gov.br – e-mail: pmsvs@ig.com.br



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

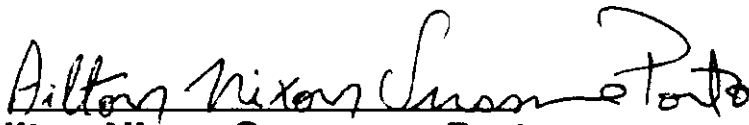


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Tavares, em 27 de Junho de 2019.


Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito do Município de Tavares

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70
Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraíba
CEP 58753-000 Telefax (83) 3450-1041



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Tenório - PB, em 27 de junho de 2019.

Prefeito do Município de Tenório

CNPJ: 01.612.649/0001-26 - Rua 14 de agosto, nº 103. CEP: 58665-000 – Centro - Tenório-PB.
Fone:(83) 3644-1000/3644-1001 Email:pm.tenorio@hotmail.com

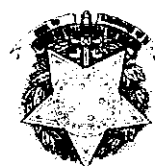


DR T
PB
Nº 00248

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO



Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" corram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela distração.

Leia e refleta sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consentá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

ASSINATURA DO PORTADOR

Estela de Oliveira

Número 66335
Série 000248

Empregador **CNPJ 05.474.470/0001-00**
CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior
 CGC/MF **Av. Almirante Barroso, 883**
 Rua **Centro - CEP 58040-220**
 Município **João Pessoa - Paraíba**
 Esp. do estabelecimento **Ensino Superior**
 Cargo **Professor Mestre**
 CBO nº

Data admissão **07** de **Agosto** de **2012**
 Registro nº **030100935** Fls/Ficha

Remuneração especificada **R\$ 11,56 (onze reais e cinquenta e seis centavos)**
p/hor. aula.
Centro Nacional de Ensino Superior
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
CENESUP

1º 2º
 Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

CBO nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

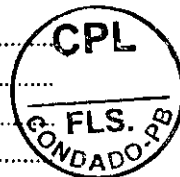
Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA**

CERTIDÃO 202500376976

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 14233 desde 02/09/2008.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade) acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 29/05/2025 13:15:14

Código de

Identificação: 776f024a63ebb22ec636ea235247c6db5538cf8b3a0cc6bd299e24f589eb7363



ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO



CERTIDÃO/SA Nº 263/2016

CERTIFICO em razão do meu ofício, que foi homologado em reunião da Primeira Câmara do dia **02/12/2016**, o pedido de registro de Sociedade Individual de Advogado, sob a denominação: **“PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”**, registrado em **09/12/2016** sob nº **602, Livro B 05**, tendo como sócio constituinte o Advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVERIA VILAR**, inscrito nesta Seccional sob nº 14.233.

CERTIFICO, que a presente Sociedade tem sede na Av. Coremas, 515, sala A, Centro, João Pessoa, CEP 58013 430 – João Pessoa - PB.

Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 09 dezembro de 2016
Eu *Cristiana Leite da Silva* Cristiana Leite da Silva – Oficial de Registro da OAB-Paraíba.

VISTO:

Francisco de Assis Almeida e Silva
Francisco de Assis Almeida e Silva
Secretário-Geral da OAB/PB



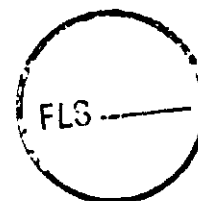
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PESQUISAS DE PREÇO



TCE
ESTADO DA PARAIBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Queimadas

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0012605

Data 08/11/2024

Elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Queimadas

Unid. Orçamentária SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Gestao Publica Eficiente

Ação Manutencao das Atividades da Sec.de Administracao

Fornecedor PAULO ITALO OLIVEIRA VILAR SOC. IND. DE ADVOCACIA

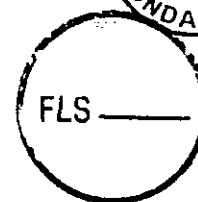
CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor que se Empenha Referente a Prestacao de Servicos Juridicos e Consultoria

	Valor
Contratado	R\$ 4.800,00
Realizado	R\$ 4.800,00
Pago	R\$ 4.800,00



TCE
ESTADO DA PARAÍBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Junco do Seridó

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0006483

Data 29/10/2024

Elemento Serviços de Consultoria

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Unid. Orçamentária SEC. DE ADM. FINANÇAS E DES.ECONÔMICO

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Programa de Apoio a Gestão Administrativa do Município

Ação Manutenção das Atividades da Sec. de Adm. e Finanças

Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOC INDA DE ADVOGACIA

CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição O Valor que se Empenha nesta da Em Favor do Credor Acima Destinado a Execução de Despesas Com:serviço Jurídico e Consultoria,conforme,doc,em Anexo.

Valor

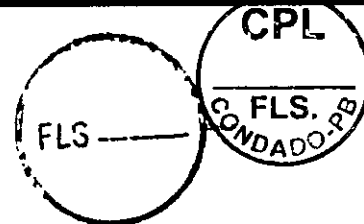
Contratado R\$ 5.000,00

Realizado R\$ 5.000,00

Pago R\$ 5.000,00



TCE
ESTADO DA PARAÍBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Itapororoca

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0002146

Data 06/05/2024

Elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Itapororoca

Unid. Gabinete da Prefeita

Orçamentária

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Administracao Geral

Ação Manut dos Serv de Representacao Oficial

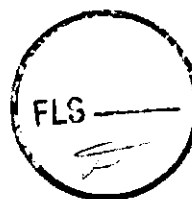
Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor Empenhado Referente a Prestacao de Servicos de Assessoria Juridica e Consultoria Prestados a esta Edilidade

Valor

Contratado	R\$ 5.000,00
Realizado	R\$ 5.000,00
Pago	R\$ 5.000,00



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Caldas Brandão

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0006427

Data 20/12/2024

Elemento Serviços de Consultoria

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Unid. Orçamentária Secretaria de Administração

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Apoio Administrativo

Ação Manutenção das Atividades Administrativas

Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOC. IND. DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor que se Empenhou Correspondente a Prestação de Serviços Jurídicos e Consultoria a Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Ref ao Mes de Dezembro de 2024

	Valor
Contratado	R\$ 4.500,00
Realizado	R\$ 4.500,00
Pago	R\$ 4.500,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR¹ (ETP)

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1.Introdução

1.1.Este documento é a primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dar base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

"Art. 5º, Inciso XX, da Lei 14.133/2021"

2.Processo Administrativo

2.1.Número do processo: 280525/2025-03

3.Objeto

3.1.Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

4.Área requisitante

Área requisitante	Responsável
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO

5.Equipe responsável pelo presente estudo

Nome	Cargo/função
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO	Secretário de Administração
LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA	Secretária de Planejamento
JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO	Diretor da Divisão de Licitação

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

6.Necessidade da contratação

A contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na gestão pública municipal. A Prefeitura Municipal de Condado não dispõe, em seu Quadro Permanente de Servidores, de profissionais qualificados para desempenhar tais atividades com a expertise e a efetividade necessárias, tornando imprescindível a contratação de suporte técnico especializado.

O acompanhamento da gestão municipal junto ao Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) demanda expertise em normas de controle externo, transparência pública e gestão orçamentária e financeira, considerando a complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas. A assessoria jurídica contratada atuará em diversas frentes, incluindo:

¹ Estudo Técnico Preliminar elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções em Licitações Ltda (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



- **Emissão de pareceres e orientações preventivas** para todos os setores da administração, incluindo Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito, auxiliando na interpretação e aplicação das normas vigentes, reduzindo riscos jurídicos e assegurando a correta condução dos atos administrativos;
- **Elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos** junto às Cortes de Contas, abrangendo processos de Acompanhamento de Gestão, Tomada de Contas, Prestação de Contas Anual, Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, Convênios, Gestão de Pessoal, Licitações e Contratos, Obras e Transparência de Gestão;
- **Apoio técnico especializado** para garantir que as exigências e normativas impostas pelos órgãos de controle sejam devidamente cumpridas, mitigando riscos de responsabilização do gestor e de sanções administrativas e financeiras.

A constante atualização da legislação e das normativas federais, estaduais e municipais impõe à Administração a necessidade de contar com suporte técnico contínuo, evitando equívocos que possam resultar em prejuízos institucionais, financeiros ou administrativos.

Além disso, considerando a crescente complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas e a ausência de profissionais no quadro da Prefeitura com a qualificação necessária para conduzir tais demandas, a contratação desses serviços jurídicos especializados se justifica pela necessidade de assegurar uma gestão pública eficiente, transparente e juridicamente segura, promovendo a adequada defesa dos interesses do município e garantindo a correta aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

7. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

7.1.O município ainda está em fase de elaboração do plano anual de contratações, fato que impede a análise entre contratação e planejamento no momento da elaboração deste estudo.

8. Requisitos da contratação

8.1.A contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica é considerado **natureza técnico e singular** que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

8.2.Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**



8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

8.4. De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

8.5. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III. "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

8.6. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

8.7. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.8. A prestação de serviços de assessoria jurídica caracteriza-se como de natureza continuada, pois sua interrupção comprometeria o acompanhamento da gestão municipal e a defesa dos interesses do município junto aos Tribunais de Contas. As demandas jurídicas são permanentes e exigem suporte técnico contínuo para a emissão de pareceres, orientações preventivas, elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos em processos com prazos regimentais. Dessa forma, a manutenção desse serviço é imprescindível para garantir a legalidade, eficiência e segurança jurídica da administração pública, independente do encerramento do contrato, assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.

9. Estimativas das quantidades para contratação

9.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos da Lei 14.133/21; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

10. Levantamento de mercado

10.1. Considerando que não há no quadro funcional da Prefeitura Municipal a previsão de servidor concursado como advogado, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, sendo indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Executivo.

10.2. Considerando que as características dos serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para emissão de pareceres e consultoria.

10.3. Considerando que o serviço, objeto desse estudo preliminar, é de natureza singular, ou seja, que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

10.4. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com empresa que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora do serviço.

10.5. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

10.6. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

11. Estimativa do valor da contratação

11.1. O custo da contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme proposta de preços apresentada pelo Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

11.2. A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

11.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Prefeituras Municipais em anexo, o preço ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos do Estado da Paraíba. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

11.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

IV – SOLUÇÃO ESCOLHIDA

12. Descrição da solução como um todo

O princípio constitucional da eficiência exige que a Administração planeje corretamente suas Contratações, isso implica adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos, evitando pagar por um serviço que não será plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realizá-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDAO**

Serviço singular é o que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

Consoante as especificações técnicas do objeto, entende que se referem a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento. De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional.

Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

Para Mendes (2012) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

13. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

13.1.A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDAO**



14. Contratações correlatas e/ou interdependentes

14.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

15. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

15.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhar para a Tesouraria da Prefeitura indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

16. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

16.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

17. Resultados pretendidos

17.1. A contratação de serviços de assessoria jurídica especializada proporcionará uma gestão pública mais segura, eficiente e transparente, garantindo que a Prefeitura Municipal de Condao atue em conformidade com as normas legais e com as exigências dos órgãos de controle. Os principais resultados e benefícios esperados incluem:

a. Maior Segurança Jurídica na Gestão Pública

- Redução de riscos legais e administrativos com a interpretação e aplicação adequada das legislações nos atos administrativos;
- Prevenção de litígios e sanções decorrentes de decisões equivocadas ou mal fundamentadas;
- Acompanhamento contínuo das atualizações normativas federais, estaduais e municipais, garantindo a conformidade com as exigências legais.

b. Eficiência na Defesa dos Interesses do Município

- Atuação rápida e qualificada na defesa do município nos processos judiciais e administrativos, minimizando os riscos financeiros e institucionais;
- Redução do tempo de tramitação de processos, evitando prejuízos financeiros ou administrativos com atrasos na resposta às demandas dos órgãos de controle;
- Maior eficácia na defesa das contas municipais.

c. Representação e Defesa nos Tribunais de Contas

- Defesa qualificada nos Tribunais de Contas da Paraíba (TCE-PB) e da União (TCU), assegurando a adequada prestação de contas e a regularidade fiscal e orçamentária do município;
- Prevenção de ações de improbidade administrativa com a correta aplicação das normas da administração pública.

d. Redução de Custos e Otimização dos Recursos Públicos

- Prevenção de multas, indenizações e devolução de recursos por irregularidades jurídicas, assegurando a economia de recursos públicos;
- Maior eficiência na gestão pública, evitando processos desnecessários e otimizando o uso de recursos humanos e materiais disponíveis;
- Redução da sobrecarga da equipe interna da Prefeitura, permitindo que os servidores se concentrem em suas funções primárias, sem comprometer a gestão jurídica do município.

17.2. Com essa contratação, o município terá maior segurança, eficiência e regularidade nos processos administrativos e judiciais, minimizando riscos e otimizando a utilização dos recursos públicos. A assessoria jurídica especializada garantirá uma gestão mais transparente, eficiente e juridicamente fundamentada, promovendo o bom uso dos recursos financeiros e materiais, e beneficiando diretamente a população de Condao.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



18. Análise de risco

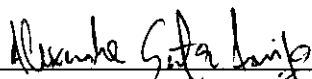
18.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

18.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente fornecimento deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

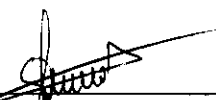
19. Conclusão

19.1. Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

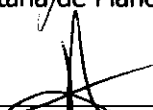
Condado - PB, 28 de maio de 2025.



ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA
Secretária de Planejamento



JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO
Diretor da Divisão de Licitação



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Condado-PB, 30 de maio de 2025.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

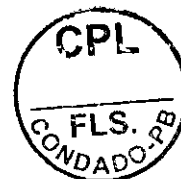
Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na gestão pública municipal. A Prefeitura Municipal de Condado não dispõe, em seu Quadro Permanente de Servidores, de profissionais qualificados para desempenhar tais atividades com a expertise e a efetividade necessárias, tornando imprescindível a contratação de suporte técnico especializado.

O acompanhamento da gestão municipal junto ao Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) demanda expertise em normas de controle externo, transparência pública e gestão orçamentária e financeira, considerando a complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas. A assessoria jurídica contratada atuará em diversas frentes, incluindo:

- **Emissão de pareceres e orientações preventivas** para todos os setores da administração, incluindo Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito, auxiliando na interpretação e aplicação das normas vigentes, reduzindo riscos jurídicos e assegurando a correta condução dos atos administrativos;
- **Elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos** junto às Cortes de Contas, abrangendo processos de Acompanhamento de Gestão, Tomada de Contas, Prestação de Contas Anual, Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, Convênios, Gestão de Pessoal, Licitações e Contratos, Obras e Transparência de Gestão;
- **Apoio técnico especializado** para garantir que as exigências e normativas impostas pelos órgãos de controle sejam devidamente cumpridas, mitigando riscos de responsabilização do gestor e de sanções administrativas e financeiras.

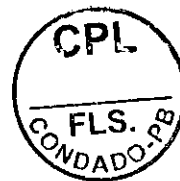
A constante atualização da legislação e das normativas federais, estaduais e municipais impõe à Administração a necessidade de contar com suporte técnico contínuo, evitando equívocos que possam resultar em prejuízos institucionais, financeiros ou administrativos.

Além disso, considerando a crescente complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas e a ausência de profissionais no quadro da Prefeitura com a qualificação necessária para conduzir tais demandas, a contratação desses serviços jurídicos especializados se justifica pela necessidade de assegurar uma gestão pública eficiente, transparente e juridicamente segura, promovendo a adequada defesa dos interesses do município e garantindo a correta aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

Conforme estudo preliminar em anexo, o **Advogado** Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar presta serviços, não só a nossa administração, bem como em outras Prefeituras do Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades de Assessoria com eficiência, competência e responsabilidade.

A escolha da contratada se dá em consideração ao seu desempenho em outros órgãos que presta serviços, experiência comprovada, estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, no



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

âmbito da descrição que lhe cabe, escolhe, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita Maior confiança.

Por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do Advogado Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços de assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

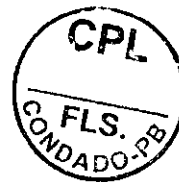
“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Grifamos).

Desta forma, propomos a contratação do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, junto ao município de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Condado/PB, no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por inexigibilidade de certame licitatório, com fundamento no art. 74, III, "e", da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, juntamos aos autos a toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

Condado-PB, 30 de maio de 2025.


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Sösten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**
Presidente da Câmara Municipal de
Santa Rita/PB

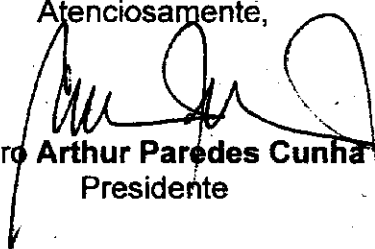
Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

Parecer CJ-ADM nº 001/2017

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

Consulente: Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

Assunto: Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;

2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.

Diante de tais circunstâncias, indaga:

Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

É o relatório

Opinamos:

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).

Doutra banda, pacificando o entendimento sobre a hipótese, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

3. *Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

4. *É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

5. *A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

6. *Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionari-
idade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, concomitantemente, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

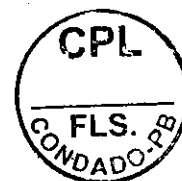
Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACORDÃO AC2-TC- 1.112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/PB;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Menário Min João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HOMANDA DE LUCENA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pela MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação.
Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09.
Prestação de Serviços Advocaticios. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocaticios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato s/n/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93, art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O.E. nº 11/07/2012

06 AGO. 2012

[Assinatura]
Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

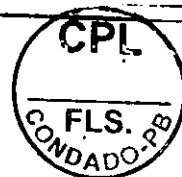
O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, Concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênica ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnaldo Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\Licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocatícios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O.E./TC/PA

06 AGO. 2012

[Assinatura]
Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

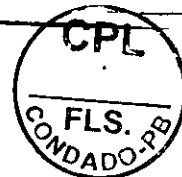
O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênica ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Cons. Arnaldo Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo nº 001/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**

*Pela regularidade da licitação e do
contrato, com determinação de
arquivamento do processo.*

ACÓRDÃO AC2 TC 00578/2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Currículo do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

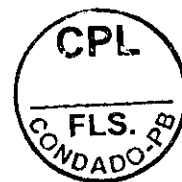
2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo nº 001/2012

Publique-se e cumpra-se.

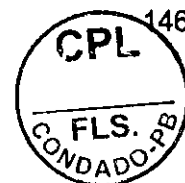
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB -
LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - Regularidade com
ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

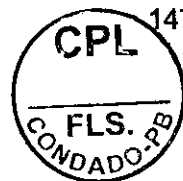
Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
 João Pessoa, 11 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC. Nº 04762/13
RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Puxinanã.
Conhecimento da consulta.

PARECER PN TC	00018 /10
----------------------	------------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01656/10**, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

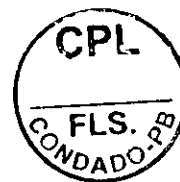
Presente ao julgamento o Procurador Geral.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

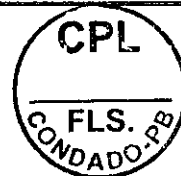
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RelatorDr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PROPOSTA DE PREÇO



O (A) Ilmo. (a) Sr. (a).
Secretário (a) de Condado/PB

Senhor Secretário (a),

PROPOSTA DE PREÇOS

OBJETO: Contratação dos Serviços de Assessoria Jurídica ao Município de Condado/PB.

PROPONENTE: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Nos termos da solicitação efetuada, apresentamos proposta conforme abaixo:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região	Serv.	12	4.000,00	48.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 48.000,00	

Esta proposta de preços tem o seu valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Condições de pagamentos: Mensal.

Prazo de início dos serviços: Imediato.

Validade desta proposta de preços: 60 dias.

Anexos: Contrato Social. Curriculum Vitae e Carteira OAB (Paulo Ítalo de Oliveira Vilar); Certidões de Regularidade perante as Fazendas (Federal, Estadual e Municipal). INSS. FGTS. CNDT.

Atenciosamente,

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Advogado – OAB/PB 14 233



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

17/01/25, 10:27

about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.805.761/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2016
NOME EMPRESARIAL PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO AV COREMAS	NÚMERO 515	COMPLEMENTO SALA A
CEP 58.013-430	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
UF PB		
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 8735-0002
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/12/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/01/2025 às 10:27:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, pelo presente instrumento particular, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, brasileiro, casado, com endereço na Avenida Coremas, 515, Sala A, Centro, João Pessoa, Paraíba, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.233 e no CPF sob nº 055.524.564-08, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A razão social adotada é Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Sociedade Individual de Advocacia e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, à Avenida Coremas, 515, Sala A, Centro, João Pessoa, Paraíba, CEP 58013-430, telefone (83) 99163-5665, e-mail pauloitato2@hotmail.com.

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.



OAB-PB

12
[Signature]

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª – O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 2 quotas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 4ª – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração cabe ao titular acima qualificado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS

Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII

FORO CONTRATUAL

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que



OAB-PB

Fls. 13

7/11/16

não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

Cláusula 11 – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional. O titular assina o presente instrumento, em 04 vias.

João Pessoa, 21 de novembro de 2016.

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR
ADVOGADO OAB/PB 14.233

Testemunha:

Graciele Barbosa Fera de Almeida

Rg: 2839703 SSP/PB

Alisson Carlos Barbosa da Silva
 RG 3429015 SSP-PB

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

CATEGORIA
PAULO VILAR DE OLIVEIRA
FRANCISCA BELA DE OLIVEIRA VILAR

NATURALIDADE
SOUSA PB

RG
2754015 - SSP/PB

DATA DE EXERCÍCIO
06/02/1984

CPF
055.524.564-08

ASSINATURA
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

DATA DE EMISSÃO
11/02/2013

NÃO

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (ART. 13 DE LEI Nº 8.509/94)**

RESIDÊNCIA DO TITULAR

RESERVAÇÃO DE

055.524.564-08

PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

06/02/1984

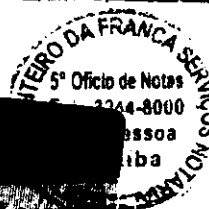
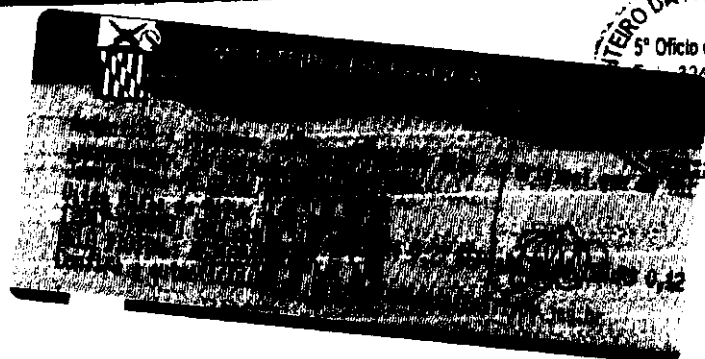
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

055.524.564-08

PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

06/02/1984



CURRICULUM VITAE

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

advogado OAB/PB 14.233

1 - Objetivo

Prestar assessoria jurídica na condição de advogado e mestre em direito, otimizando e aperfeiçoando todos os processos em que estarei integrado dentro do município.

2 - Formação

Pós-Graduação: **Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB**, João Pessoa, Paraíba, com a dissertação **“Lei de improbidade administrativa como instrumento de combate à corrupção e de desenvolvimento econômico”**, orientado pelo **Prof. PhD. André Régis (UFPE)**

Ensino Superior: **graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande –UFCG-** Campus de Sousa, Paraíba

3 – Qualificação

- a) Curso de Oratória: completo pelo SEBRAE, de Sousa, Paraíba
- b) Curso SABER EMPREENDER completo pelo SEBRAE, de Sousa, Paraíba
- c) Curso de Técnicas de Negociação completo pelo SEBRAE de Sousa, Paraíba.
- d) Participante da I Semana Jurídica realizada no CCJS Sousa-PB
- e) Participante da II Semana de Produção Acadêmica com publicação de artigo
- f) Monitor da disciplina Introdução ao estudo do Direito I
- g) Monitor das Disciplinas Direito Constitucional I e II
- h) Monitor Bolsista das Disciplinas Teoria Geral do Processo e Processo Civil I
- i) Extensionista – PROBEX, do Projeto Assistência Jurídica aos Presidiários de Sousa
- j) Participante do II Congresso Paraibano de Direito Econômico.
- k) Participante do Curso de Direito Tributário Municipal ministrado pelo Professor Dr. Geilson Salomão.

4 – Publicações:

Capítulo de Livro: VILAR, P. Í. O. *et al.* **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA** In: **Estudos de Direitos**



Fundamentais. 1 ed. São Paulo : Cultura Jurídica Editora (UNESP), 2011, v.1, p. 233-242. *Referências adicionais : Brasil/Português.*

Artigo aceito para publicação: VILAR, P. Í. O., QUEIROGA, S.A., VIEIRA, T. M. A **dualidade dos organismos geneticamente modificados.** 2007 (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra)

6 – Histórico Profissional

Advogado Militante na área do Direito Público com atuação em várias prefeituras do Estado da Paraíba, com atuação em mais de 1000 processos somente no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo atuado ainda na defesa judicial de Diversos Municípios do Estado da Paraíba, no âmbito da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista.

Consultor Jurídico Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba AL-AS-001.

Admissão 02/2015

Desvinculação 03/2015

Professor da Disciplina Direito Processual Civil II da Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa –PB

Admissão 08/2012

Desvinculação 12/2012

Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMIP - Professor da Disciplina "Interpretação Constitucional"

Admissão 09/2011

Desvinculação 12/2011

Professor do Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública da FIP – Faculdades Integradas de Patos – Professor da Disciplina Direito Administrativo

Admissão 04/2011

Desvinculação 07/2011

Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Sousa-PB

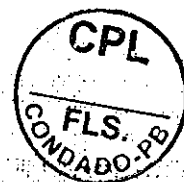
Aprovado por Concurso Público

Empossado não tendo assumido a função pública



CURRICULUM VITAE

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

Diploma

O Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito, em 18 de janeiro de 2008, confere o título de **Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais** a **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**, brasileiro, nascido em 08 de fevereiro de 1985, em Sousa-PB, cédula de identidade nº 2754015-SSP/PB, e lhe outorga o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Sousa, 20 de fevereiro de 2008.

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Diplomado


Coordenador de Controle Acadêmico
Clebert José Alves




Reitor
Thompson Fernandes Mariz



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO

Diploma registrado sob o n.º 147, do livro A-07, fls. 147, por delegação de competência nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Processo n.º 23096.000427/08-00 PRG

Campina Grande, 20 de fevereiro de 2008

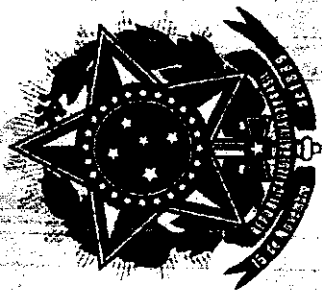
Ezimar Patrício
Portaria R/GR/ nº 002/2002

Vicemário Simões
PRÓ-REITOR

Curso Reconhecido pela PORTARIA Nº 352, de
12/08/1983, publicado no D.O.U. de 18/08/1983

Nº 08437

República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal da Paraíba



DIPLOMA

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba confere a **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, natural de Sousa-PB, nascido em 08 de fevereiro de 1985, identidade nº 2 754 015-SSP/PB, o presente Diploma de **MESTRE em CIÊNCIAS JURÍDICAS**, tendo em vista que satisfaz a todas as exigências pertinentes a esse grau, estabelecidas no Estatuto e Regimento Geral desta Universidade, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas pela legislação vigente.

Reitoria da Universidade Federal da Paraíba, 20 de julho de 2011.

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Diplomado



Pro-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Wayson Costa
 Coordenador Geral de Pós-Graduação



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
SETOR DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS**

Registrado sob o nº 5686 do livro B-30, fls. 70 por delegação de competência, nos termos da Portaria da Secretaria do Ensino Superior nº 30 de 23/05/1979. Processo nº 23074.015920/11-18

João Pessoa, 20 de julho de 2011.

Erik Anderson de Carvalho Silva
Erik Anderson de Carvalho Silva
Funcionário Responsável

APOSTILA

Atestamos que **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, defendeu sua Dissertação em **CIÊNCIAS JURÍDICAS**, Área de Concentração em **DIREITO ECONÔMICO**, no dia 14/3/2011, obtendo o conceito final **APROVADO**, homologado pelo Colegiado do Curso em 14/3/2011 e satisfaz a todas as exigências legais vigentes, fazendo, assim, jus a este Diploma.

Newton César Viana Costa
Prof. Newton César Viana Costa
Coordenador

VISTO:

Isac Almeida de Medeiros
Prof. Isac Almeida de Medeiros
Pró-Reitor

O Curso a que se refere o presente Diploma foi reconhecido em conformidade com a Portaria do MEC nº 524 de 29/04/2008, publicada no D.O.U. em 30/04/2008.

Isento de selo, de acordo com a alteração 58ª à Lei nº 3.519, de 30/12/1958.

TREINAMENTO EMPRESARIAL**CERTIFICADO****PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**

Conferido a

pela participação

No Curso "COMO FALAR EM PÚBLICO"

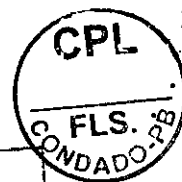
Realizado no período de 27 de setembro a 01 de outubro de 1999

Carga horária 15 horas - aula

Sousa 01 de outubro de 1999

INSTRUTOR

SEBRAE



Registro nº	34
Livro	03
Folha	23
Data	03/10/93

SABER EMPREENDER.

O PROGRAMA DO SEBRAE QUE DESPERTA A VISÃO
EMPREENDEDORA, AJUDANDO VOCÊ A USAR E
VALORIZAR SUAS CARACTERÍSTICAS NOS NEGÓCIOS.

● Certificamos que *Paulo Italo de Oliveira Pilar*

participou do Programa SABER EMPREENDER promovido pelo SEBRAE,

no período de *20 de Setembro de 2003* a *22 de Setembro de 2003*.

Pouso
Local e Data

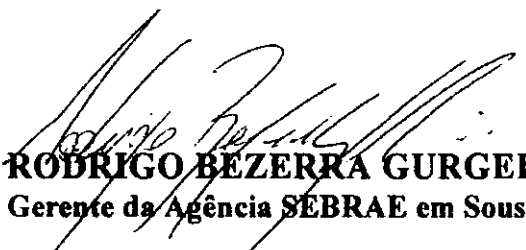
UM
SEBRAE

SEBRAE

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de comprovação que **Paulo Ítalo de Oliveira Vilas**, portador do CPF nº 055.524.564-08 e RG nº 2754015 SSP/PB, desempenhou funções de estagiário nesta instituição, no período de 01 de junho de 2003 a 30 de junho de 2004, por meio de um convênio firmado entre SEBRAE/PB e IEL/PB, tendo desempenho satisfatório.

Sousa, 01 de julho de 2004


RODRIGO BEZERRA GURGEL
Gerente da Agência SEBRAE em Sousa

SEBRAE
Serviço de Apoio às Micro e
Pequenas Empresas da Paraíba

R. Cônego José Neves, 54
Centro, Sousa - PB
58.800-000

Telefone (83) 3522-1800
Fax (83) 3522 - 2832
www.sebraepb.com.br



Registro nº	3436
Livro	003
Folha	36
Data	27/02/05

- Fazer a revisão do cadastro de endereços, dos limites e do croqui de cada setor censitário do início da coleta;
- Fazer registros administrativos e de controle da coleta;
- Fazer uso dos relatórios gerenciais e adotar as providências necessárias para corrigir as falhas observadas;
- Organizar e executar o treinamento dos recenseadores junto com o Agente Censitário Municipal;
- Realizar as reentrevistas, seguindo as rotinas definidas no Manual do Supervisor;
- Realizar as tarefas de fechamento dos setores censitários concluídos, conforme estabelecido no Manual do Supervisor;
- Realizar coleta de dados, quando determinado pelo seu superior;
- Ter pleno conhecimento de todas as instruções, conceitos e procedimentos contidos nos manuais técnicos e operacionais;
- Transcrever e transmitir dados em microcomputador e computador de mão; e,
- Controlar e supervisionar a distribuição de equipamentos eletrônicos (PDAs, baterias, carregadores, memórias, etc.) de uso próprio e de sua equipe de recenseadores, assumindo e repassando a responsabilidade pela segurança e uso dos equipamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Prazo do Contrato.

O presente Contrato, por tempo determinado, terá vigência por 30 (trinta) dias, com início em 26/02/07 e término em 27/03/07.

Parágrafo único - O contrato poderá ser prorrogado sucessivas vezes mediante aditamento, desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

CLÁUSULA QUARTA - Da Jornada de Trabalho.

O CONTRATADO cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observado o limite máximo de 8 (oito) horas diárias.

CLÁUSULA QUINTA - Da Retribuição.

O CONTRATADO receberá a retribuição mensal bruta no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) deduzidos os tributos e as contribuições exigíveis pela legislação.

CLÁUSULA SEXTA - Dos Benefícios e Contribuições Sociais.

O CONTRATADO vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24/07/91, não fazendo jus aos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Tempo de Serviço.

O tempo de serviço prestado em virtude desta contratação, será contado para todos os efeitos, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.745/93.

CLÁUSULA OITAVA - Das Infrações Disciplinares.

As infrações disciplinares atribuídas ao CONTRATADO, nos termos do art. 10 da Lei nº 8745/93, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

CLÁUSULA NONA - Da Extinção e da Indenização.



Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 09/12/93, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.849 de 26/10/99 e nº 10.667 de 14/05/2003, que entre si fazem, de um lado, a **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE** e, de outro

Paulo Itoic de Oliveira Vilar

(nome completo do contrato)

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, a **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Franklin Roosevelt, nº 166, Castelo, representada pelo COORDENADOR DE ÁREA, (cargo, por extenso, do representante do IBGE)

DEODATO FORTUNATO DE SOUSA

(nome completo do representante do IBGE)

Paulo Itoic de Oliveira Vilar

(nome completo do contratado)

05552456408 2754015 - SSP PB SOLTEIRO,
(CPF) (identidade - n.º e órgão emissor) (estado civil)

residente à RUA PROFESSOR TRASPINE, 31, doravante denominado

CONTRATADO, ajustam entre si as seguintes Cláusulas e Condições Contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto do Contrato.

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços, pelo **CONTRATADO**, decorrente da necessidade temporária de excepcional interesse público, para o exercício da função de **Agente Censitário Supervisor** durante os trabalhos dos **CENSOS 2007**, no Município de SOUSA, do Estado do (2) PARAIBA.

Parágrafo único - O presente Contrato será regido pela Lei nº 8.745, de 09/12/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.849, de 26/10/99 e nº 10.667 de 14/05/2003, não se subordinando ao Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Atribuições.

O Agente Censitário Supervisor, que é responsável pelo desenvolvimento do trabalho de coleta numa área composta de vários setores, tem como atribuição:

- Acompanhar a coleta de dados através de contatos com os recenseadores e fazendo uso dos sistemas disponibilizados, garantindo a perfeita cobertura da área territorial, o cumprimento dos prazos de coleta e a qualidade das informações coletadas;
- Esclarecer dúvidas dos recenseadores quanto a identificação dos limites dos setores censitários e percursos visando a cobertura correta de suas áreas de trabalho;
- Auxiliar os recenseadores na solução dos casos de recusa de informantes em atendê-los;
- Colaborar na organização e administração do Posto de Coleta;
- Coordenar, organizar, acompanhar em campo (quando necessário) e avaliar o trabalho do recenseador;
- Fazer a entrada de dados nos sistemas gerenciais, quando determinado pelo seu superior;



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

A extinção do presente Contrato e eventual indenização ocorrerão na forma do art. 12 da Lei nº 9.745, de 09/12/93.



CLÁUSULA DÉCIMA - Do Sigilo.

O CONTRATADO obriga-se a observar, guardar e respeitar, em toda a sua extensão, o sigilo das informações das quais tiver conhecimento em decorrência da atividade exercida, nos termos da Lei n.º 5.534, de 14/11/68, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20/11/73, e da Lei n.º 5.878, de 11/05/73, regulamentada pelo Decreto n.º 74.084, de 20/05/74, que declara conhecer, sob pena de demissão sumária, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais, obrigação essa que permanecerá mesmo após o término da vigência do presente contrato.

Parágrafo Único: Integra o presente CONTRATO, nos termos da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 28, de 17/11/95, o Anexo TERMO DE RESPONSABILIDADE, firmado pelo CONTRATADO, assegurando a proteção prevista no "caput".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Foro.

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal competente para processar as demandas originadas na localidade de celebração deste instrumento, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relacionadas com o mesmo que não puderem ser solucionadas administrativamente.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, com as testemunhas que, nesta qualidade, o subscrevem.

Sousa, 26 de FEVEREIRO de 2007.
(local)

IBGE

Deodato Fortunato de Sousa
(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS:

(assinatura) MARCUS VINÍCIUS BATISTA CORDEIRO
(nome e CPF) 052.147.944-44

(assinatura) FERNANDO PETRÚCIA P. S. ROCHA
(nome e CPF) 009.121.964-75

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Anexo ao Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado

Termo de Responsabilidade firmado por

Paulo Stalo de Oliveira Vilas
(nome completo do contratado)

Brasileira, solteiro
(nacionalidade), (estado civil), (profissão)

residente Rua Professor Trajano, 31
(endereço completo)

CENTRO, carteira de identidade n.º 2.754.015

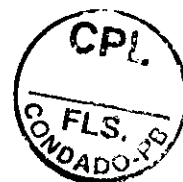
órgão emissor SSP-PB e CPF n.º 055.524.564-08

doravante denominado simplesmente RESPONSÁVEL, com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo por objeto a observância das restrições no uso das informações privilegiadas (dados primários, preliminares, etc) a que tiverem acesso no desempenho de suas atribuições como AGENTE CENSITÁRIO SUPERVISOR, em especial a guarda e respeito do Sigilo Estatístico que protege os informantes das pesquisas do IBGE.

- 1 - O RESPONSÁVEL obriga-se a observar, guardar e respeitar, em toda a sua extensão, o sigilo das informações das quais tiver conhecimento em decorrência da atividade exercida como AGENTE CENSITÁRIO SUPERVISOR, nos termos da Lei n.º 5.534, de 14/11/68, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20/11/73, e da Lei n.º 5.878, de 11/05/73, regulamentada pelo Decreto n.º 74.084, de 20/05/74, que declara conhecer, bem como as disposições legais pertinentes à responsabilização penal.
- 2 - O RESPONSÁVEL declara estar ciente de que a violação deste TERMO DE RESPONSABILIDADE implicará em sua demissão sumária, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais.
- 3 - O presente TERMO DE RESPONSABILIDADE é parte integrante do Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado firmado entre o RESPONSÁVEL e o IBGE, em 26/02/2007, permanecendo as obrigações ora assumidas mesmo após o término da vigência do referido Contrato.

Suaesb, 26 de Fevereiro de 2007
(Local)

Paulo Stalo de O. Vilas
(Assinatura do Responsável)



AD - 28



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

TERMO ADITIVO

NOME DO CONTRATADO: Paulo Hato de Oliveira VilarMATRÍCULA: 2520.70002741LOTAÇÃO: SousaDATA DO CONTRATO: 26.02.2007

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por NOVE (09) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 26/07/07 a 03/08/07
(data início) (data término)

Sousa, 24 de Julho de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Germana D. P. S. Rocha
Germana D. P. S. Rocha

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por SETE (07) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 04/08/07 a 10/08/07
(data início) (data término)

Sousa, 02 de Agosto de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Germana D. P. S. Rocha
Germana D. P. S. Rocha

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por SETE (07) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 11/08/07 a 17/08/07
(data início) (data término)

Sousa, 09 de Agosto de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Maíara Thaís Y. Magalhães
Maíara Thaís Y. Magalhães

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por _____ () dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De _____ a _____
(data início) (data término)

_____, _____ de _____ de _____
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

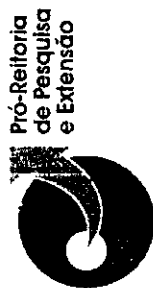
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Maíara Thaís Y. Magalhães
Maíara Thaís Y. Magalhães



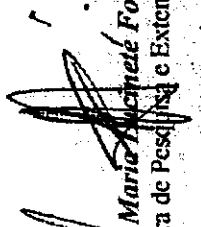
Universidade Federal
de Campina Grande

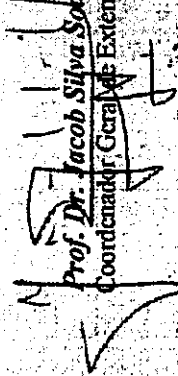


Certificado

Certificamos que **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, aluno regularmente matriculado no Curso de Direito do CCJS/UFCG, participou do Projeto de Extensão "**Assistência jurídica aos presidiários de Sousa**" (Código SIEX 18759), como Colaborador Extensionista vinculado ao Programa de Bolsas de Extensão - PROBEX/UFCG, no período de abril a dezembro de 2005 com carga horária de 384 horas.

Campina Grande, 05 de abril de 2006.


Prof.ª Inês Maria Maciel Fortunato
Pró-Reitora de Pesquisa e Extensão


Prof. Dr. Jacob Silva Souto
Coordenador Geral de Extensão

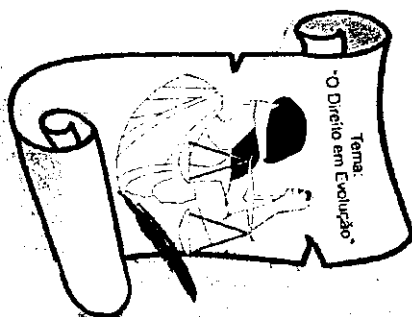
APOIO: Creduni





UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UEPG - CAMPUS DE SOUSA - PB.

CERTIFICADO



Certificamos para os devidos fins que _____ participou
na qualidade de _____ do 1º Encontro Jurídico do CCJS - "O Direito
em Evolução", com carga horária de _____ horas/aula, realizado no período de 9 a 13 de junho
de 2003, no Campus de Sousa - PB.

Sousa, 16 de junho de 2003

Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
COORDENADOR DO CURSO

Lúcio Mendes Cavalcante
COORDENADOR ACADÊMICO DO EVENTO

Joaquim Cavalcante de Alencar
DIRETOR DO CCJS

Certificado



Certificamos que

PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

matriculado na Universidade Federal de Campina Grande-PB, Curso de Direito, sob nº **60313022** cursando a disciplina Prática Jurídica II, participou, na condição de congressista, da "I Semana de Estudos da Prática Jurídica do CCJS", cumprindo carga horária de 15 h/a na atividade promovida pelo Núcleo de Prática Jurídica nos dias 23, 24, 25 e 26 de maio de 2006.

Sousa-PB, 19 de junho 2006.

[Assinatura]
Coordenadora do NPJ





CERTIFICADO

III SPA

CCJS

Certificamos que **PAULO ÍTALO OLIVEIRA PILAR, SUYANE ALVES DE QUEIROGA e THIAGO MARQUES VIEIRA** apresentaram a Comunicação Oral intitulada "*A Dualidade dos Organismos Geneticamente Modificados e seus Aspectos Legais*" na **III SEMANA DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CCJS/UFCG**, realizada pela Universidade Federal de Campina Grande/UFCG - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais/CCJS e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA 13, no período 03 a 07 de dezembro de 2007.

Joaquim Cavalcante de Alencar
Diretor do CCJS/UFCG

André Machado Cavalcanti
Presidente da Amatra 13

Edjane Esmerina Dias da Silva
Coordenadora Geral

III SPA

CCJS

CERTIFICADO

Certificamos que Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, participou da **III SEMANA DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CCJS/UFCG**. Na oportunidade foram realizados: o I Seminário Internacional de Direitos Humanos e Integração Latino-Americana; o I Seminário de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Sertão Paraibano e o I Seminário UFCG de Ciências Contábeis: Desafios da Qualidade de Ensino e Pesquisa. Realizados pela Universidade Federal de Campina Grande/UFCG - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais/CCJS e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA 13, no período 03 a 07 de dezembro de 2007, com carga horária de 45 horas/aula.

Joaquim Cavalcante de Alencar
Diretor do CCJS/UFCG

André Machado Cavalcanti
Presidente da Amatra 13

Edjane Esmerina Dias da Silva
Coordenadora Geral





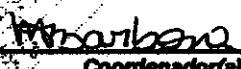
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor da disciplina Direito Constitucional II, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, no período 2005.1 com uma carga horária total de 192 horas.

Campina Grande, 29 / 11 / 2006


Prof.^a Betânia Mota de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PRE/UFCG


Coordenador(a) do Projeto



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor das disciplinas Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil I, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, nos períodos 2006.1 e 2006.2 com uma carga horária total de 384 horas.

Campina Grande, 26 / 02 / 2007


Profª Betânia Maria de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PREUFCG


Coordenador(a) do Projeto



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Italo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor das disciplinas Introdução ao Estudo do Direito I e Direito Constitucional I, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, nos períodos 2004.1 e 2004.2 com uma carga horária total de 384 horas.

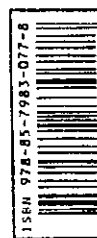
Campina Grande, 29 / 11 / 2006


Profª Betânia Maria de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PRE/UFCG


Coordenador(a) do Projeto

Os Direitos Fundamentais têm merecido destacada reflexão doutrinária, firmando-se em tema contemporâneo que, a cada dia, notadamente em nosso país ocupa a mente de juristas, estudantes e aplicadores do Direito. A partir de cuidadosas reflexões acadêmicas, a presente obra contempla a revisitação do tema a partir das garantias e princípios constitucionais, incluindo-se entre estes a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, a efetividade das decisões judiciais, a ampla defesa, competência, mandado de segurança, descon sideração da personalidade jurídica, inconstitucionalidade, propriedade, reforma agrária, ônus da prova, liminares, alcançando temas como os da criança e adolescente, consumidor, direitos humanos e meio ambiente. Entre os direitos de terceira ou quarta geração, os direitos fundamentais são estudados, inclusive, diante de sua eficácia, discutindo-se o respeito espontâneo às chamadas garantias constitucionais, verdadeiras cláusulas pétreas, por isso verificadas diante de sua proteção jurídica e aplicação efetiva. Com efeito, a reunião de artigos elaborados diante de aprofundado estudo e reflexão, acrescerá doutrinariamente sobre o tema dos Direitos Fundamentais em benefício da comunidade científica e social brasileira.

Belinda Pereira da Cunha

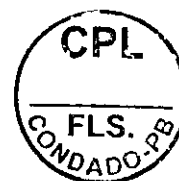


ESTUDOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ORGANIZADOR

**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora





ESTUDOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

AUTORES:

Adaumirton Dias Lourenço
Alexandre Shimizu Clemente
Aluisio Mário Lins Souto
Alyne M. Brindeiro de Araújo
André Gomes de Sousa Alves
Andréa Costa do Amaral
Belinda Pereira da Cunha
Duina Porto Belo
Elisabete Maniglia
Francisco Paulino da Silva Junior
Ildankaster Muniz Pereira da Silva
José Carlos de Oliveira
José Carlos Garcia de Freitas
Karoline de Lucena Araújo
Marcone Ramalho Marinho
Maria Coeli Nobre da Silva
Mariana Petit Horácio de Brito
Nalbia Roberta Araújo da Costa
Paulo César Corrêa Borges
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Renan do Valle Melo Marques
Riva Sobrado de Freitas.
Talita Tatiana Dias Rampin
Waldemar de A. Aranha Neto



2010 José Carlos de Oliveira (org)

Direitos de publicação reservados à:
Cultura Acadêmica Editora
Praça da Sé, 108
01001-900 - São Paulo/SP
Tel. (011) 3242-7171
www.culturaacademica.com.br
feu@editora.unesp.br

CIP - Brasil. Catalogação na fonte

Estudos de direitos fundamentais / José Carlos de Oliveira,
organizador. - São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 403p.
Vários autores. Inclui bibliografia e índice.

ISBN 978-85-7983-077-8

1. Direitos Fundamentais. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3.
Direitos e Garantias. 4. Estado Democrático de Direito. 5.
Políticas Públicas. I. Título.

CDU 342.7


unesp
FRANCA

CULTURA
ACADÊMICA
editora

AUTORES.

Adamirton Dias Lourenço
Alexandre Shimizu Clemente
Aluísio Mário Lins Souto
Alyne Menezes Brindeiro de Araújo
André Gomes de Sousa Alves
Andréa Costa do Amaral
Belinda Pereira da Cunha
Duina Porto Belo
Elisabete Maniglia
Francisco Paulino da Silva Junior
Ildankaster Muniz Pereira da Silva
José Carlos de Oliveira
José Carlos Garcia de Freitas
Karoline de Lucena Araújo
Marcone Ramalho Marinho
Maria Coeli Nobre da Silva
Mariana Petit Horácio de Brito
Nalbia Roberta Araújo da Costa
Paulo César Corrêa Borges
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Renan do Valle Melo Marques
Riva Sobrado de Freitas.
Talita Tatiana Dias Rampin
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto

8. POBREZA E JUSTIÇA: PERSPECTIVA AMPLIATIVA DO ACESSO À JUSTIÇA.	
- <i>Aluísio Mário Lins Souto</i>	165
9. POLÍTICAS PÚBLICAS E POBREZA: REVISITANDO O TEMA DO ACESSO À JUSTIÇA	
- <i>Francisco Paulino da Silva Junior</i>	179
10. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	
- <i>Duina Porto Belo</i>	197
11. NECESSIDADE E LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.	
- <i>Waldemar de Albuquerque Aranha Neto</i>	211
12. TUTELA ANTECIPADA COMO MEIO DE PROTEÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS	
- <i>Renan do Valle Melo Marques</i>	227
13. A APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GARANTIA DE DIREITOS COLETIVOS DO CDC NA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EM CONTRATOS DE TRABALHO CONTEMPORÂNEOS	
- <i>Mariana Petit Horácio de Brito</i>	259
14. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS: ASPECTOS DA TUTELA COLETIVANO CDC	
- <i>Adamirton Dias Lourenço</i>	277
15. DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: <i>IN CASU</i> , OS CONTRATOS BANCÁRIOS.	
- <i>André Gomes de Sousa Alves</i>	291
16. IMPUGNAÇÕES E RECURSOS CABÍVEIS NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS	
- <i>Andréia Costa do Amaral</i>	307

17. DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA: SEGURANÇA E ALCANCE DOS INTERESSES <i>ERGÀ OMNES</i>	
- <i>Ildankaster Muniz Pereira da Silva</i>	319
18. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA: REALIDADE E EFETIVIDADE	
- <i>Nalbia Roberta Araújo da Costa</i>	337
19. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA	
- <i>Paulo Ítalo de Oliveira Vilar</i>	361
20. CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE EM FACE DA SUSTENTABILIDADE	
- <i>Karoline de Lucena Araújo</i>	375
21. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NAS QUESTÕES FISCAIS.	
- <i>Marcene Ramalho Marinho</i>	389





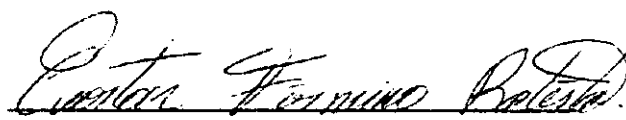
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CÂMARA MUNICIPAL
RUA SARGENTO FLORENTINO LEITE, 100 - CENTRO - ÁGUA BRANCA - PB - CEP: 58.748-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no presente ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Água Branca/PB, 26 de junho de 2019.


EVERTON FIRMINO BATISTA
Prefeito Constitucional

Rua Sargento Florentino Leite - Centro - Água Branca - PB - CEP: 58.748-000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA

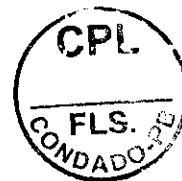
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2016.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Alagoa Nova, em 30 de Dezembro de 2016.


Walfredo Leal Costa Junior
Prefeito do Município de Alagoa Nova



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233**, prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de Alagoinha, de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, durante os anos de 2017, 2018 e 2019.

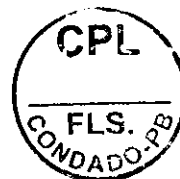
Registramos, ainda, que nas prestações dos serviços acima referidos, apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Alagoinha, 10 de julho de 2019


JOSÉ FÉLIX DE BRITO
Secretário de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
GABINETE DO PREFEITO**

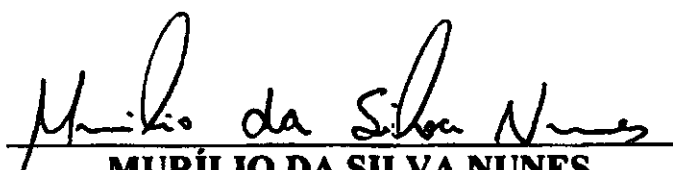


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Araçagi/PB, em 26 de junho de 2019.


MURÍLIO DA SILVA NUNES
Prefeito

**AV: OLÍVIO MAROJA, 278- BELA VISTA ARAÇAGI- PB
CNPJ: 08.778.029/0001-00**



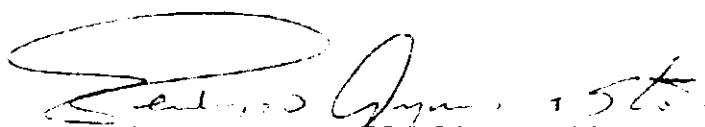
ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Bernardino Batista/PB, 26 de junho de 2019


GERVAZIO GOMES DOS SANTOS
 PREFEITO MUNICIPAL

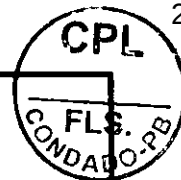


Rua Ednete Abrantes de Abreu, s/n - Centro - Bernardino Batista - PB
 CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561 1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
 CNPJ: 01.621.539/0001-20





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01



245

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

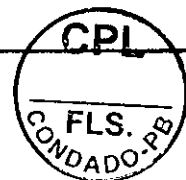
Bom Jesus, em 26 de Junho de 2019.

ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do(a) Prefeito(a)



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

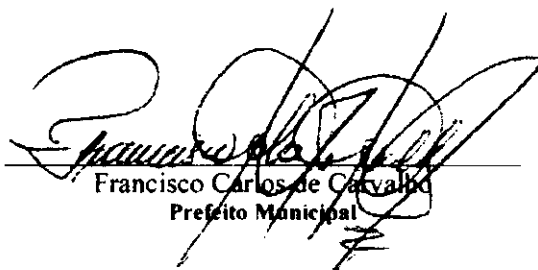
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos estima e consideração.

Bonito de Santa Fé, 26 de junho de 2019.

Atenciosamente,



Francisco Carlos de Carvalho
 Prefeito Municipal

Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro casado inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano 2018 e continuamente até a data atual.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Capim, 26 de junho de 2019.


TIAGO ROBERTO LISBOA
Prefeito Constitucional



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Caturité
Gabinete Do Prefeito



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

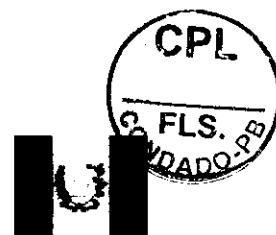
Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Caturité – PB 26 de junho de 2019


JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ
Prefeito Constitucional
Caturité - PB



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DO DAMIÃO
CNPJ: 01.612.636/0001-57
Gabinete do Prefeito



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Damião-PB, em 25 de junho de 2019.


LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito (a)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
CNPJ: 08.927.968/0001-30

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Desterro/PB, 26 de Junho de 2019.

Valtécio de Almeida Justo
Prefeito
CPF: 028.042.582-87

VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO

Rua Cônego Florentino, nº 01, Centro, Desterro/PB, CEP: 58.695-000
Fone: (83) 3473-1171

E-Mail: desterronprefeitura@gmail.com



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
GABINETE DA PREFEITA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Diamante, em 01 de Maio de 2019.


CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA
PREFEITA CONSTITUCIONAL



**Prefeitura
Municipal de Emas
Paraíba**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Emas-PB, 26 de Junho de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional

Prefeitura de Emas

Av. Vice Prefeito João Kennedy Games Batista, nº2 Centro

Emas - PB

CEP:58763-000

CNPJ: 089440840001-23





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
 Rua Antonio Caetano, 92 - Centro - CNPJ 08.883.969/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

PAÇO MUNICIPAL, 02 de janeiro de 2019.

Aldo Lustosa da Silva
ALDO LUSTOSA DA SILVA

Prefeito Constitucional.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DA PREFEITA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Joca Claudino/PB, 26 de junho de 2019.

Atenciosamente,

Jordhanna Lopes dos Santos Duarte
Prefeita Constitucional



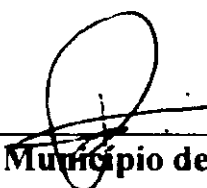
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Lagoa de Dentro, em 26 de junho de 2019.



Prefeito do Município de Lagoa de Dentro



Maturéia
GOVERNO MUNICIPAL



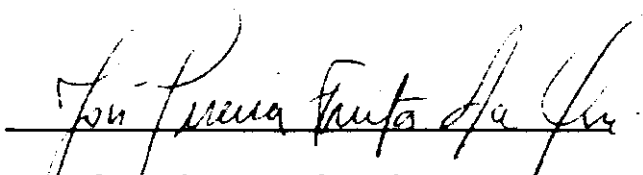
Construindo uma nova história

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Maturéia, em 03 de Julho de 2019.


Prefeito do Município de Maturéia



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Duque de Caxias s/n - Centro
CEP: 58798000 - Nova Olinda - PB
Telefone: 83 - 3459-1066
CNPJ Nº 08.889.297/0001-08

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2016, 2017, 2018 e 2019.

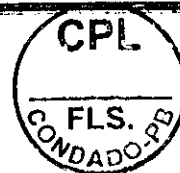
Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

NOVA OLINDA-PB, em 28 de JUNHO de 2019.


DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Constitucional



PREFEITURA DE
PEDRO RÉGIS
 CNPJ: 01.812.967/0001-97
 Gabinete do Prefeito



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Pedro Régis, em 26 de junho de 2019.


José Augusto Ferreira
 Prefeito Constitucional

Av. Senador Ruy Carneiro, 378 - Centro - Pedro Régis /PB CEP: 58.273-000 Fone: (83) 3295-1317

Email: pmpedroregis@uol.com.br



GOVERNO DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE POÇO JOSÉ DE MOURA
CNPJ: 01.615.784/0001-25



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Poço de Jose de Moura, em 26 de junho de 2019.



Prefeito do Município de Poço José de Moura

Aurileide Egidio de Moura
Prefeita Constitucional
CPF: 486.252.134-72

Av. Frei Damião, nº 252 - Centro - CEP: 58908-000
Fone: (83) 3564 1109 - Poço de José de Moura-PB

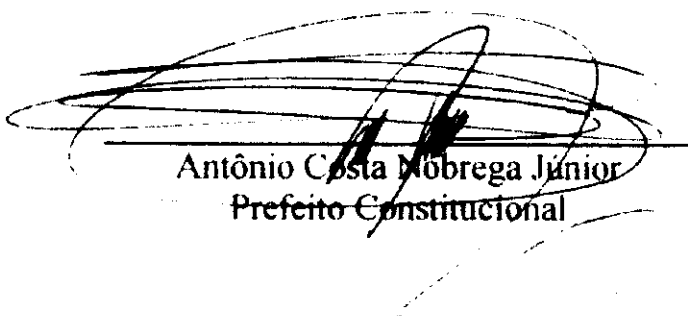


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
ESTADO DA PARAÍBA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.



Antônio Costa Nobrega Júnior
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Queimadas - PB, em 26 de junho de 2019.


JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO
RUA. CEL. DEMOSTENES BARBOSA, 314 - CENTRO
CNPJ: 01.612.637/0001-00

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Riacho de Santo Antonio-PB, em 09 de Julho de 2019.


JOSEVALDO DA SILVA COSTA
Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio



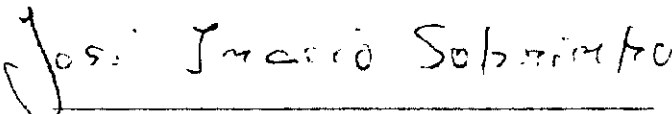
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua José Quintino de Magalhães s/n – Centro
CEP: 58.985-000 – Santana de Mangueira – PB
CNPJ: 09.150.087/0001-58
Secretaria de Administração geral

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Santana de Mangueira, em 27 de junho de 2019.



Prefeito do Município de Santana de Mangueira



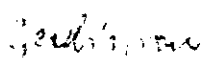
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São Bentinho/PB, em 03 de Julho de 2019.


Prefeita do Município de São Bentinho



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São João do Rio do Peixe/PB, 25 de junho de 2019.


JOSÉ AILTON PIRES DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São José de Caiana, em 05 de Junho de 2019.


JOSÉ LEITE SOBRINHO
Prefeito Constitucional



Rua Vereador Manoel Leite Guimarães, s/n, Centro, São José de Caiana/PB CEP: 58.784-000

CNPJ: 08.891.541/0001-69



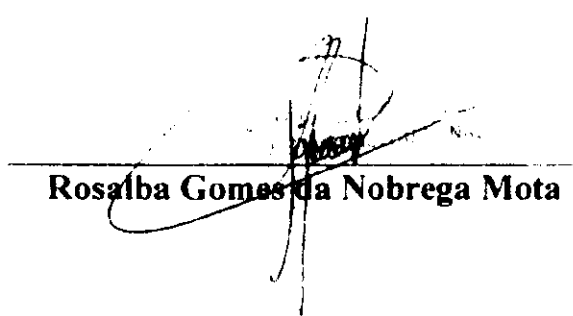
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

SÃO JOSE DO BONFIM/PB, 26 DE JUNHO DE 2019.



Rosalba Gomes da Nobrega Mota



SERRA REDONDA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Serra Redonda, em 27 de Junho de 2019.


DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito constitucional



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

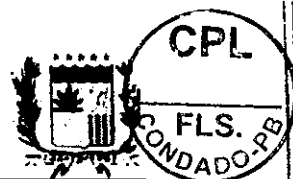
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Sumé - PB, em 26 de junho de 2019.



Éden Duarte Pinto de Sousa
Prefeito do Município de Sumé

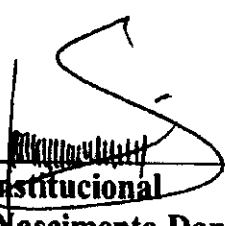


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São Vicente do Seridó, 02 de Julho de 2019.



Prefeita Constitucional
Maria Graciete do Nascimento Dantas.

Av. Senador Rui Carneiro nº 355 Centro CEP 58.158-000 Fone – (83)3388-1041
www.psvs.pb.gov.br – e-mail: pmsvs@ig.com.br



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

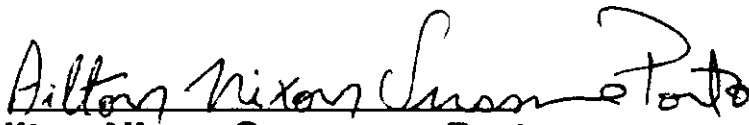


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Tavares, em 27 de Junho de 2019.


Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito do Município de Tavares

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70
Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraíba
CEP 58753-000 Telefax (83) 3450-1041



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Tenório - PB, em 27 de junho de 2019.

Prefeito do Município de Tenório

CNPJ: 01.612.649/0001-26 - Rua 14 de agosto, nº 103. CEP: 58665-000 – Centro - Tenório-PB.
Fone:(83) 3644-1000/3644-1001 Email:pm.tenorio@hotmail.com

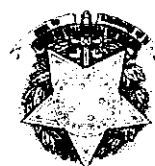


DR T
PB
Nº 00248

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO



Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" corram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e refleta sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consentá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

ASSINATURA DO PORTADOR

Estela de Oliveira

Número 66335 Série 000248

Empregador **CNPJ 05.474.470/0001-00**
CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior
 CGC/MF **Av. Almirante Barroso, 883**
 Rua **Centro - CEP 58040-220**
 Município **João Pessoa - Paraíba**
 Esp. do estabelecimento **Ensino Superior**
 Cargo **Professor Mestre**
 CBO nº

Data admissão **07** de **Agosto** de **2012**
 Registro nº **030100935** Fls/Ficha

Remuneração especificada **R\$ 11,56 (onze reais e cinquenta e seis centavos)**
p/hora aula.
Centro Nacional de Ensino Superior
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. **CENESUP**

1º 2º
 Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

CBO nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

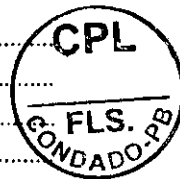
Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA**

CERTIDÃO 202500376976

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 14233 desde 02/09/2008.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade) acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 29/05/2025 13:15:14

Código de

Identificação: 776f024a63ebb22ec636ea235247c6db5538cf8b3a0cc6bd299e24f589eb7363



ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO



CERTIDÃO/SA Nº 263/2016

CERTIFICO em razão do meu ofício, que foi homologado em reunião da Primeira Câmara do dia **02/12/2016**, o pedido de registro de Sociedade Individual de Advogado, sob a denominação: **“PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”**, registrado em **09/12/2016** sob nº **602, Livro B 05**, tendo como sócio constituinte o Advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVERIA VILAR**, inscrito nesta Seccional sob nº 14.233.

CERTIFICO, que a presente Sociedade tem sede na Av. Coremas, 515, sala A, Centro, João Pessoa, CEP 58013 430 – João Pessoa - PB.

Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 09 dezembro de 2016
Eu *Cristiana Leite da Silva* Cristiana Leite da Silva – Oficial de Registro da OAB-Paraíba.

VISTO:

Francisco de Assis Almeida e Silva
Francisco de Assis Almeida e Silva
Secretário-Geral da OAB/PB



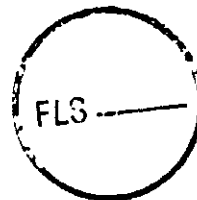
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PESQUISAS DE PREÇO



TCE
ESTADO DA PARAIBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Queimadas

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0012605

Data 08/11/2024

Elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Queimadas

Unid. Orçamentária SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Gestao Publica Eficiente

Ação Manutencao das Atividades da Sec.de Administracao

Fornecedor PAULO ITALO OLIVEIRA VILAR SOC. IND. DE ADVOCACIA

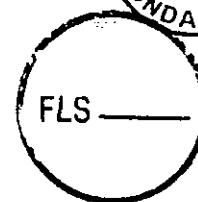
CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor que se Empenha Referente a Prestacao de Servicos Juridicos e Consultoria

	Valor
Contratado	R\$ 4.800,00
Realizado	R\$ 4.800,00
Pago	R\$ 4.800,00



TCE
ESTADO DA PARAÍBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Junco do Seridó

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0006483

Data 29/10/2024

Elemento Serviços de Consultoria

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Unid. Orçamentária SEC. DE ADM. FINANÇAS E DES.ECONÔMICO

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Programa de Apoio a Gestão Administrativa do Município

Ação Manutenção das Atividades da Sec. de Adm. e Finanças

Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOC INDA DE ADVOGACIA

CPF/CNPJ 26805761000104

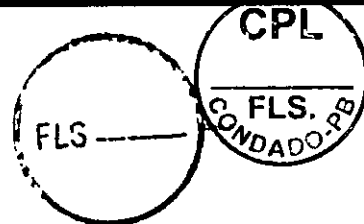
Descrição O Valor que se Empenha nesta da Em Favor do Credor Acima Destinado a Execução de Despesas Com:serviço Jurídico e Consultoria,conforme,doc,em Anexo.

Valor

Contratado	R\$ 5.000,00
Realizado	R\$ 5.000,00
Pago	R\$ 5.000,00



TCE
ESTADO DA PARAIBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Itapororoca

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0002146

Data 06/05/2024

Elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Itapororoca

Unid. Gabinete da Prefeita

Orçamentária

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Administracao Geral

Ação Manut dos Serv de Representacao Oficial

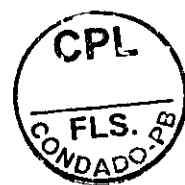
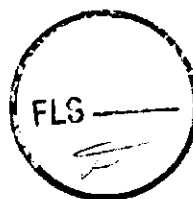
Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor Empenhado Referente a Prestacao de Servicos de Assessoria Juridica e Consultoria Prestados a esta Edilidade

Valor

Contratado	R\$ 5.000,00
Realizado	R\$ 5.000,00
Pago	R\$ 5.000,00



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Caldas Brandão

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0006427

Data 20/12/2024

Elemento Serviços de Consultoria

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Unid. Orçamentária Secretaria de Administração

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Apoio Administrativo

Ação Manutenção das Atividades Administrativas

Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOC. IND. DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor que se Empenhou Correspondente a Prestação de Serviços Jurídicos e Consultoria a Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Ref ao Mes de Dezembro de 2024

	Valor
Contratado	R\$ 4.500,00
Realizado	R\$ 4.500,00
Pago	R\$ 4.500,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR¹ (ETP)

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1.Introdução

1.1.Este documento é a primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dar base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

"Art. 5º, Inciso XX, da Lei 14.133/2021"

2.Processo Administrativo

2.1.Número do processo: 280525/2025-03

3.Objeto

3.1.Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

4.Área requisitante

Área requisitante	Responsável
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO

5.Equipe responsável pelo presente estudo

Nome	Cargo/função
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO	Secretário de Administração
LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA	Secretária de Planejamento
JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO	Diretor da Divisão de Licitação

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

6.Necessidade da contratação

A contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na gestão pública municipal. A Prefeitura Municipal de Condado não dispõe, em seu Quadro Permanente de Servidores, de profissionais qualificados para desempenhar tais atividades com a expertise e a efetividade necessárias, tornando imprescindível a contratação de suporte técnico especializado.

O acompanhamento da gestão municipal junto ao Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) demanda expertise em normas de controle externo, transparência pública e gestão orçamentária e financeira, considerando a complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas. A assessoria jurídica contratada atuará em diversas frentes, incluindo:

¹ Estudo Técnico Preliminar elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ercles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções em Licitações Ltda (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



- **Emissão de pareceres e orientações preventivas** para todos os setores da administração, incluindo Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito, auxiliando na interpretação e aplicação das normas vigentes, reduzindo riscos jurídicos e assegurando a correta condução dos atos administrativos;
- **Elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos** junto às Cortes de Contas, abrangendo processos de Acompanhamento de Gestão, Tomada de Contas, Prestação de Contas Anual, Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, Convênios, Gestão de Pessoal, Licitações e Contratos, Obras e Transparência de Gestão;
- **Apoio técnico especializado** para garantir que as exigências e normativas impostas pelos órgãos de controle sejam devidamente cumpridas, mitigando riscos de responsabilização do gestor e de sanções administrativas e financeiras.

A constante atualização da legislação e das normativas federais, estaduais e municipais impõe à Administração a necessidade de contar com suporte técnico contínuo, evitando equívocos que possam resultar em prejuízos institucionais, financeiros ou administrativos.

Além disso, considerando a crescente complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas e a ausência de profissionais no quadro da Prefeitura com a qualificação necessária para conduzir tais demandas, a contratação desses serviços jurídicos especializados se justifica pela necessidade de assegurar uma gestão pública eficiente, transparente e juridicamente segura, promovendo a adequada defesa dos interesses do município e garantindo a correta aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

7. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

7.1.O município ainda está em fase de elaboração do plano anual de contratações, fato que impede a análise entre contratação e planejamento no momento da elaboração deste estudo.

8. Requisitos da contratação

8.1.A contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica é considerado **natureza técnico e singular** que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

8.2.Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**



8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

8.4. De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

8.5. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III. "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

8.6. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

8.7. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.8. A prestação de serviços de assessoria jurídica caracteriza-se como de natureza continuada, pois sua interrupção comprometeria o acompanhamento da gestão municipal e a defesa dos interesses do município junto aos Tribunais de Contas. As demandas jurídicas são permanentes e exigem suporte técnico contínuo para a emissão de pareceres, orientações preventivas, elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos em processos com prazos regimentais. Dessa forma, a manutenção desse serviço é imprescindível para garantir a legalidade, eficiência e segurança jurídica da administração pública, independente do encerramento do contrato, assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.

9. Estimativas das quantidades para contratação

9.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos da Lei 14.133/21; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

10. Levantamento de mercado

10.1. Considerando que não há no quadro funcional da Prefeitura Municipal a previsão de servidor concursado como advogado, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, sendo indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Executivo.

10.2. Considerando que as características dos serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para emissão de pareceres e consultoria.

10.3. Considerando que o serviço, objeto desse estudo preliminar, é de natureza singular, ou seja, que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

10.4. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com empresa que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora do serviço.

10.5. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

10.6. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

11. Estimativa do valor da contratação

11.1. O custo da contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme proposta de preços apresentada pelo Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

11.2. A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

11.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Prefeituras Municipais em anexo, o preço ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos do Estado da Paraíba. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

11.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

IV – SOLUÇÃO ESCOLHIDA

12. Descrição da solução como um todo

O princípio constitucional da eficiência exige que a Administração planeje corretamente suas Contratações, isso implica adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos, evitando pagar por um serviço que não será plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realizá-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

Serviço singular é o que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

Consoante as especificações técnicas do objeto, entende que se referem a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento. De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional.

Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

Para Mendes (2012) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

13. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

13.1.A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDAO**



14. Contratações correlatas e/ou interdependentes

14.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

15. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

15.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhar para a Tesouraria da Prefeitura indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

16. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

16.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

17. Resultados pretendidos

17.1. A contratação de serviços de assessoria jurídica especializada proporcionará uma gestão pública mais segura, eficiente e transparente, garantindo que a Prefeitura Municipal de Condao atue em conformidade com as normas legais e com as exigências dos órgãos de controle. Os principais resultados e benefícios esperados incluem:

a. Maior Segurança Jurídica na Gestão Pública

- Redução de riscos legais e administrativos com a interpretação e aplicação adequada das legislações nos atos administrativos;
- Prevenção de litígios e sanções decorrentes de decisões equivocadas ou mal fundamentadas;
- Acompanhamento contínuo das atualizações normativas federais, estaduais e municipais, garantindo a conformidade com as exigências legais.

b. Eficiência na Defesa dos Interesses do Município

- Atuação rápida e qualificada na defesa do município nos processos judiciais e administrativos, minimizando os riscos financeiros e institucionais;
- Redução do tempo de tramitação de processos, evitando prejuízos financeiros ou administrativos com atrasos na resposta às demandas dos órgãos de controle;
- Maior eficácia na defesa das contas municipais.

c. Representação e Defesa nos Tribunais de Contas

- Defesa qualificada nos Tribunais de Contas da Paraíba (TCE-PB) e da União (TCU), assegurando a adequada prestação de contas e a regularidade fiscal e orçamentária do município;
- Prevenção de ações de improbidade administrativa com a correta aplicação das normas da administração pública.

d. Redução de Custos e Otimização dos Recursos Públicos

- Prevenção de multas, indenizações e devolução de recursos por irregularidades jurídicas, assegurando a economia de recursos públicos;
- Maior eficiência na gestão pública, evitando processos desnecessários e otimizando o uso de recursos humanos e materiais disponíveis;
- Redução da sobrecarga da equipe interna da Prefeitura, permitindo que os servidores se concentrem em suas funções primárias, sem comprometer a gestão jurídica do município.

17.2. Com essa contratação, o município terá maior segurança, eficiência e regularidade nos processos administrativos e judiciais, minimizando riscos e otimizando a utilização dos recursos públicos. A assessoria jurídica especializada garantirá uma gestão mais transparente, eficiente e juridicamente fundamentada, promovendo o bom uso dos recursos financeiros e materiais, e beneficiando diretamente a população de Condao.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



18. Análise de risco

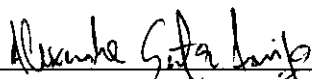
18.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

18.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente fornecimento deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

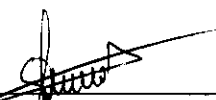
19. Conclusão

19.1. Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Condado - PB, 28 de maio de 2025.



ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA
Secretária de Planejamento



JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO
Diretor da Divisão de Licitação



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Condado-PB, 30 de maio de 2025.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

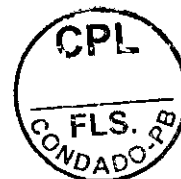
Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na gestão pública municipal. A Prefeitura Municipal de Condado não dispõe, em seu Quadro Permanente de Servidores, de profissionais qualificados para desempenhar tais atividades com a expertise e a efetividade necessárias, tornando imprescindível a contratação de suporte técnico especializado.

O acompanhamento da gestão municipal junto ao Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) demanda expertise em normas de controle externo, transparência pública e gestão orçamentária e financeira, considerando a complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas. A assessoria jurídica contratada atuará em diversas frentes, incluindo:

- **Emissão de pareceres e orientações preventivas** para todos os setores da administração, incluindo Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito, auxiliando na interpretação e aplicação das normas vigentes, reduzindo riscos jurídicos e assegurando a correta condução dos atos administrativos;
- **Elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos** junto às Cortes de Contas, abrangendo processos de Acompanhamento de Gestão, Tomada de Contas, Prestação de Contas Anual, Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, Convênios, Gestão de Pessoal, Licitações e Contratos, Obras e Transparência de Gestão;
- **Apoio técnico especializado** para garantir que as exigências e normativas impostas pelos órgãos de controle sejam devidamente cumpridas, mitigando riscos de responsabilização do gestor e de sanções administrativas e financeiras.

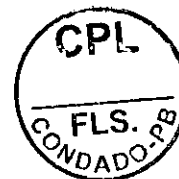
A constante atualização da legislação e das normativas federais, estaduais e municipais impõe à Administração a necessidade de contar com suporte técnico contínuo, evitando equívocos que possam resultar em prejuízos institucionais, financeiros ou administrativos.

Além disso, considerando a crescente complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas e a ausência de profissionais no quadro da Prefeitura com a qualificação necessária para conduzir tais demandas, a contratação desses serviços jurídicos especializados se justifica pela necessidade de assegurar uma gestão pública eficiente, transparente e juridicamente segura, promovendo a adequada defesa dos interesses do município e garantindo a correta aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

Conforme estudo preliminar em anexo, o **Advogado** Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar presta serviços, não só a nossa administração, bem como em outras Prefeituras do Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades de Assessoria com eficiência, competência e responsabilidade.

A escolha da contratada se dá em consideração ao seu desempenho em outros órgãos que presta serviços, experiência comprovada, estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, no



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDAO**

âmbito da descrição que lhe cabe, escolhe, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita Maior confiança.

Por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do Advogado Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços de assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Grifamos).

Desta forma, propomos a contratação do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, junto ao município de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Condado/PB, no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por inexigibilidade de certame licitatório, com fundamento no art. art. 74, III, "e", da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, juntamos aos autos a toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

Condado-PB, 30 de maio de 2025.


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Sösten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Saulo Gustavo Souza Santos
 Presidente da Câmara Municipal de
 Santa Rita/PB

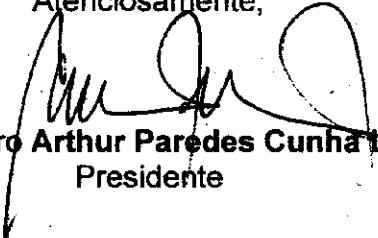
Assunto: Consulta ao TCE/PB

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
 Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

Parecer CJ-ADM nº 001/2017

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

Consulente: Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

Assunto: Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;

2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.

Diante de tais circunstâncias, indaga:

Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

É o relatório

Opinamos:

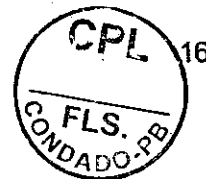
A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).

Doutra banda, pacificando o entendimento sobre a hipótese, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

*6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionari-
idade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, concomitantemente, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

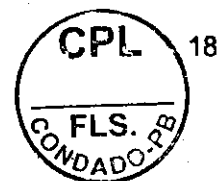
Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACORDÃO AC2-TC- 1.112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/PB;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Menário Min João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HONANDA DE LUCENA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pela MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31
Ordem nº 8821 - 2ª Câmara - 20/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticador: b0c001070eb10b7704700e1007822f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocaticios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocaticios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93, art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O.E. nº 11/07/2012

06 AGO. 2012

[Assinatura]
Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, Concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênica ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnaldo Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho.
Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas
persistentes. Regularidade com ressalvas

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5(cinco) anos, e multa.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\Licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocatícios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c

Justificativa para a escolha do contratado. Doc. 89631/25. Data: 10/07/2025 18:23. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
Impresso por convidado em 01/10/2025 04:49. Validação: 6D45.963A.9486.752B.E37B.74D0.E887.D8D0.



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(a) no D.O.E./TC/PA

06 AGO. 2012

[Assinatura]
Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

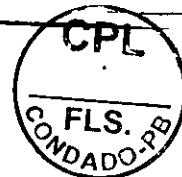
O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, Concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênica ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Cons. Arnaldo Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo nº 001/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**

*Pela regularidade da licitação e do
contrato, com determinação de
arquivamento do processo.*

ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Currículo do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo nº 000.000.000/2012

Publique-se e cumpra-se.

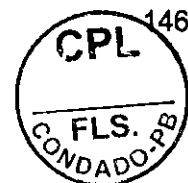
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB -
LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - Regularidade com
ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

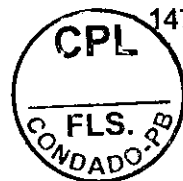
Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
 João Pessoa, 11 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC. Nº 04762/13
RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Puxinanã.
Conhecimento da consulta.

PARECER PN TC 00018 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

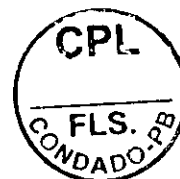
Presente ao julgamento o Procurador Geral.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

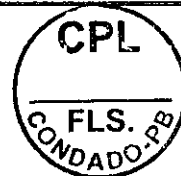
Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PROPOSTA DE PREÇO



O (A) Ilmo. (a) Sr. (a).
Secretário (a) de Condado/PB

Senhor Secretário (a),

PROPOSTA DE PREÇOS

OBJETO: Contratação dos Serviços de Assessoria Jurídica ao Município de Condado/PB.

PROPONENTE: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Nos termos da solicitação efetuada, apresentamos proposta conforme abaixo:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região	Serv.	12	4.000,00	48.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 48.000,00	

Esta proposta de preços tem o seu valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Condições de pagamentos: Mensal.

Prazo de início dos serviços: Imediato.

Validade desta proposta de preços: 60 dias.

Anexos: Contrato Social. Curriculum Vitae e Carteira OAB (Paulo Ítalo de Oliveira Vilar); Certidões de Regularidade perante as Fazendas (Federal, Estadual e Municipal). INSS. FGTS. CNDT.

Atenciosamente,

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Advogado - OAB/PB 14 233



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

17/01/25, 10:27

about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.805.761/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2016
NOME EMPRESARIAL PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO AV COREMAS	NÚMERO 515	COMPLEMENTO SALA A
CEP 58.013-430	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 8735-0002
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/12/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/01/2025 às 10:27:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, pelo presente instrumento particular, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, brasileiro, casado, com endereço na Avenida Coremas, 515, Sala A, Centro, João Pessoa, Paraíba, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.233 e no CPF sob nº 055.524.564-08, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A razão social adotada é Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Sociedade Individual de Advocacia e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, à Avenida Coremas, 515, Sala A, Centro, João Pessoa, Paraíba, CEP 58013-430, telefone (83) 99163-5665, e-mail pauloitato2@hotmail.com.

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.



OAB-PB

12
10/10/2025

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª – O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 2 quotas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 4ª – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração cabe ao titular acima qualificado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS

Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII

FORO CONTRATUAL

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que



OAB-PB

Fls.

7/11/16

não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

Cláusula 11 – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional. O titular assina o presente instrumento, em 04 vias.

João Pessoa, 21 de novembro de 2016.

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR
ADVOGADO OAB/PB 14.233

Testemunha:

Lyneide Barbosa Fera de Almeida

Rg: 2839703 SSP/PB

Alisson Carlos Barbosa da Silva
 RG 3429015 SSP-PB

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

ENTRADA
PAULO VILAR DE OLIVEIRA
FRANCISCA BELA DE OLIVEIRA VILAR

NATURALIDADE
SOUSA-PB

RG
2754015 - SSP/PB

DATA DE EXERCÍCIO
06/02/1984

CPF
055.524.564-08

ASSINATURA
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

DATA DE EMISSÃO
11/02/2013

NÃO

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (ART. 13 DE LEI Nº 8.509/94)**

RESIDÊNCIA DO TITULAR

RESERVAÇÃO DE

055.524.564-08

PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

06/02/1984

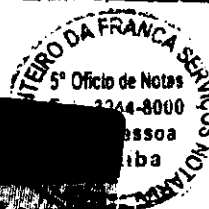
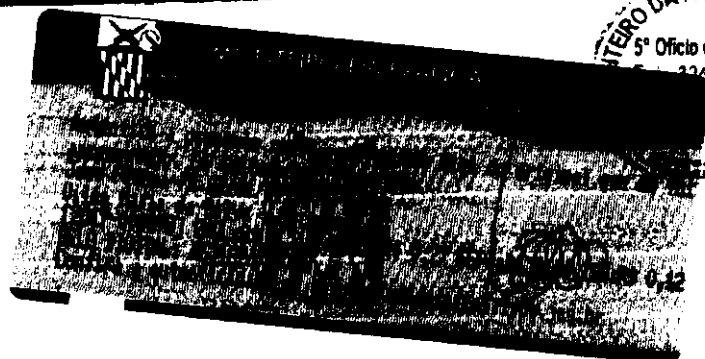
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

055.524.564-08

PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

06/02/1984



CURRICULUM VITAE

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

advogado OAB/PB 14.233

1 - Objetivo

Prestar assessoria jurídica na condição de advogado e mestre em direito, otimizando e aperfeiçoando todos os processos em que estarei integrado dentro do município.

2 - Formação

Pós-Graduação: **Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB**, João Pessoa, Paraíba, com a dissertação **“Lei de improbidade administrativa como instrumento de combate à corrupção e de desenvolvimento econômico”**, orientado pelo **Prof. PhD. André Régis (UFPE)**

Ensino Superior: **graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande –UFCG- Campus de Sousa, Paraíba**

3 – Qualificação

- a) Curso de Oratória: completo pelo SEBRAE, de Sousa, Paraíba
- b) Curso SABER EMPREENDER completo pelo SEBRAE, de Sousa, Paraíba
- c) Curso de Técnicas de Negociação completo pelo SEBRAE de Sousa, Paraíba.
- d) Participante da I Semana Jurídica realizada no CCJS Sousa-PB
- e) Participante da II Semana de Produção Acadêmica com publicação de artigo
- f) Monitor da disciplina Introdução ao estudo do Direito I
- g) Monitor das Disciplinas Direito Constitucional I e II
- h) Monitor Bolsista das Disciplinas Teoria Geral do Processo e Processo Civil I
- i) Extensionista – PROBEX, do Projeto Assistência Jurídica aos Presidiários de Sousa
- j) Participante do II Congresso Paraibano de Direito Econômico.
- k) Participante do Curso de Direito Tributário Municipal ministrado pelo Professor Dr. Geilson Salomão.

4 – Publicações:

Capítulo de Livro: VILAR, P. Í. O. et al. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA In: Estudos de Direitos



Fundamentais. 1 ed. São Paulo : Cultura Jurídica Editora (UNESP), 2011, v.1, p. 233-242. *Referências adicionais : Brasil/Português.*

Artigo aceito para publicação: VILAR, P. Í. O., QUEIROGA, S.A., VIEIRA, T. M. A **dualidade dos organismos geneticamente modificados.** 2007 (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra)

6 – Histórico Profissional

Advogado Militante na área do Direito Público com atuação em várias prefeituras do Estado da Paraíba, com atuação em mais de 1000 processos somente no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo atuado ainda na defesa judicial de Diversos Municípios do Estado da Paraíba, no âmbito da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista.

Consultor Jurídico Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba AL-AS-001.

Admissão 02/2015

Desvinculação 03/2015

Professor da Disciplina Direito Processual Civil II da Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa –PB

Admissão 08/2012

Desvinculação 12/2012

Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMIP - Professor da Disciplina "Interpretação Constitucional"

Admissão 09/2011

Desvinculação 12/2011

Professor do Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública da FIP – Faculdades Integradas de Patos – Professor da Disciplina Direito Administrativo

Admissão 04/2011

Desvinculação 07/2011

Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Sousa-PB

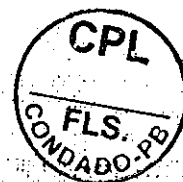
Aprovado por Concurso Público

Empossado não tendo assumido a função pública



CURRICULUM VITAE

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

Diploma

O Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito, em 18 de janeiro de 2008, confere o título de **Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais** a **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**, brasileiro, nascido em 08 de fevereiro de 1985, em Sousa-PB, cédula de identidade nº 2754015-SSP/PB, e lhe outorga o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Sousa, 20 de fevereiro de 2008.

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Diplomado

[Assinatura]
Coordenador de Controle Acadêmico
Clebert José Alves



[Assinatura]
Reitor
Thompson Fernandes Mariz



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO

Diploma registrado sob o n.º 147, do livro A-07, fls. 147, por delegação de competência nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Processo n.º 23096.000427/08-00 PRG

Campina Grande, 20 de fevereiro de 2008

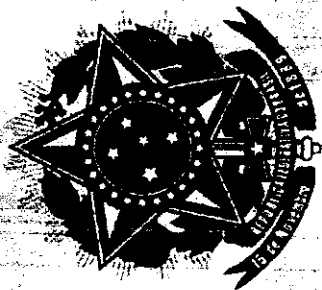
Ezimar Patrício
Portaria R/GR/ nº 002/2002

Vicemário Simões
PRÓ-REITOR

Curso Reconhecido pela PORTARIA Nº 352, de
12/08/1983, publicado no D.O.U. de 18/08/1983

Nº 08437

República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal da Paraíba



DIPLOMA

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba confere a **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, natural de Sousa-PB, nascido em 08 de fevereiro de 1985, identidade nº 2 754 015-SSP/PB, o presente Diploma de **MESTRE em CIÊNCIAS JURÍDICAS**, tendo em vista que satisfaz a todas as exigências pertinentes a esse grau, estabelecidas no Estatuto e Regimento Geral desta Universidade, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas pela legislação vigente.

Reitoria da Universidade Federal da Paraíba, 20 de julho de 2011.

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Diplomado



Pro-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Weyson Costa
 Coordenador Geral de Pós-Graduação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
SETOR DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Registrado sob o nº 5686 do livro B-30, fls. 70 por delegação de competência, nos termos da Portaria da Secretaria do Ensino Superior nº 30 de 23/05/1979. Processo nº 23074.015920/11-18

João Pessoa, 20 de julho de 2011.

Erik Anderson de Carvalho Silva
Erik Anderson de Carvalho Silva
Funcionário Responsável

APOSTILA

Atestamos que PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, defendeu sua Dissertação em CIÊNCIAS JURÍDICAS, Área de Concentração em DIREITO ECONÔMICO, no dia 14/3/2011, obtendo o conceito final APROVADO, homologado pelo Colegiado do Curso em 14/3/2011 e satisfaz a todas as exigências legais vigentes, fazendo, assim, jus a este Diploma.

Newton César Viana Costa
Prof. Newton César Viana Costa
Coordenador

VISTO:

Isac Almeida de Medeiros
Prof. Isac Almeida de Medeiros
Pró-Reitor

O Curso a que se refere o presente Diploma foi reconhecido em conformidade com a Portaria do MEC nº 524 de 29/04/2008, publicada no D.O.U. em 30/04/2008.

Isento de selo, de acordo com a alteração 58ª à Lei nº 3.519, de 30/12/1958.

TREINAMENTO EMPRESARIAL**CERTIFICADO****PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**

Conferido a

pela participação

No Curso "COMO FALAR EM PÚBLICO"

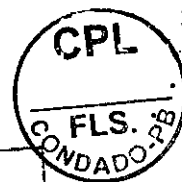
Realizado no período de 27 de setembro a 01 de outubro de 1999

Carga horária 15 horas - aula

Sousa 01 de outubro de 1999

INSTRUTOR

SEBRAE



Registro nº	34
Livro	03
Folha	23
Data	03/10/93

SABER EMPREENDER.

O PROGRAMA DO SEBRAE QUE DESPERTA A VISÃO
EMPREENDEDORA, AJUDANDO VOCÊ A USAR E
VALORIZAR SUAS CARACTERÍSTICAS NOS NEGÓCIOS.

● Certificamos que *Paulo Italo de Oliveira Pilar*

participou do Programa SABER EMPREENDER promovido pelo SEBRAE,

no período de *20 de Setembro de 2003* a *22 de Setembro de 2003*.

Pousa
Local e Data

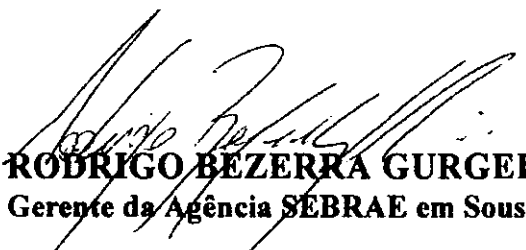
UM
SEBRAE

SEBRAE

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de comprovação que **Paulo Ítalo de Oliveira Vilas**, portador do CPF nº 055.524.564-08 e RG nº 2754015 SSP/PB, desempenhou funções de estagiário nesta instituição, no período de 01 de junho de 2003 a 30 de junho de 2004, por meio de um convênio firmado entre SEBRAE/PB e IEL/PB, tendo desempenho satisfatório.

Sousa, 01 de julho de 2004


RODRIGO BEZERRA GURGEL
Gerente da Agência SEBRAE em Sousa

SEBRAE
Serviço de Apoio às Micro e
Pequenas Empresas da Paraíba

R. Cônego José Neves, 54
Centro, Sousa - PB
58.800-000

Telefone (83) 3522-1800
Fax (83) 3522 - 2832
www.sebraepb.com.br

aprender sempre é um bom negócio

CERTIFICADO

Conferido a Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

...pela participação

Maria Amélia Dutra Guimarães

realizado no período de 26 e 27 de Fevereiro de 2005

, com carga horária 15 horas.

Sousa, 27 de fevereiro de 2005



SEBRAE
Associação das Empresas
do Brasil

SEBRAE

Laurineide Pereira dos Santos
Coord. de Treinamento Sousa-PB



Registro nº	3436
Livro	003
Folha	36
Data	27/02/05

- Fazer a revisão do cadastro de endereços, dos limites e do croqui de cada setor censitário a partir do início da coleta;
- Fazer registros administrativos e de controle da coleta;
- Fazer uso dos relatórios gerenciais e adotar as providências necessárias para corrigir as falhas observadas;
- Organizar e executar o treinamento dos recenseadores junto com o Agente Censitário Municipal;
- Realizar as reentrevistas, seguindo as rotinas definidas no Manual do Supervisor;
- Realizar as tarefas de fechamento dos setores censitários concluídos, conforme estabelecido no Manual do Supervisor;
- Realizar coleta de dados, quando determinado pelo seu superior;
- Ter pleno conhecimento de todas as instruções, conceitos e procedimentos contidos nos manuais técnicos e operacionais;
- Transcrever e transmitir dados em microcomputador e computador de mão; e,
- Controlar e supervisionar a distribuição de equipamentos eletrônicos (PDAs, baterias, carregadores, memórias, etc.) de uso próprio e de sua equipe de recenseadores, assumindo e repassando a responsabilidade pela segurança e uso dos equipamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Prazo do Contrato.

O presente Contrato, por tempo determinado, terá vigência por 30 (trinta) dias, com início em 26/02/07 e término em 27/03/07.

Parágrafo único - O contrato poderá ser prorrogado sucessivas vezes mediante aditamento, desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

CLÁUSULA QUARTA - Da Jornada de Trabalho.

O CONTRATADO cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observado o limite máximo de 8 (oito) horas diárias.

CLÁUSULA QUINTA - Da Retribuição.

O CONTRATADO receberá a retribuição mensal bruta no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) deduzidos os tributos e as contribuições exigíveis pela legislação.

CLÁUSULA SEXTA - Dos Benefícios e Contribuições Sociais.

O CONTRATADO vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24/07/91, não fazendo jus aos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Tempo de Serviço.

O tempo de serviço prestado em virtude desta contratação, será contado para todos os efeitos, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.745/93.

CLÁUSULA OITAVA - Das Infrações Disciplinares.

As infrações disciplinares atribuídas ao CONTRATADO, nos termos do art. 10 da Lei nº 8745/93, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

CLÁUSULA NONA - Da Extinção e da Indenização.



Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 09/12/93, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.849 de 26/10/99 e nº 10.667 de 14/05/2003, que entre si fazem, de um lado, a **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE** e, de outro

Paulo Italo de Oliveira Vilar

(nome completo do contrato)

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, a **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Franklin Roosevelt, nº 166, Castelo, representada pelo COORDENADOR DE ÁREA, (cargo, por extenso, do representante do IBGE)

DEODATO FORTUNATO DE SOUSA e

(nome completo do representante do IBGE)

Paulo Italo de Oliveira Vilar

(nome completo do contratado)

05552456408 2754015 - SSP PB SOLTEIRO,
(CPF) (identidade - n.º e órgão emissor) (estado civil)

residente à RUA PROFESSOR TRASPINE, 31, doravante denominado

CONTRATADO, ajustam entre si as seguintes Cláusulas e Condições Contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto do Contrato.

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços, pelo **CONTRATADO**, decorrente da necessidade temporária de excepcional interesse público, para o exercício da função de **Agente Censitário Supervisor** durante os trabalhos dos **CENSOS 2007**, no Município de SOUSA, do Estado do (2) PARAIBA.

Parágrafo único - O presente Contrato será regido pela Lei nº 8.745, de 09/12/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.849, de 26/10/99 e nº 10.667 de 14/05/2003, não se subordinando ao Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Atribuições.

O Agente Censitário Supervisor, que é responsável pelo desenvolvimento do trabalho de coleta numa área composta de vários setores, tem como atribuição:

- Acompanhar a coleta de dados através de contatos com os recenseadores e fazendo uso dos sistemas disponibilizados, garantindo a perfeita cobertura da área territorial, o cumprimento dos prazos de coleta e a qualidade das informações coletadas;
- Esclarecer dúvidas dos recenseadores quanto a identificação dos limites dos setores censitários e percursos visando a cobertura correta de suas áreas de trabalho;
- Auxiliar os recenseadores na solução dos casos de recusa de informantes em atendê-los;
- Colaborar na organização e administração do Posto de Coleta;
- Coordenar, organizar, acompanhar em campo (quando necessário) e avaliar o trabalho do recenseador;
- Fazer a entrada de dados nos sistemas gerenciais, quando determinado pelo seu superior;



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

A extinção do presente Contrato e eventual indenização ocorrerão na forma do art. 12 da Lei nº 9.745, de 09/12/93.



CLÁUSULA DÉCIMA - Do Sigilo.

O CONTRATADO obriga-se a observar, guardar e respeitar, em toda a sua extensão, o sigilo das informações das quais tiver conhecimento em decorrência da atividade exercida, nos termos da Lei n.º 5.534, de 14/11/68, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20/11/73, e da Lei n.º 5.878, de 11/05/73, regulamentada pelo Decreto n.º 74.084, de 20/05/74, que declara conhecer, sob pena de demissão sumária, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais, obrigação essa que permanecerá mesmo após o término da vigência do presente contrato.

Parágrafo Único: Integra o presente CONTRATO, nos termos da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 28, de 17/11/95, o Anexo TERMO DE RESPONSABILIDADE, firmado pelo CONTRATADO, assegurando a proteção prevista no "caput".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Foro.

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal competente para processar as demandas originadas na localidade de celebração deste instrumento, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relacionadas com o mesmo que não puderem ser solucionadas administrativamente.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, com as testemunhas que, nesta qualidade, o subscrevem.

Sousa, 26 de FEVEREIRO de 2007.
(local)

IBGE

Deodato Fortunato de Sousa
(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS:

(assinatura) MARCUS VINÍCIUS BATISTA CORDEIRO
(nome e CPF) 052.147.944-44

(assinatura) FERNANDO PETRÚCIA P. S. ROCHA
(nome e CPF) 009.121.964-75

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Anexo ao Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado

Termo de Responsabilidade firmado por

Paulo Stalo de Oliveira Vilas
(nome completo do contratado)

Brasileira, solteiro
(nacionalidade), (estado civil), (profissão)

residente Rua Professor Trajano, 31
(endereço completo)

CENTRO, carteira de identidade n.º 2.754.015

órgão emissor SSP-PB e CPF n.º 055.524.564-08

doravante denominado simplesmente RESPONSÁVEL, com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo por objeto a observância das restrições no uso das informações privilegiadas (dados primários, preliminares, etc) a que tiverem acesso no desempenho de suas atribuições como AGENTE CENSITÁRIO SUPERVISOR, em especial a guarda e respeito do Sigilo Estatístico que protege os informantes das pesquisas do IBGE.

- 1 - O RESPONSÁVEL obriga-se a observar, guardar e respeitar, em toda a sua extensão, o sigilo das informações das quais tiver conhecimento em decorrência da atividade exercida como AGENTE CENSITÁRIO SUPERVISOR, nos termos da Lei n.º 5.534, de 14/11/68, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20/11/73, e da Lei n.º 5.878, de 11/05/73, regulamentada pelo Decreto n.º 74.084, de 20/05/74, que declara conhecer, bem como as disposições legais pertinentes à responsabilização penal.
- 2 - O RESPONSÁVEL declara estar ciente de que a violação deste TERMO DE RESPONSABILIDADE implicará em sua demissão sumária, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais.
- 3 - O presente TERMO DE RESPONSABILIDADE é parte integrante do Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado firmado entre o RESPONSÁVEL e o IBGE, em 26/02/2007, permanecendo as obrigações ora assumidas mesmo após o término da vigência do referido Contrato.

Suaesb, 26 de Fevereiro de 2007
(Local)

Paulo Stalo de O. Vilas
(Assinatura do Responsável)



TERMO ADITIVO

AD - 28

NOME DO CONTRATADO: Paulo Hato de Oliveira VilarMATRÍCULA: 2520.70002741LOTAÇÃO: Souza DATA DO CONTRATO: 26.02.2007

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por NOVE (09) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 26/07/07 a 03/08/07
(data início) (data término)

Souza, 24 de Julho de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Germana D. P. S. Rocha
Emílio Antônio da Silva

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por SETE (07) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 04/08/07 a 10/08/07
(data início) (data término)

Souza, 02 de Agosto de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Germana D. P. S. Rocha
Emílio Antônio da Silva

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por SETE (07) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 11/08/07 a 17/08/07
(data início) (data término)

Souza, 09 de Agosto de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Maíara Thaís Y. Magalhães

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por _____ () dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De _____ a _____
(data início) (data término)

_____ de _____ de _____
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

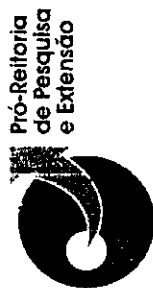
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Maíara Thaís Y. Magalhães



Universidade Federal
de Campina Grande



Certificado

Certificamos que **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, aluno regularmente matriculado no Curso de Direito do CCJS/UFCG, participou do Projeto de Extensão "**Assistência jurídica aos presidiários de Sousa**" (Código SIEX 18759), como Colaborador Extensionista vinculado ao Programa de Bolsas de Extensão - PROBEX/UFCG, no período de abril a dezembro de 2005 com carga horária de 384 horas.

Campina Grande, 05 de abril de 2006.

Prof.ª Dr.ª Maria Acinete Fortunato
Pró-Reitora de Pesquisa e Extensão

Prof. Dr. Jacob Silva Souto
Coordenador Geral de Extensão

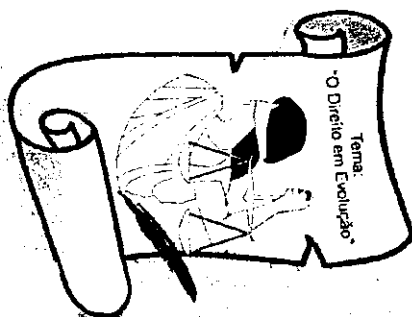
APOIO: Creduni





UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UEPG - CAMPUS DE SOUSA - PB.

CERTIFICADO



Certificamos para os devidos fins que _____ participou na qualidade de _____ do 1º Encontro Jurídico do CCJS - "O Direito em Evolução", com carga horária de _____ horas/aula, realizado no período de 9 a 13 de junho de 2003, no Campus de Sousa - PB.

Sousa, 16 de junho de 2003

Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
COORDENADOR DO CURSO

Lúcio Mendes Cavalcante
COORDENADOR ACADÊMICO DO EVENTO

Joaquim Cavalcante de Alencar
DIRETOR DO CCJS

Certificado



Certificamos que

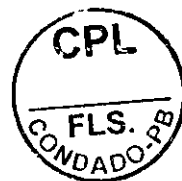
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

matriculado na Universidade Federal de Campina Grande-PB, Curso de Direito, sob nº **60313022** cursando a disciplina Prática Jurídica II, participou, na condição de congressista, da "I Semana de Estudos da Prática Jurídica do CCJS", cumprindo carga horária de 15 h/a na atividade promovida pelo Núcleo de Prática Jurídica nos dias 23, 24, 25 e 26 de maio de 2006.

Sousa-PB, 19 de junho 2006.

[Assinatura]
Coordenadora do NPJ





CERTIFICADO

III SPA

CCJS

Certificamos que **PAULO ÍTALO OLIVEIRA PILAR, SUYANE ALVES DE QUEIROGA e THIAGO MARQUES VIEIRA** apresentaram a Comunicação Oral intitulada "*A Dualidade dos Organismos Geneticamente Modificados e seus Aspectos Legais*" na **III SEMANA DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CCJS/UFCG**, realizada pela Universidade Federal de Campina Grande/UFCG - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais/CCJS e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA 13, no período 03 a 07 de dezembro de 2007.

Joaquim Cavalcante de Alencar
Diretor do CCJS/UFCG

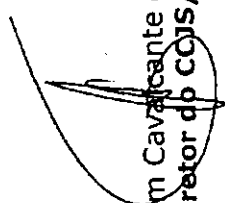
André Machado Cavalcanti
Presidente da Amatra 13

Edjane Esmerina Dias da Silva
Coordenadora Geral

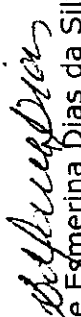


CERTIFICADO

Certificamos que Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, participou da **III SEMANA DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CCJS/UFCG**. Na oportunidade foram realizados: o I Seminário Internacional de Direitos Humanos e Integração Latino-Americana; o I Seminário de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Sertão Paraibano e o I Seminário UFCG de Ciências Contábeis: Desafios da Qualidade de Ensino e Pesquisa. Realizados pela Universidade Federal de Campina Grande/UFCG - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais/CCJS e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA 13, no período 03 a 07 de dezembro de 2007, com carga horária de 45 horas/aula.


Joaquim Cavalcante de Alencar
Diretor do CCJS/UFCG


André Machado Cavalcanti
Presidente da Amatra 13


Edjane Esmerina Dias da Silva
Coordenadora Geral



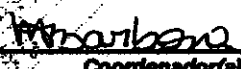
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor da disciplina Direito Constitucional II, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, no período 2005.1 com uma carga horária total de 192 horas.

Campina Grande, 29 / 11 / 2006


Prof.^a Betânia Mota de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PRE/UFG


Coordenador(a) do Projeto



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor das disciplinas Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil I, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, nos períodos 2006.1 e 2006.2 com uma carga horária total de 384 horas.

Campina Grande, 26 / 02 / 2007



Profª Betânia Maria de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PREUFCG



Coordenador(a) do Projeto



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Italo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor das disciplinas Introdução ao Estudo do Direito I e Direito Constitucional I, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, nos períodos 2004.1 e 2004.2 com uma carga horária total de 384 horas.

Campina Grande, 29 / 11 / 2006


Profª Betânia Maria de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PRE/UFCG


Coordenador(a) do Projeto

Os Direitos Fundamentais têm merecido destacada reflexão doutrinária, firmando-se em tema contemporâneo que, a cada dia, notadamente em nosso país ocupa a mente de juristas, estudantes e aplicadores do Direito. A partir de cuidadosas reflexões acadêmicas, a presente obra contempla a revisitação do tema a partir das garantias e princípios constitucionais, incluindo-se entre estes a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, a efetividade das decisões judiciais, a ampla defesa, competência, mandado de segurança, descon sideração da personalidade jurídica, inconstitucionalidade, propriedade, reforma agrária, ônus da prova, liminares, alcançando temas como os da criança e adolescente, consumidor, direitos humanos e meio ambiente. Entre os direitos de terceira ou quarta geração, os direitos fundamentais são estudados, inclusive, diante de sua eficácia, discutindo-se o respeito espontâneo às chamadas garantias constitucionais, verdadeiras cláusulas pétreas, por isso verificadas diante de sua proteção jurídica e aplicação efetiva. Com efeito, a reunião de artigos elaborados diante de aprofundado estudo e reflexão, acrescerá doutrinariamente sobre o tema dos Direitos Fundamentais em benefício da comunidade científica e social brasileira.

Belinda Pereira da Cunha

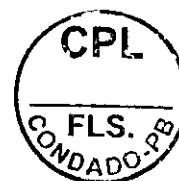


ESTUDOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ORGANIZADOR

**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora





ESTUDOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

AUTORES:

Adaumirton Dias Lourenço
Alexandre Shimizu Clemente
Aluisio Mário Lins Souto
Alyne M. Brindeiro de Araújo
André Gomes de Sousa Alves
Andréa Costa do Amaral
Belinda Pereira da Cunha
Duina Porto Belo
Elisabete Maniglia
Francisco Paulino da Silva Junior
Ildankaster Muniz Pereira da Silva
José Carlos de Oliveira
José Carlos Garcia de Freitas
Karoline de Lucena Araújo
Marcone Ramalho Marinho
Maria Coeli Nobre da Silva
Mariana Petit Horácio de Brito
Nalbia Roberta Araújo da Costa
Paulo César Corrêa Borges
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Renan do Valle Melo Marques
Riva Sobrado de Freitas.
Talita Tatiana Dias Rampin
Waldemar de A. Aranha Neto



2010 José Carlos de Oliveira (org)

Direitos de publicação reservados à:
Cultura Acadêmica Editora
Praça da Sé, 108
01001-900 - São Paulo/SP
Tel. (011) 3242-7171
www.culturaacademica.com.br
feu@editora.unesp.br

CIP - Brasil. Catalogação na fonte

Estudos de direitos fundamentais / José Carlos de Oliveira,
organizador. - São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 403p.
Vários autores. Inclui bibliografia e índice.

ISBN 978-85-7983-077-8

1. Direitos Fundamentais. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3.
Direitos e Garantias. 4. Estado Democrático de Direito. 5.
Políticas Públicas. I. Título.

CDU 342.7

unesp
FRANCA

**CULTURA
ACADÊMICA**
editora

AUTORES.

Adamirton Dias Lourenço
Alexandre Shimizu Clemente
Aluísio Mário Lins Souto
Alyne Menezes Brindeiro de Araújo
André Gomes de Sousa Alves
Andréa Costa do Amaral
Belinda Pereira da Cunha
Duina Porto Belo
Elisabete Maniglia
Francisco Paulino da Silva Junior
Ildankaster Muniz Pereira da Silva
José Carlos de Oliveira
José Carlos Garcia de Freitas
Karoline de Lucena Araújo
Marcone Ramalho Marinho
Maria Coeli Nobre da Silva
Mariana Petit Horácio de Brito
Nalbia Roberta Araújo da Costa
Paulo César Corrêa Borges
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Renan do Valle Melo Marques
Riva Sobrado de Freitas.
Talita Tatiana Dias Rampin
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto

8. POBREZA E JUSTIÇA: PERSPECTIVA AMPLIATIVA DO ACESSO À JUSTIÇA.	
- <i>Aluísio Mário Lins Souto</i>	165
9. POLÍTICAS PÚBLICAS E POBREZA: REVISITANDO O TEMA DO ACESSO À JUSTIÇA	
- <i>Francisco Paulino da Silva Junior</i>	179
10. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	
- <i>Duina Porto Belo</i>	197
11. NECESSIDADE E LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.	
- <i>Waldemar de Albuquerque Aranha Neto</i>	211
12. TUTELA ANTECIPADA COMO MEIO DE PROTEÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS	
- <i>Renan do Valle Melo Marques</i>	227
13. A APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GARANTIA DE DIREITOS COLETIVOS DO CDC NA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EM CONTRATOS DE TRABALHO CONTEMPORÂNEOS	
- <i>Mariana Petit Horácio de Brito</i>	259
14. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS: ASPECTOS DA TUTELA COLETIVANO CDC	
- <i>Adamiirton Dias Lourenço</i>	277
15. DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: <i>IN CASU</i> , OS CONTRATOS BANCÁRIOS.	
- <i>André Gomes de Sousa Alves</i>	291
16. IMPUGNAÇÕES E RECURSOS CABÍVEIS NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS	
- <i>Andréia Costa do Amaral</i>	307

17. DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA: SEGURANÇA E ALCANCE DOS INTERESSES <i>ERGÀ OMNES</i>	
- <i>Ildankaster Muniz Pereira da Silva</i>	319
18. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA: REALIDADE E EFETIVIDADE	
- <i>Nalbia Roberta Araújo da Costa</i>	337
19. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA	
- <i>Paulo Ítalo de Oliveira Vilar</i>	361
20. CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE EM FACE DA SUSTENTABILIDADE	
- <i>Karoline de Lucena Araújo</i>	375
21. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NAS QUESTÕES FISCAIS.	
- <i>Marcene Ramalho Marinho</i>	389





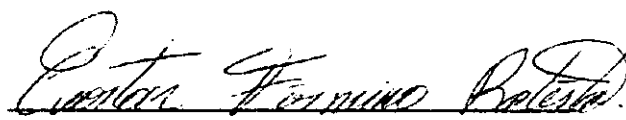
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CÂMARA MUNICIPAL
RUA SARGENTO FLORENTINO LEITE, 100 - CENTRO - ÁGUA BRANCA - PB - CEP: 58.748-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no presente ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Água Branca/PB, 26 de junho de 2019.


EVERTON FIRMINO BATISTA
Prefeito Constitucional

Rua Sargento Florentino Leite - Centro - Água Branca - PB - CEP: 58.748-000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA

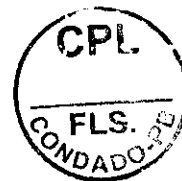
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2016.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Alagoa Nova, em 30 de Dezembro de 2016.


Walfredo Leal Costa Junior
Prefeito do Município de Alagoa Nova



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233**, prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de Alagoinha, de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, durante os anos de 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que nas prestações dos serviços acima referidos, apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Alagoinha, 10 de julho de 2019

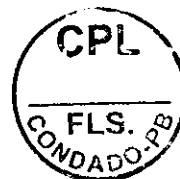

José Félix de Brito
Sec. de Administração
Port. PMA nº 001/2017

JOSE FÉLIX DE BRITO
Secretário de Administração

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 - Centro - CEP - 58.390-000 Alagoinha - PB
E-mail: alagoinhaprefeiturapb@yahoo.com.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
GABINETE DO PREFEITO**

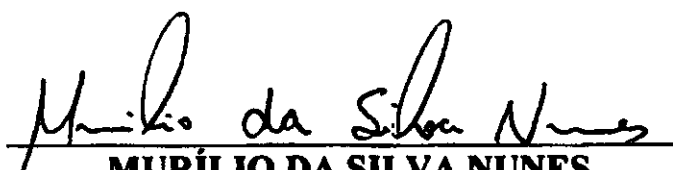


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Araçagi/PB, em 26 de junho de 2019.


MURÍLIO DA SILVA NUNES
Prefeito

**AV: OLÍVIO MAROJA, 278- BELA VISTA ARAÇAGI- PB
CNPJ: 08.778.029/0001-00**



ESTADO DA PARAÍBA

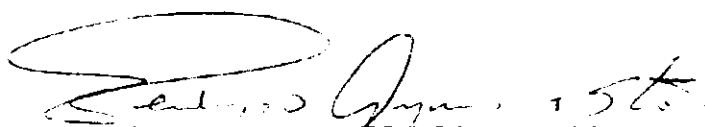
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Bernardino Batista/PB, 26 de junho de 2019


GERVAZIO GOMES DOS SANTOS
 PREFEITO MUNICIPAL

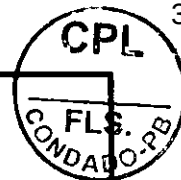


Rua Ednete Abrantes de Abreu, s/n - Centro - Bernardino Batista - PB
 CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561 1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
 CNPJ: 01.621.539/0001-20





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01



369

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

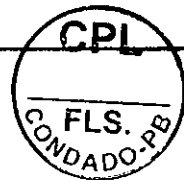
Bom Jesus, em 26 de Junho de 2019.

ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do(a) Prefeito(a)



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

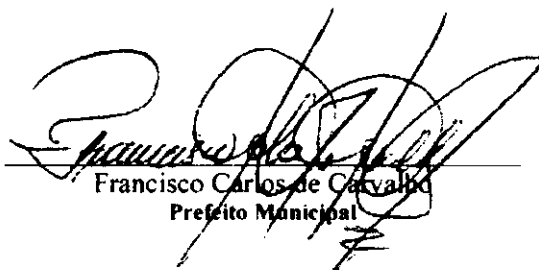
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos estima e consideração.

Bonito de Santa Fé, 26 de junho de 2019.

Atenciosamente,



Francisco Carlos de Carvalho
 Prefeito Municipal

Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro casado inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano 2018 e continuamente até a data atual.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Capim, 26 de junho de 2019.


TIAGO ROBERTO LISBOA
Prefeito Constitucional



**Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Caturité
Gabinete Do Prefeito**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

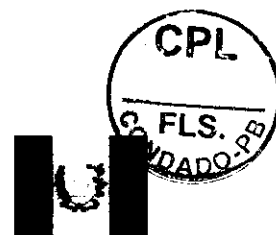
Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Caturité – PB 26 de junho de 2019


JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ
Prefeito Constitucional
Caturité - PB



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DO DAMIÃO
CNPJ: 01.612.636/0001-57
Gabinete do Prefeito



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Damião-PB, em 25 de junho de 2019.


LUCIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito (a)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
CNPJ: 08.927.968/0001-30

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Desterro/PB, 26 de Junho de 2019.

Valtécio de Almeida Justo
Prefeito
CPF: 028.042.582-87

VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO

Rua Cônego Florentino, nº 01, Centro, Desterro/PB, CEP: 58.695-000
Fone: (83) 3473-1171

EMAIL: desterro@prefeitura.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
GABINETE DA PREFEITA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Diamante, em 01 de Maio de 2019.


CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA
PREFEITA CONSTITUCIONAL



**Prefeitura
Municipal de Emas
Paraíba**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Emas-PB, 26 de Junho de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional

Prefeitura de Emas

Av. Vice Prefeito João Kennedy Games Batista, nº2 Centro

Emas - PB

CEP: 58763-000

CNPJ: 089440840001-23





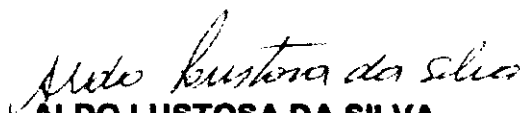
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Rua Antonio Caetano, 92 - Centro - CNPJ 08.883.969/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

PAÇO MUNICIPAL, 02 de janeiro de 2019.


ALDO LUSTOSA DA SILVA

Prefeito Constitucional.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DA PREFEITA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Joca Claudino/PB, 26 de junho de 2019.

Atenciosamente,

Jordhanna Lopes dos Santos Duarte
Prefeita Constitucional



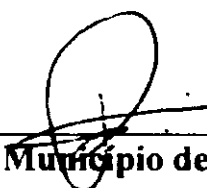
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Lagoa de Dentro, em 26 de junho de 2019.



Prefeito do Município de Lagoa de Dentro



Maturéia
GOVERNO MUNICIPAL



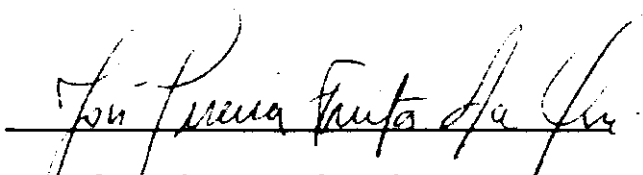
Construindo uma nova história

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Maturéia, em 03 de Julho de 2019.


Prefeito do Município de Maturéia



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Duque de Caxias s/n - Centro
CEP: 58798000 - Nova Olinda - PB
Telefone: 83 - 3459-1066
CNPJ Nº 08.889.297/0001-08

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2016, 2017, 2018 e 2019.

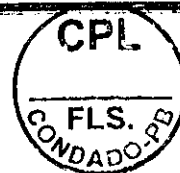
Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

NOVA OLINDA-PB, em 28 de JUNHO de 2019.


DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Constitucional



PREFEITURA DE
PEDRO RÉGIS
CNPJ: 01.812.967/0001-97
Gabinete do Prefeito



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Pedro Régis, em 26 de junho de 2019.


José Augusto Ferreira
Prefeito Constitucional

Av. Senador Ruy Carneiro, 378 - Centro - Pedro Régis /PB CEP: 58.273-000 Fone: (83) 3295-1317

Email: pmpedroregis@uol.com.br



GOVERNO DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE POÇO JOSÉ DE MOURA
CNPJ: 01.615.784/0001-25



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número **14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Poço de Jose de Moura, em 26 de junho de 2019.



Prefeito do Município de Poço José de Moura

Aurileide Egidio de Moura
Prefeita Constitucional
CPF: 486.252.134-72

Av. Frei Damião, nº 252 - Centro - CEP: 58908-000
Fone: (83) 3564 1109 - Poço de José de Moura-PB

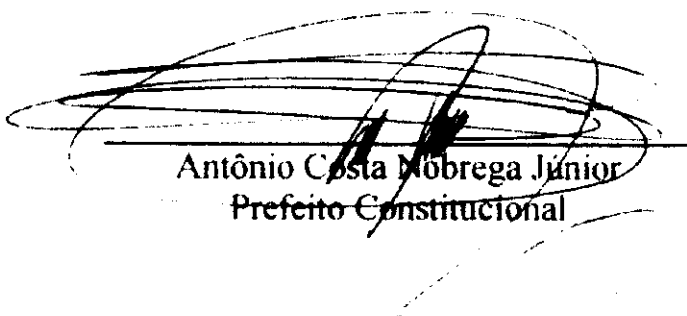


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
ESTADO DA PARAÍBA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.



Antônio Costa Nobrega Júnior
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Queimadas - PB, em 26 de junho de 2019.


JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO
RUA. CEL. DEMOSTENES BARBOSA, 314 - CENTRO
CNPJ: 01.612.637/0001-00

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Riacho de Santo Antonio-PB, em 09 de Julho de 2019.


JOSEVALDO DA SILVA COSTA
Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio



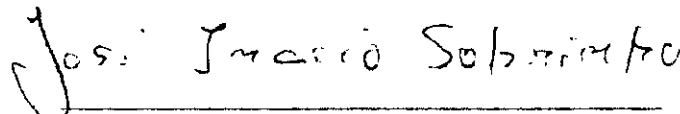
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua José Quintino de Magalhães s/n – Centro
CEP: 58.985-000 – Santana de Mangueira – PB
CNPJ: 09.150.087/0001-58
Secretaria de Administração geral

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Santana de Mangueira, em 27 de junho de 2019.



Prefeito do Município de Santana de Mangueira



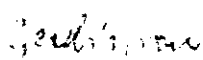
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São Bentinho/PB, em 03 de Julho de 2019.



Prefeita do Município de São Bentinho



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São João do Rio do Peixe/PB, 25 de junho de 2019.


JOSÉ AILTON PIRES DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São José de Caiana, em 05 de Junho de 2019.


JOSÉ LEITE SOBRINHO
Prefeito Constitucional



Rua Vereador Manoel Leite Guimarães, s/n, Centro, São José de Caiana/PB CEP: 58.784-000

CNPJ: 08.891.541/0001-69



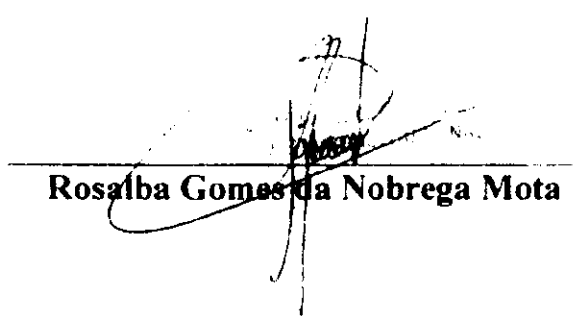
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

SÃO JOSE DO BONFIM/PB, 26 DE JUNHO DE 2019.



Rosalba Gomes da Nobrega Mota



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Serra Redonda, em 27 de Junho de 2019.


DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito constitucional



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

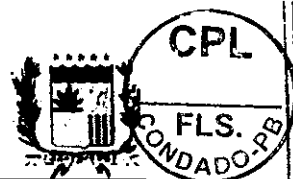
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Sumé - PB, em 26 de junho de 2019.


 Éden Duarte Pinto de Sousa
 Prefeito do Município de Sumé



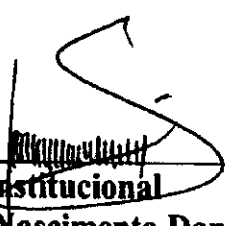


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São Vicente do Seridó, 02 de Julho de 2019.



Prefeita Constitucional
Maria Graciete do Nascimento Dantas.

Av. Senador Rui Carneiro nº 355 Centro CEP 58.158-000 Fone – (83)3388-1041
www.psvs.pb.gov.br – e-mail: pmsvs@ig.com.br



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

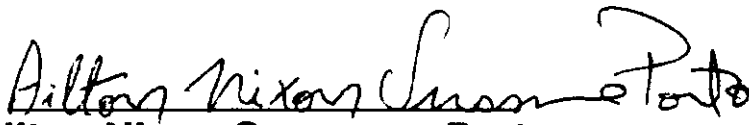


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Tavares, em 27 de Junho de 2019.


Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito do Município de Tavares

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70
Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraíba
CEP 58753-000 Telefax (83) 3450-1041



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Tenório - PB, em 27 de junho de 2019.

Prefeito do Município de Tenório

CNPJ: 01.612.649/0001-26 - Rua 14 de agosto, nº 103. CEP: 58665-000 – Centro - Tenório-PB.
Fone:(83) 3644-1000/3644-1001 Email:pm.tenorio@hotmail.com



ASSINATURA DO PORTADOR

Carla de Oliveira

Número

66335

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO



Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela distração.

Leia e refleta sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consentá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

Empregador **CNPJ 05.474.470/0001-00**
CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior
 CGC/MF **Av. Almirante Barroso, 883**
 Rua **Centro - CEP 58040-220**
 Município **João Pessoa - Paraíba**
 Esp. do estabelecimento **Ensino Superior**
 Cargo **Professor Mestre**
 CBO nº

Data admissão **07** de **Agosto** de **2012**
 Registro nº **030100935** Fls/Ficha

Remuneração especificada **R\$ 11,56 (onze reais e cinquenta e seis centavos)**
p/hor. aula.
Centro Nacional de Ensino Superior
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. **CENESUP**

1º 2º
 Data saída de de 19

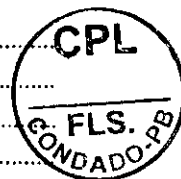
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

Empregador
 CGC/MF
 Rua Nº
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo
 CBO nº
 Data admissão de de 19
 Registro nº Fls/Ficha
 Remuneração especificada
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída de de 19
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA**

CERTIDÃO 202500376976

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 14233 desde 02/09/2008.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade) acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 29/05/2025 13:15:14

Código de

Identificação: 776f024a63ebb22ec636ea235247c6db5538cf8b3a0cc6bd299e24f589eb7363



ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO



CERTIDÃO/SA Nº 263/2016

CERTIFICO em razão do meu ofício, que foi homologado em reunião da Primeira Câmara do dia **02/12/2016**, o pedido de registro de Sociedade Individual de Advogado, sob a denominação: **“PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”**, registrado em **09/12/2016** sob nº **602, Livro B 05**, tendo como sócio constituinte o Advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVERIA VILAR**, inscrito nesta Seccional sob nº 14.233.

CERTIFICO, que a presente Sociedade tem sede na Av. Coremas, 515, sala A, Centro, João Pessoa, CEP 58013 430 – João Pessoa - PB.

Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 09 dezembro de 2016
Eu *Cristiana Leite da Silva* Cristiana Leite da Silva – Oficial de Registro da OAB-Paraíba.

VISTO:

Francisco de Assis Almeida e Silva
Francisco de Assis Almeida e Silva
Secretário-Geral da OAB/PB



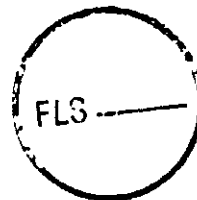
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PESQUISAS DE PREÇO



TCE
ESTADO DA PARAIBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Queimadas

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0012605

Data 08/11/2024

Elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Queimadas

Unid. Orçamentária SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Gestao Publica Eficiente

Ação Manutencao das Atividades da Sec.de Administracao

Fornecedor PAULO ITALO OLIVEIRA VILAR SOC. IND. DE ADVOCACIA

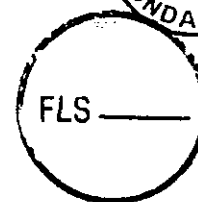
CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor que se Empenha Referente a Prestacao de Servicos Juridicos e Consultoria

	Valor
Contratado	R\$ 4.800,00
Realizado	R\$ 4.800,00
Pago	R\$ 4.800,00



TCE
ESTADO DA PARAIBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Junco do Seridó

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0006483

Data 29/10/2024

Elemento Serviços de Consultoria

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Unid. Orçamentária SEC. DE ADM. FINANÇAS E DES.ECONÔMICO

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Programa de Apoio a Gestão Administrativa do Município

Ação Manutenção das Atividades da Sec. de Adm. e Finanças

Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOC INDA DE ADVOGACIA

CPF/CNPJ 26805761000104

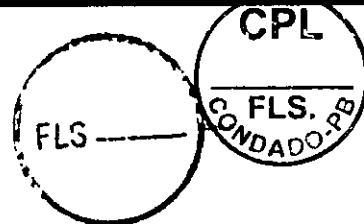
Descrição O Valor que se Empenha nesta da Em Favor do Credor Acima Destinado a Execução de Despesas Com:serviço Jurídico e Consultoria,conforme,doc,em Anexo.

Valor

Contratado	R\$ 5.000,00
Realizado	R\$ 5.000,00
Pago	R\$ 5.000,00



TCE
ESTADO DA PARAIBA



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Itapororoca

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0002146

Data 06/05/2024

Elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Itapororoca

Unid. Gabinete da Prefeita

Orçamentária

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Administracao Geral

Ação Manut dos Serv de Representacao Oficial

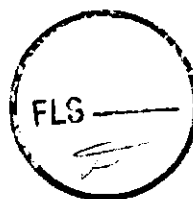
Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor Empenhado Referente a Prestacao de Servicos de Assessoria Juridica e Consultoria Prestados a esta Edilidade

Valor

Contratado	R\$ 5.000,00
Realizado	R\$ 5.000,00
Pago	R\$ 5.000,00



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2024 Município Caldas Brandão

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número 0006427

Data 20/12/2024

Elemento Serviços de Consultoria

Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Unid. Orçamentária Secretaria de Administração

Função Administração

Subfunção Administração Geral

Programa Apoio Administrativo

Ação Manutenção das Atividades Administrativas

Fornecedor PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOC. IND. DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ 26805761000104

Descrição Valor que se Empenhou Correspondente a Prestação de Serviços Jurídicos e Consultoria a Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Ref ao Mes de Dezembro de 2024

	Valor
Contratado	R\$ 4.500,00
Realizado	R\$ 4.500,00
Pago	R\$ 4.500,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR¹ (ETP)

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1.Introdução

1.1.Este documento é a primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dar base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

"Art. 5º, Inciso XX, da Lei 14.133/2021"

2.Processo Administrativo

2.1.Número do processo: 280525/2025-03

3.Objeto

3.1.Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

4.Área requisitante

Área requisitante	Responsável
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO

5.Equipe responsável pelo presente estudo

Nome	Cargo/função
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO	Secretário de Administração
LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA	Secretária de Planejamento
JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO	Diretor da Divisão de Licitação

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

6.Necessidade da contratação

A contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na gestão pública municipal. A Prefeitura Municipal de Condado não dispõe, em seu Quadro Permanente de Servidores, de profissionais qualificados para desempenhar tais atividades com a expertise e a efetividade necessárias, tornando imprescindível a contratação de suporte técnico especializado.

O acompanhamento da gestão municipal junto ao Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) demanda expertise em normas de controle externo, transparência pública e gestão orçamentária e financeira, considerando a complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas. A assessoria jurídica contratada atuará em diversas frentes, incluindo:

¹ Estudo Técnico Preliminar elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções em Licitações Ltda (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



- **Emissão de pareceres e orientações preventivas** para todos os setores da administração, incluindo Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito, auxiliando na interpretação e aplicação das normas vigentes, reduzindo riscos jurídicos e assegurando a correta condução dos atos administrativos;
- **Elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos** junto às Cortes de Contas, abrangendo processos de Acompanhamento de Gestão, Tomada de Contas, Prestação de Contas Anual, Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, Convênios, Gestão de Pessoal, Licitações e Contratos, Obras e Transparência de Gestão;
- **Apoio técnico especializado** para garantir que as exigências e normativas impostas pelos órgãos de controle sejam devidamente cumpridas, mitigando riscos de responsabilização do gestor e de sanções administrativas e financeiras.

A constante atualização da legislação e das normativas federais, estaduais e municipais impõe à Administração a necessidade de contar com suporte técnico contínuo, evitando equívocos que possam resultar em prejuízos institucionais, financeiros ou administrativos.

Além disso, considerando a crescente complexidade dos processos de fiscalização e prestação de contas e a ausência de profissionais no quadro da Prefeitura com a qualificação necessária para conduzir tais demandas, a contratação desses serviços jurídicos especializados se justifica pela necessidade de assegurar uma gestão pública eficiente, transparente e juridicamente segura, promovendo a adequada defesa dos interesses do município e garantindo a correta aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

7. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

7.1. O município ainda está em fase de elaboração do plano anual de contratações, fato que impede a análise entre contratação e planejamento no momento da elaboração deste estudo.

8. Requisitos da contratação

8.1. A contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica é considerado **natureza técnico e singular** que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

8.2. Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**



8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

8.4. De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

8.5. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III. "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

8.6. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

8.7. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.8. A prestação de serviços de assessoria jurídica caracteriza-se como de natureza continuada, pois sua interrupção comprometeria o acompanhamento da gestão municipal e a defesa dos interesses do município junto aos Tribunais de Contas. As demandas jurídicas são permanentes e exigem suporte técnico contínuo para a emissão de pareceres, orientações preventivas, elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos em processos com prazos regimentais. Dessa forma, a manutenção desse serviço é imprescindível para garantir a legalidade, eficiência e segurança jurídica da administração pública, independente do encerramento do contrato, assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.

9. Estimativas das quantidades para contratação

9.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos da Lei 14.133/21; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

10. Levantamento de mercado

10.1. Considerando que não há no quadro funcional da Prefeitura Municipal a previsão de servidor concursado como advogado, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, sendo indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Executivo.

10.2. Considerando que as características dos serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para emissão de pareceres e consultoria.

10.3. Considerando que o serviço, objeto desse estudo preliminar, é de natureza singular, ou seja, que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

10.4. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com empresa que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora do serviço.

10.5. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

10.6. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

11. Estimativa do valor da contratação

11.1. O custo da contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme proposta de preços apresentada pelo Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

11.2. A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

11.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Prefeituras Municipais em anexo, o preço ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos do Estado da Paraíba. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

11.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

IV – SOLUÇÃO ESCOLHIDA

12. Descrição da solução como um todo

O princípio constitucional da eficiência exige que a Administração planeje corretamente suas Contratações, isso implica adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos, evitando pagar por um serviço que não será plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realizá-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

Serviço singular é o que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

Consoante as especificações técnicas do objeto, entende que se referem a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento. De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional.

Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB 14.233 PB, através do Escritório de Advocacia PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

Para Mendes (2012) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

13. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

13.1.A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDAO**



14. Contratações correlatas e/ou interdependentes

14.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

15. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

15.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhar para a Tesouraria da Prefeitura indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

16. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

16.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

17. Resultados pretendidos

17.1. A contratação de serviços de assessoria jurídica especializada proporcionará uma gestão pública mais segura, eficiente e transparente, garantindo que a Prefeitura Municipal de Condao atue em conformidade com as normas legais e com as exigências dos órgãos de controle. Os principais resultados e benefícios esperados incluem:

a. Maior Segurança Jurídica na Gestão Pública

- Redução de riscos legais e administrativos com a interpretação e aplicação adequada das legislações nos atos administrativos;
- Prevenção de litígios e sanções decorrentes de decisões equivocadas ou mal fundamentadas;
- Acompanhamento contínuo das atualizações normativas federais, estaduais e municipais, garantindo a conformidade com as exigências legais.

b. Eficiência na Defesa dos Interesses do Município

- Atuação rápida e qualificada na defesa do município nos processos judiciais e administrativos, minimizando os riscos financeiros e institucionais;
- Redução do tempo de tramitação de processos, evitando prejuízos financeiros ou administrativos com atrasos na resposta às demandas dos órgãos de controle;
- Maior eficácia na defesa das contas municipais.

c. Representação e Defesa nos Tribunais de Contas

- Defesa qualificada nos Tribunais de Contas da Paraíba (TCE-PB) e da União (TCU), assegurando a adequada prestação de contas e a regularidade fiscal e orçamentária do município;
- Prevenção de ações de improbidade administrativa com a correta aplicação das normas da administração pública.

d. Redução de Custos e Otimização dos Recursos Públicos

- Prevenção de multas, indenizações e devolução de recursos por irregularidades jurídicas, assegurando a economia de recursos públicos;
- Maior eficiência na gestão pública, evitando processos desnecessários e otimizando o uso de recursos humanos e materiais disponíveis;
- Redução da sobrecarga da equipe interna da Prefeitura, permitindo que os servidores se concentrem em suas funções primárias, sem comprometer a gestão jurídica do município.

17.2. Com essa contratação, o município terá maior segurança, eficiência e regularidade nos processos administrativos e judiciais, minimizando riscos e otimizando a utilização dos recursos públicos. A assessoria jurídica especializada garantirá uma gestão mais transparente, eficiente e juridicamente fundamentada, promovendo o bom uso dos recursos financeiros e materiais, e beneficiando diretamente a população de Condao.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



18. Análise de risco

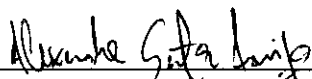
18.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

18.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente fornecimento deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

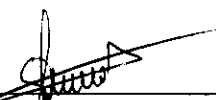
19. Conclusão

19.1. Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

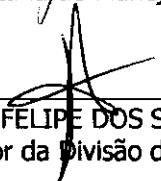
Condado - PB, 28 de maio de 2025.



ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA
Secretária de Planejamento



JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO
Diretor da Divisão de Licitação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE FINANÇAS



DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, e objetivando a instrução do presente processo, informo que:

- a) a despesa a ser efetuada está prevista na Lei Orçamentária Anual/2025 – Elemento de Despesa 339035 – Serviços de Consultoria.
- b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Próprios do Município.

É o despacho.

Condado, Estado da Paraíba, 03 de junho de 2025.

IVONEIDE ARAÚJO BEZERRA
SECRETÁRIA DE FINANÇAS



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/07/2025 às 18:23:47 foi protocolizado o documento sob o Nº 89631/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Condado, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Kalliany Michelle Leite dos Santos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Número da Licitação: 00013/2025
Órgão de Publicação: Jornais de grande circulação
Data de Homologação: 11/06/2025
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Condado
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 48.000,00
Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).
Objeto: Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 48.000,00

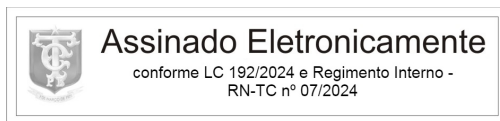
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 26.805.761/0001-04

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	b08aac3ef57a370147cca675e49dd149
Autorização da autoridade competente	Sim	3ed27f28e63aab1ab61f9ef8e05b132f
Estimativa da despesa	Sim	23bd23eb0d2653dc8f7db3a980b70f90
Estudo Técnico Preliminar	Sim	6746d35557440e43da59fd909808c836
Formalização de demanda	Sim	6d45963a9486752be37b74d0e887d8d0
Justificativa de preço	Sim	6d45963a9486752be37b74d0e887d8d0
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	6d45963a9486752be37b74d0e887d8d0
Previsão Orçamentária	Sim	e695d598816adde37cbb128996acbb7a
Proposta 1 - Proposta e Anexos - PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Sim	388441dc4820172586bc5d44711fac5f

João Pessoa, 10 de Julho de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00098/2025

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 00098/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO E A EMPRESA PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público, localizada a Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 09.151.473/0001-64, neste ato representado pelo Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado no Sítio Pedra D'água Cima, S/N - Zona Rural - Condado - PB, CPF nº 031.935.304-41, Carteira de Identidade nº 2428343 SSDS/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE e, do outro lado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – Av. Coremas, nº 515, Sala A - Centro - João Pessoa - PB, CNPJ nº 26.805.761/0001-04, neste ato representado por Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Brasileiro, Advogado OAB/PB 14.233, CPF nº 055.524.564-08, doravante simplesmente CONTRATADO, tendo em vista o que consta no Processo nº 280525/2025-03 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, nos termos Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 00013/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

1.1. O presente Termo de Contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- a. O Estudo Técnico Preliminar;
- b. O Termo de Referência;
- c. A Proposta do contratado;
- d. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. Quando a assinatura ocorrer na forma eletrônica, o prazo de vigência será contado a partir da última assinatura.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado PB, CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



4. CLÁUSULA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO.

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO.

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6. CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO.

6.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE.

7.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

8. CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA.

8.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

9. CLÁUSULA NONA – GARANTIA DE EXECUÇÃO.

9.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

10.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO.

11.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

11.2. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

- I - supressão, por parte da Administração, de serviços que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei 14.133/2021;
 - II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
 - III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
 - IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
 - V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.
- § 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do item 14.2 observarão as seguintes disposições:
- I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;
 - II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei 14.133/2021.

11.3. A extinção do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

11.3.1. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

11.3.2. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

11.4. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei, as seguintes consequências:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, dos produtos e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- III - execução da garantia contratual para:
 - a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

11.4.1. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste item ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

11.4.2. Na hipótese do inciso II deste item, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade competente.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

12.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2025, conforme descrito no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

12.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS.

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

13.2. O valor acordado nesta cláusula é considerado completo, e devem compreender todos os custos e despesas que direta ou indiretamente, decorra do cumprimento pleno e integral do objeto deste contrato, tais como, e sem limitar a: materiais, equipamentos, ferramentas, instrumentos, despesas com deslocamentos, seguro, seguros de transporte e embalagem, salários, honorários, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários e securitários, lucro, taxa de administração, tributos e impostos incidentes e outros encargos não explicitamente citados e tudo mais que possa influir no custo do objeto contratado, conforme as exigências constantes no edital que norteou o presente contrato.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES.

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO.

15.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO.

16.1. É eleito o Foro da Comarca de Patos/PB para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Condado-PB, 11 de junho de 2025.

CAIO RODRIGO BEZERRA Assinado de forma digital por CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO 03193530441
Dados: 2025.06.11 11:15:41 -300
PAIXÃO:03193530441

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO

Prefeito

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

OAB/PB 14.233

CPF nº 055.524.564-08

Contratada

Testemunhas:

CPF _____

CPF _____

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro - Condado PB, CEP: 58.714-000.

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador:CFAF9897

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
00005/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado de apoio à gestão de saúde pública, relacionado aos instrumentos de planejamento, gestão e orçamento no âmbito do SUS municipal.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 00005/2025, nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

DOTAÇÃO: Programa de Trabalho: 22050.10.122.2001.2011 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC DE SAÚDE 22100.10.122.1002.2051 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA Fonte de Recurso: 500 e 600.

VIGÊNCIA: até 14/03/2026.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Condado e: Contrato nº 00023/2025 - 14.03.25 - CHRISTIANNE URTIGA ROCHA LTDA - CNPJ 32.033.824/0001-54 - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador:7A0F257E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
00008/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para confecção de figurinos para as quadrilhas juninas, com fornecimento de materiais, para atender as atividades de inclusão social e cultural vinculado as famílias (usuários) da proteção social básica executada através dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV do município de Condado.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 00008/2025, nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

DOTAÇÃO: Programa de Trabalho: 22110.08.244.1030.2076 – SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO 22110.08.245.1030.2124 – EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES P/ A ASSISTÊNCIA Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO Fonte de Recursos: 500 e 660.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Condado e: Contrato nº 00036/2025 - 02.04.25 - FRANCISCO LUCAS ALVES DE ARAUJO 04675443362 - CNPJ 45.364.495/0001-76 - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador:A9ABCBD

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
00013/2025

OBJETO: Prestação de serviços de concepção e acompanhamento de projetos de arquitetura e urbanismo dos prédios públicos e mobiliários urbanos do município de Condado.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 00013/2025, nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

DOTAÇÃO: Programa de Trabalho: 02070.04.122.2001.2087 – MANUT. DA SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS Elemento de Despesa: 3.3.90.36 – OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA FISICA 3.3.90.39 – OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA Fonte de Recurso: 500.

VIGÊNCIA: até 07/05/2026.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Condado e:

Contrato nº 00059/2025 - 07.05.25 - JERFESON ALVES DE ANDRADE - CPF 124.842.334-85 - R\$ 28.680,00 (vinte e oito mil e seiscentos e oitenta reais).

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador:7F1D3380

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
00014/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de informatização da rede de atenção à saúde do município, compreendendo: software, hardware em comodato e conectividade em todos os pontos da rede, através da implantação e suporte técnico do Prontuário Eletrônico do Cidadão – PEC.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 00014/2025, nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

DOTAÇÃO: Programa de Trabalho: 22050.10.122.2001.2011 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC DE SAÚDE 22100.10.122.1002.2051 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA Fonte de Recurso: 500 e 600.

VIGÊNCIA: até 07/11/2025.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Condado e: Contrato nº 00060/2025 - 07.05.25 - EMANOEL DOS S NASCIMENTO - CNPJ 54.009.821/0001-18 - R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador:4D556708

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 00010/2025

OBJETO: Contratação de serviço da atração musical BIZAY, para apresentação de show musical, no dia 04 de julho de 2025, durante as festividades do São Pedro no município de Condado.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 00010/2025, nos termos do Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21.

DOTAÇÃO: a) a despesa a ser efetuada está prevista na Lei Orçamentária Anual/2025 – Elemento de Despesa 339039 – Serviços de Terceiro de Pessoa Jurídica. b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Próprios do Município.

VIGÊNCIA: até 30/08/2025.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Condado e: Contrato nº 00082/2025 - 02.06.25 - BIZAY EVENTOS E EDICOES MUSICAIS LTDA - CNPJ 47.212.397/0001-49 - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador:DDD942C9

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 00013/2025

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 00013/2025, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei 14.133/21.

DOTAÇÃO: a) a despesa a ser efetuada está prevista na Lei Orçamentária Anual/2025 – Elemento de Despesa 339035 – Serviços de Consultoria. b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Próprios do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE FINANÇAS**



DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, e objetivando a instrução do presente processo, informo que:

- a) a despesa a ser efetuada está prevista na Lei Orçamentária Anual/2025 – Elemento de Despesa 339035 – Serviços de Consultoria.
- b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Próprios do Município.

É o despacho.

Condado, Estado da Paraíba, 03 de junho de 2025.

**IVONEIDE ARAÚJO BEZERRA
SECRETÁRIA DE FINANÇAS**

17/01/25, 10:27

about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.805.761/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2016
NOME EMPRESARIAL PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO AV COREMAS	NÚMERO 515	COMPLEMENTO SALA A
CEP 58.013-430	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
UF PB		
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 8735-0002
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/12/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/01/2025 às 10:27:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, pelo presente instrumento particular, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, brasileiro, casado, com endereço na Avenida Coremas, 515, Sala A, Centro, João Pessoa, Paraíba, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.233 e no CPF sob nº 055.524.564-08, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A razão social adotada é Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Sociedade Individual de Advocacia e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, à Avenida Coremas, 515, Sala A, Centro, João Pessoa, Paraíba, CEP 58013-430, telefone (83) 99163-5665, e-mail pauloitato2@hotmail.com.

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.



OAB-PB

12
10/10/2025

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª – O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 2 quotas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 4ª – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração cabe ao titular acima qualificado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS

Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII

FORO CONTRATUAL

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que



OAB-PB

Fls. 13

11/11/16

não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

Cláusula 11 – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional. O titular assina o presente instrumento, em 04 vias.

João Pessoa, 21 de novembro de 2016.

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR
ADVOGADO OAB/PB 14.233

Testemunha:

Graciele Barbosa Fera de Almeida

Rg: 2839701 SSP/PB

Alisson Carlos Barbosa da Silva
 RG 3429015 SSP-PB

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

ENTRADA
PAULO VILAR DE OLIVEIRA
FRANCISCA BELA DE OLIVEIRA VILAR

NATURALIDADE
SOUSA PB

RG
2754015 - SSP/PB

DATA DE EXERCÍCIO
06/02/1984

CPF
055.524.564-08

ASSINATURA
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

DATA DE EMISSÃO
11/02/2013

NÃO

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 13 DE LEI Nº 8.509/94)**

RESIDÊNCIA DO TITULAR
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

CPF

055.524.564-08

PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

06/02/1984

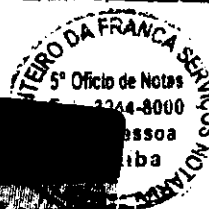
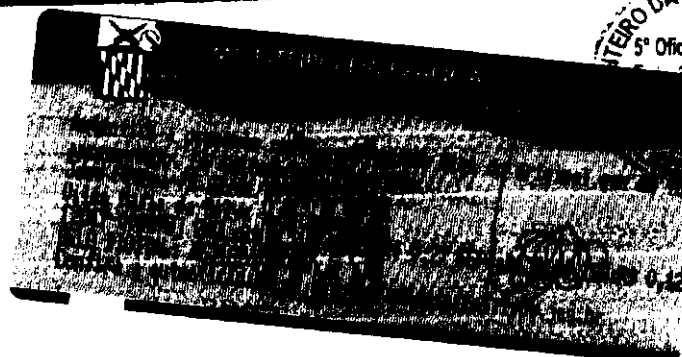
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

055.524.564-08

PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

06/02/1984



CURRICULUM VITAE

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

advogado OAB/PB 14.233

1 - Objetivo

Prestar assessoria jurídica na condição de advogado e mestre em direito, otimizando e aperfeiçoando todos os processos em que estarei integrado dentro do município.

2 - Formação

Pós-Graduação: **Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB**, João Pessoa, Paraíba, com a dissertação **“Lei de improbidade administrativa como instrumento de combate à corrupção e de desenvolvimento econômico”**, orientado pelo **Prof. PhD. André Régis (UFPE)**

Ensino Superior: **graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande –UFCG-** Campus de Sousa, Paraíba

3 – Qualificação

- a) Curso de Oratória: completo pelo SEBRAE, de Sousa, Paraíba
- b) Curso SABER EMPREENDER completo pelo SEBRAE, de Sousa, Paraíba
- c) Curso de Técnicas de Negociação completo pelo SEBRAE de Sousa, Paraíba.
- d) Participante da I Semana Jurídica realizada no CCJS Sousa-PB
- e) Participante da II Semana de Produção Acadêmica com publicação de artigo
- f) Monitor da disciplina Introdução ao estudo do Direito I
- g) Monitor das Disciplinas Direito Constitucional I e II
- h) Monitor Bolsista das Disciplinas Teoria Geral do Processo e Processo Civil I
- i) Extensionista – PROBEX, do Projeto Assistência Jurídica aos Presidiários de Sousa
- j) Participante do II Congresso Paraibano de Direito Econômico.
- k) Participante do Curso de Direito Tributário Municipal ministrado pelo Professor Dr. Geilson Salomão.

4 – Publicações:

Capítulo de Livro: VILAR, P. Í. O. *et al.* **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA** In: **Estudos de Direitos**



Fundamentais. 1 ed. São Paulo : Cultura Jurídica Editora (UNESP), 2011, v.1, p. 233-242. *Referências adicionais : Brasil/Português.*

Artigo aceito para publicação: VILAR, P. Í. O., QUEIROGA, S.A., VIEIRA, T. M. A **dualidade dos organismos geneticamente modificados.** 2007 (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra)

6 – Histórico Profissional

Advogado Militante na área do Direito Público com atuação em várias prefeituras do Estado da Paraíba, com atuação em mais de 1000 processos somente no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo atuado ainda na defesa judicial de Diversos Municípios do Estado da Paraíba, no âmbito da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista.

Consultor Jurídico Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba AL-AS-001.

Admissão 02/2015

Desvinculação 03/2015

Professor da Disciplina Direito Processual Civil II da Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa –PB

Admissão 08/2012

Desvinculação 12/2012

Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMIP - Professor da Disciplina "Interpretação Constitucional"

Admissão 09/2011

Desvinculação 12/2011

Professor do Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública da FIP – Faculdades Integradas de Patos – Professor da Disciplina Direito Administrativo

Admissão 04/2011

Desvinculação 07/2011

Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Sousa-PB

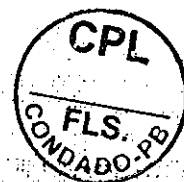
Aprovado por Concurso Público

Empossado não tendo assumido a função pública



CURRICULUM VITAE

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

Diploma

O Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito, em 18 de janeiro de 2008, confere o título de **Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais** a **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**, brasileiro, nascido em 08 de fevereiro de 1985, em Sousa-PB, cédula de identidade nº 2754015-SSP/PB, e lhe outorga o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Sousa, 20 de fevereiro de 2008.

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Diplomado

[Assinatura]
Coordenador de Controle Acadêmico
Clebert José Alves



[Assinatura]
Reitor
Thompson Fernandes Mariz



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO

Diploma registrado sob o n.º 147, do livro A-07, fls. 147, por delegação de competência nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Processo n.º 23096.000427/08-00 PRG

Campina Grande, 20 de fevereiro de 2008

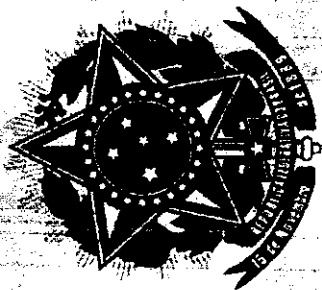
Ezimar Patrício
Portaria R/GR/ nº 002/2002

Vicemário Simões
PRÓ-REITOR

Curso Reconhecido pela PORTARIA Nº 352, de
12/08/1983, publicado no D.O.U. de 18/08/1983

Nº 08437

República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal da Paraíba



DIPLOMA

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba confere a **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, natural de Sousa-PB, nascido em 08 de fevereiro de 1985, identidade nº 2 754 015-SSP/PB, o presente Diploma de **MESTRE em CIÊNCIAS JURÍDICAS**, tendo em vista que satisfaz a todas as exigências pertinentes a esse grau, estabelecidas no Estatuto e Regimento Geral desta Universidade, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas pela legislação vigente.

Reitoria da Universidade Federal da Paraíba, 20 de julho de 2011.

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Diplomado



Pro-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Pro-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Weyson Costa

Coordenador Geral de Pós-Graduação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
SETOR DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Registrado sob o nº 5686 do livro B-30, fls. 70 por delegação de competência, nos termos da Portaria da Secretaria do Ensino Superior nº 30 de 23/05/1979. Processo nº 23074.015920/11-18

João Pessoa, 20 de julho de 2011.

Erik Anderson de Carvalho Silva
Erik Anderson de Carvalho Silva
Funcionário Responsável

APOSTILA

Atestamos que PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, defendeu sua Dissertação em CIÊNCIAS JURÍDICAS, Área de Concentração em DIREITO ECONÔMICO, no dia 14/3/2011, obtendo o conceito final APROVADO, homologado pelo Colegiado do Curso em 14/3/2011 e satisfaz a todas as exigências legais vigentes, fazendo, assim, jus a este Diploma.

Newton César Viana Costa
Prof. Newton César Viana Costa
Coordenador

VISTO:

Isac Almeida de Medeiros
Prof. Isac Almeida de Medeiros
Pró-Reitor

O Curso a que se refere o presente Diploma foi reconhecido em conformidade com a Portaria do MEC nº 524 de 29/04/2008, publicada no D.O.U. em 30/04/2008.

Isento de selo, de acordo com a alteração 58ª à Lei nº 3.519, de 30/12/1958.

TREINAMENTO EMPRESARIAL**CERTIFICADO****PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**

Conferido a

pela participação

No Curso "COMO FALAR EM PÚBLICO"

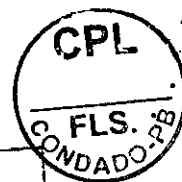
Realizado no período de 27 de setembro a 01 de outubro de 1999

Carga horária 15 horas - aula

Sousa 01 de outubro de 1999

INSTRUTOR

SEBRAE



Registro nº	34
Livro	03
Folha	23
Data	03/10/93

SABER EMPREENDER.

O PROGRAMA DO SEBRAE QUE DESPERTA A VISÃO
EMPREENDEDORA, AJUDANDO VOCÊ A USAR E
VALORIZAR SUAS CARACTERÍSTICAS NOS NEGÓCIOS.

● Certificamos que *Paulo Italo de Oliveira Pilar*

participou do Programa SABER EMPREENDER promovido pelo SEBRAE,

no período de *20 de Setembro de 2003* a *22 de Setembro de 2003*.

Pouso
Local e Data

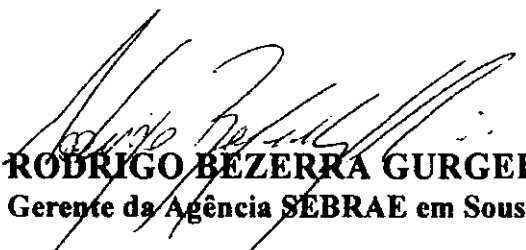
UM
SEBRAE

SEBRAE

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de comprovação que **Paulo Ítalo de Oliveira Vilas**, portador do CPF nº 055.524.564-08 e RG nº 2754015 SSP/PB, desempenhou funções de estagiário nesta instituição, no período de 01 de junho de 2003 a 30 de junho de 2004, por meio de um convênio firmado entre SEBRAE/PB e IEL/PB, tendo desempenho satisfatório.

Sousa, 01 de julho de 2004


RODRIGO BEZERRA GURGEL
Gerente da Agência SEBRAE em Sousa

SEBRAE
Serviço de Apoio às Micro e
Pequenas Empresas da Paraíba

R. Cônego José Neves, 54
Centro, Sousa - PB
58.800-000

Telefone (83) 3522-1800
Fax (83) 3522 - 2832
www.sebraepb.com.br

aprender sempre é um bom negócio

CERTIFICADO

Conferido a Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

...pela participação

Maria Amélia Dutra Guimarães

realizado no período de 26 e 27 de Fevereiro de 2005

, com carga horária 15 horas.

Sousa, 27 de fevereiro de 2005



SEBRAE
Associação das Empresas
do Brasil

SEBRAE

Laurineide Pereira dos Santos
Coord. de Treinamento Sousa-PB



Registro nº	3436
Livro	003
Folha	36
Data	27/02/05

- Fazer a revisão do cadastro de endereços, dos limites e do croqui de cada setor censitário a partir do início da coleta;
- Fazer registros administrativos e de controle da coleta;
- Fazer uso dos relatórios gerenciais e adotar as providências necessárias para corrigir as falhas observadas;
- Organizar e executar o treinamento dos recenseadores junto com o Agente Censitário Municipal;
- Realizar as reentrevistas, seguindo as rotinas definidas no Manual do Supervisor;
- Realizar as tarefas de fechamento dos setores censitários concluídos, conforme estabelecido no Manual do Supervisor;
- Realizar coleta de dados, quando determinado pelo seu superior;
- Ter pleno conhecimento de todas as instruções, conceitos e procedimentos contidos nos manuais técnicos e operacionais;
- Transcrever e transmitir dados em microcomputador e computador de mão; e,
- Controlar e supervisionar a distribuição de equipamentos eletrônicos (PDAs, baterias, carregadores, memórias, etc.) de uso próprio e de sua equipe de recenseadores, assumindo e repassando a responsabilidade pela segurança e uso dos equipamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Prazo do Contrato.

O presente Contrato, por tempo determinado, terá vigência por 30 (trinta) dias, com início em 26/02/07 e término em 27/03/07.

Parágrafo único - O contrato poderá ser prorrogado sucessivas vezes mediante aditamento, desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

CLÁUSULA QUARTA - Da Jornada de Trabalho.

O CONTRATADO cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observado o limite máximo de 8 (oito) horas diárias.

CLÁUSULA QUINTA - Da Retribuição.

O CONTRATADO receberá a retribuição mensal bruta no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) deduzidos os tributos e as contribuições exigíveis pela legislação.

CLÁUSULA SEXTA - Dos Benefícios e Contribuições Sociais.

O CONTRATADO vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24/07/91, não fazendo jus aos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Tempo de Serviço.

O tempo de serviço prestado em virtude desta contratação, será contado para todos os efeitos, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.745/93.

CLÁUSULA OITAVA - Das Infrações Disciplinares.

As infrações disciplinares atribuídas ao CONTRATADO, nos termos do art. 10 da Lei nº 8745/93, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

CLÁUSULA NONA - Da Extinção e da Indenização.



Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 09/12/93, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.849 de 26/10/99 e nº 10.667 de 14/05/2003, que entre si fazem, de um lado, a **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE** e, de outro

Paulo Itoic de Oliveira Vilar

(nome completo do contrato)

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, a **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Franklin Roosevelt, nº 166, Castelo, representada pelo COORDENADOR DE ÁREA, (cargo, por extenso, do representante do IBGE)

DEODATO FORTUNATO DE SOUSA

(nome completo do representante do IBGE)

Paulo Itoic de Oliveira Vilar

(nome completo do contratado)

05552456408 2754015 - SSP PB SOLTEIRO,
(CPF) (identidade - n.º e órgão emissor) (estado civil)

residente à RUA PROFESSOR TRASPINE, 31, doravante denominado

CONTRATADO, ajustam entre si as seguintes Cláusulas e Condições Contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto do Contrato.

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços, pelo **CONTRATADO**, decorrente da necessidade temporária de excepcional interesse público, para o exercício da função de **Agente Censitário Supervisor** durante os trabalhos dos **CENSOS 2007**, no Município de SOUSA, do Estado do (2) PARAIBA.

Parágrafo único - O presente Contrato será regido pela Lei nº 8.745, de 09/12/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.849, de 26/10/99 e nº 10.667 de 14/05/2003, não se subordinando ao Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Atribuições.

O Agente Censitário Supervisor, que é responsável pelo desenvolvimento do trabalho de coleta numa área composta de vários setores, tem como atribuição:

- Acompanhar a coleta de dados através de contatos com os recenseadores e fazendo uso dos sistemas disponibilizados, garantindo a perfeita cobertura da área territorial, o cumprimento dos prazos de coleta e a qualidade das informações coletadas;
- Esclarecer dúvidas dos recenseadores quanto a identificação dos limites dos setores censitários e percursos visando a cobertura correta de suas áreas de trabalho;
- Auxiliar os recenseadores na solução dos casos de recusa de informantes em atendê-los;
- Colaborar na organização e administração do Posto de Coleta;
- Coordenar, organizar, acompanhar em campo (quando necessário) e avaliar o trabalho do recenseador;
- Fazer a entrada de dados nos sistemas gerenciais, quando determinado pelo seu superior;



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

A extinção do presente Contrato e eventual indenização ocorrerão na forma do art. 12 da Lei nº 9.745, de 09/12/93.



CLÁUSULA DÉCIMA - Do Sigilo.

O CONTRATADO obriga-se a observar, guardar e respeitar, em toda a sua extensão, o sigilo das informações das quais tiver conhecimento em decorrência da atividade exercida, nos termos da Lei n.º 5.534, de 14/11/68, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20/11/73, e da Lei n.º 5.878, de 11/05/73, regulamentada pelo Decreto n.º 74.084, de 20/05/74, que declara conhecer, sob pena de demissão sumária, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais, obrigação essa que permanecerá mesmo após o término da vigência do presente contrato.

Parágrafo Único: Integra o presente CONTRATO, nos termos da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 28, de 17/11/95, o Anexo TERMO DE RESPONSABILIDADE, firmado pelo CONTRATADO, assegurando a proteção prevista no "caput".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Foro.

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal competente para processar as demandas originadas na localidade de celebração deste instrumento, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relacionadas com o mesmo que não puderem ser solucionadas administrativamente.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, com as testemunhas que, nesta qualidade, o subscrevem.

Sousa, 26 de FEVEREIRO de 2007.
(local)

IBGE

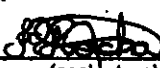

Deodato Fortunato de Sousa
(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS:


(assinatura) MARCUS VINÍCIUS BATISTA CORDEIRO
(nome e CPF) 052.147.944-44


(assinatura) FERNANDO PETRUCIA P. S. ROCHA
(nome e CPF) 009.121.964-75

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Anexo ao Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado

Termo de Responsabilidade firmado por

Paulo Stalo de Oliveira Vilas
(nome completo do contratado)

Brasileira, solteiro
(nacionalidade), (estado civil), (profissão)

residente Rua Professor Trajano, 31
(endereço completo)

CENTRO, carteira de identidade n.º 2.754.015

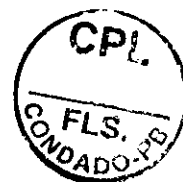
órgão emissor SSP-PB e CPF n.º 055.524.564-08

doravante denominado simplesmente RESPONSÁVEL, com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo por objeto a observância das restrições no uso das informações privilegiadas (dados primários, preliminares, etc) a que tiverem acesso no desempenho de suas atribuições como AGENTE CENSITÁRIO SUPERVISOR, em especial a guarda e respeito do Sigilo Estatístico que protege os informantes das pesquisas do IBGE.

- 1 - O RESPONSÁVEL obriga-se a observar, guardar e respeitar, em toda a sua extensão, o sigilo das informações das quais tiver conhecimento em decorrência da atividade exercida como AGENTE CENSITÁRIO SUPERVISOR, nos termos da Lei n.º 5.534, de 14/11/68, regulamentada pelo Decreto n.º 73.177, de 20/11/73, e da Lei n.º 5.878, de 11/05/73, regulamentada pelo Decreto n.º 74.084, de 20/05/74, que declara conhecer, bem como as disposições legais pertinentes à responsabilização penal.
- 2 - O RESPONSÁVEL declara estar ciente de que a violação deste TERMO DE RESPONSABILIDADE implicará em sua demissão sumária, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais.
- 3 - O presente TERMO DE RESPONSABILIDADE é parte integrante do Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado firmado entre o RESPONSÁVEL e o IBGE, em 26/02/2007, permanecendo as obrigações ora assumidas mesmo após o término da vigência do referido Contrato.

Suaesb, 26 de Fevereiro de 2007
(Local)

Paulo Stalo de O. Vilas
(Assinatura do Responsável)



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

TERMO ADITIVO

AD - 28

NOME DO CONTRATADO: Paulo Hato de Oliveira VilarMATRÍCULA: 2520.70002741LOTAÇÃO: Sousa DATA DO CONTRATO: 26.02.2007

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por NOVE (09) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 26/07/07 a 03/08/07
(data início) (data término)

Sousa, 24 de Julho de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Germana D. P. S. Rocha
Emílio Antônio da Silva

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por SETE (07) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 04/08/07 a 10/08/07
(data início) (data término)

Sousa, 02 de Agosto de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Germana D. P. S. Rocha
Emílio Antônio da Silva

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por SETE (07) dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De 11/08/07 a 17/08/07
(data início) (data término)

Sousa, 09 de Agosto de 07
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

Paulo Hato de O. Vilar
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Maíara Thaís Y. Magalhães

O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por _____ () dias, de acordo com a Cláusula Terceira - Parágrafo Único, sendo ratificadas as demais Cláusulas e aditamentos anteriores.

De _____ a _____
(data início) (data término)

_____, _____ de _____ de _____
(local) (dia) (mês)

IBGE

(assinatura do representante do IBGE)

CONTRATADO

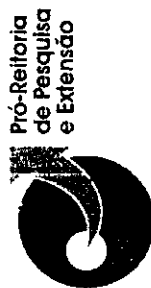
(assinatura do contratado)

TESTEMUNHAS

Maíara Thaís Y. Magalhães



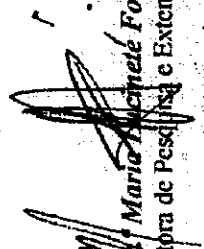
Universidade Federal
de Campina Grande

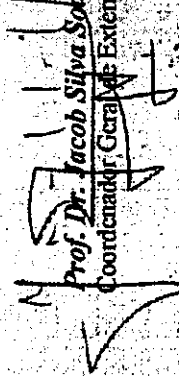


Certificado

Certificamos que **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, aluno regularmente matriculado no Curso de Direito do CCJS/UFCG, participou do Projeto de Extensão "**Assistência jurídica aos presidiários de Sousa**" (Código SIEX 18759), como Colaborador Extensionista vinculado ao Programa de Bolsas de Extensão - PROBEX/UFCG, no período de abril a dezembro de 2005 com carga horária de 384 horas.

Campina Grande, 05 de abril de 2006.


Prof.ª Maria Macinele Fortunato
Pró-Reitora de Pesquisa e Extensão


Prof. Dr. Jacob Silva Souto
Coordenador Geral de Extensão

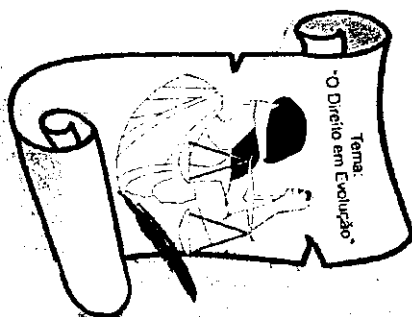
APOIO: Creduni





UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UEPG - CAMPUS DE SOUSA - PB.

CERTIFICADO



Certificamos para os devidos fins que _____ participou
na qualidade de _____ do 1º Encontro Jurídico do CCJS - "O Direito
em Evolução", com carga horária de _____ horas/aula, realizado no período de 9 a 13 de junho
de 2003, no Campus de Sousa - PB.

Sousa, 16 de junho de 2003

Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
COORDENADOR DO CURSO

Lúcio Mendes Cavalcante
COORDENADOR ACADÊMICO DO EVENTO

Joaquim Cavalcante de Alencar
DIRETOR DO CCJS

Certificado



Certificamos que

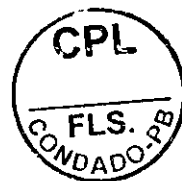
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

matriculado na Universidade Federal de Campina Grande-PB, Curso de Direito, sob nº **60313022** cursando a disciplina Prática Jurídica II, participou, na condição de congressista, da "I Semana de Estudos da Prática Jurídica do CCJS", cumprindo carga horária de 15 h/a na atividade promovida pelo Núcleo de Prática Jurídica nos dias 23, 24, 25 e 26 de maio de 2006.

Sousa-PB, 19 de junho 2006.

[Assinatura]
Coordenadora do NPJ





CERTIFICADO

III SPA

CCJS

Certificamos que **PAULO ÍTALO OLIVEIRA PILAR, SUYANE ALVES DE QUEIROGA e THIAGO MARQUES VIEIRA** apresentaram a Comunicação Oral intitulada "*A Dualidade dos Organismos Geneticamente Modificados e seus Aspectos Legais*" na **III SEMANA DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CCJS/UFCG**, realizada pela Universidade Federal de Campina Grande/UFCG - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais/CCJS e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA 13, no período 03 a 07 de dezembro de 2007.

Joaquim Cavalcante de Alencar
Diretor do CCJS/UFCG

André Machado Cavalcanti
Presidente da Amatra 13

Edjane Esmerina Dias da Silva
Coordenadora Geral



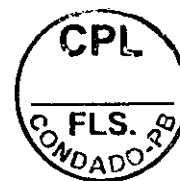
CERTIFICADO

Certificamos que Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, participou da **III SEMANA DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CCJS/UFCG**. Na oportunidade foram realizados: o I Seminário Internacional de Direitos Humanos e Integração Latino-Americana; o I Seminário de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Sertão Paraibano e o I Seminário UFCG de Ciências Contábeis: Desafios da Qualidade de Ensino e Pesquisa. Realizados pela Universidade Federal de Campina Grande/UFCG - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais/CCJS e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA 13, no período 03 a 07 de dezembro de 2007, com carga horária de 45 horas/aula.

Joaquim Cavalcante de Alencar
Diretor do CCJS/UFCG

André Machado Cavalcanti
Presidente da Amatra 13

Edjane Esmerina Dias da Silva
Coordenadora Geral





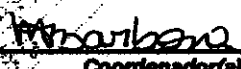
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor da disciplina Direito Constitucional II, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, no período 2005.1 com uma carga horária total de 192 horas.

Campina Grande, 29 / 11 / 2006


Prof.^a Betânia Mota de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PRE/UFG


Coordenador(a) do Projeto



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor das disciplinas Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil I, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, nos períodos 2006.1 e 2006.2 com uma carga horária total de 384 horas.

Campina Grande, 26 / 02 / 2007



Profª Betânia Maria de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PREUFCG



Coordenador(a) do Projeto



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins que o aluno (a) Paulo Italo de Oliveira Vilar, matrícula nº 60313022, exerceu a função de monitor das disciplinas Introdução ao Estudo do Direito I e Direito Constitucional I, integrante do projeto de iniciação a docência do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, nos períodos 2004.1 e 2004.2 com uma carga horária total de 384 horas.

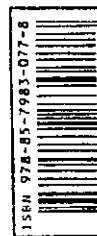
Campina Grande, 29 / 11 / 2006


Prof. Betânia Maria de Oliveira
Coordenadora de Programas e Estágios
PRE/UFCG


Coordenador(a) do Projeto

Os Direitos Fundamentais têm merecido destacada reflexão doutrinária, firmando-se em tema contemporâneo que, a cada dia, notadamente em nosso país ocupa a mente de juristas, estudantes e aplicadores do Direito. A partir de cuidadosas reflexões acadêmicas, a presente obra contempla a revisitação do tema a partir das garantias e princípios constitucionais, incluindo-se entre estes a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, a efetividade das decisões judiciais, a ampla defesa, competência, mandado de segurança, descon sideração da personalidade jurídica, inconstitucionalidade, propriedade, reforma agrária, ônus da prova, liminares, alcançando temas como os da criança e adolescente, consumidor, direitos humanos e meio ambiente. Entre os direitos de terceira ou quarta geração, os direitos fundamentais são estudados, inclusive, diante de sua eficácia, discutindo-se o respeito espontâneo às chamadas garantias constitucionais, verdadeiras cláusulas pétreas, por isso verificadas diante de sua proteção jurídica e aplicação efetiva. Com efeito, a reunião de artigos elaborados diante de aprofundado estudo e reflexão, acrescerá doutrinariamente sobre o tema dos Direitos Fundamentais em benefício da comunidade científica e social brasileira.

Belinda Pereira da Cunha



ESTUDOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ORGANIZADOR

**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora





ESTUDOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

AUTORES:

Adaumirton Dias Lourenço
Alexandre Shimizu Clemente
Aluisio Mário Lins Souto
Alyne M. Brindeiro de Araújo
André Gomes de Sousa Alves
Andréa Costa do Amaral
Belinda Pereira da Cunha
Duina Porto Belo
Elisabete Maniglia
Francisco Paulino da Silva Junior
Ildankaster Muniz Pereira da Silva
José Carlos de Oliveira
José Carlos Garcia de Freitas
Karoline de Lucena Araújo
Marcone Ramalho Marinho
Maria Coeli Nobre da Silva
Mariana Petit Horácio de Brito
Nalbia Roberta Araújo da Costa
Paulo César Corrêa Borges
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Renan do Valle Melo Marques
Riva Sobrado de Freitas.
Talita Tatiana Dias Rampin
Waldemar de A. Aranha Neto



2010 José Carlos de Oliveira (org)

Direitos de publicação reservados à:
Cultura Acadêmica Editora
Praça da Sé, 108
01001-900 - São Paulo/SP
Tel. (011) 3242-7171
www.culturaacademica.com.br
feu@editora.unesp.br

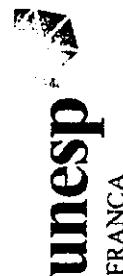
CIP - Brasil. Catalogação na fonte

Estudos de direitos fundamentais / José Carlos de Oliveira,
organizador. - São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 403p.
Vários autores. Inclui bibliografia e índice.

ISBN 978-85-7983-077-8

1. Direitos Fundamentais. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3.
Direitos e Garantias. 4. Estado Democrático de Direito. 5.
Políticas Públicas. I. Título.

CDU 342.7



**CULTURA
ACADÊMICA**
editora

AUTORES.

Adamirton Dias Lourenço
Alexandre Shimizu Clemente
Aluísio Mário Lins Souto
Alyne Menezes Brindeiro de Araújo
André Gomes de Sousa Alves
Andréa Costa do Amaral
Belinda Pereira da Cunha
Duina Porto Belo
Elisabete Maniglia
Francisco Paulino da Silva Junior
Ildankaster Muniz Pereira da Silva
José Carlos de Oliveira
José Carlos Garcia de Freitas
Karoline de Lucena Araújo
Marcone Ramalho Marinho
Maria Coeli Nobre da Silva
Mariana Petit Horácio de Brito
Nalbia Roberta Araújo da Costa
Paulo César Corrêa Borges
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Renan do Valle Melo Marques
Riva Sobrado de Freitas.
Talita Tatiana Dias Rampin
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto

8. POBREZA E JUSTIÇA: PERSPECTIVA AMPLIATIVA DO ACESSO À JUSTIÇA.	
- <i>Aluísio Mário Lins Souto</i>	165
9. POLÍTICAS PÚBLICAS E POBREZA: REVISITANDO O TEMA DO ACESSO À JUSTIÇA	
- <i>Francisco Paulino da Silva Junior</i>	179
10. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	
- <i>Duina Porto Belo</i>	197
11. NECESSIDADE E LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.	
- <i>Waldemar de Albuquerque Aranha Neto</i>	211
12. TUTELA ANTECIPADA COMO MEIO DE PROTEÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS	
- <i>Renan do Valle Melo Marques</i>	227
13. A APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GARANTIA DE DIREITOS COLETIVOS DO CDC NA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EM CONTRATOS DE TRABALHO CONTEMPORÂNEOS	
- <i>Mariana Petit Horácio de Brito</i>	259
14. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS: ASPECTOS DA TUTELA COLETIVANO CDC	
- <i>Adamiirton Dias Lourenço</i>	277
15. DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: <i>IN CASU</i> , OS CONTRATOS BANCÁRIOS.	
- <i>André Gomes de Sousa Alves</i>	291
16. IMPUGNAÇÕES E RECURSOS CABÍVEIS NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS	
- <i>Andréia Costa do Amaral</i>	307

17. DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA: SEGURANÇA E ALCANCE DOS INTERESSES <i>ERGÀ OMNES</i>	
- <i>Ildankaster Muniz Pereira da Silva</i>	319
18. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA: REALIDADE E EFETIVIDADE	
- <i>Nalbia Roberta Araújo da Costa</i>	337
19. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA	
- <i>Paulo Ítalo de Oliveira Vilar</i>	361
20. CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE EM FACE DA SUSTENTABILIDADE	
- <i>Karoline de Lucena Araújo</i>	375
21. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NAS QUESTÕES FISCAIS.	
- <i>Marcene Ramalho Marinho</i>	389





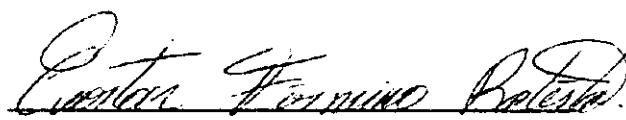
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CÂMARA MUNICIPAL
RUA SARGENTO FLORENTINO LEITE, 100 - CENTRO - ÁGUA BRANCA - PB - CEP: 58.748-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no presente ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Água Branca/PB, 26 de junho de 2019.


EVERTON FIRMINO BATISTA
Prefeito Constitucional

Rua Sargento Florentino Leite - Centro - Água Branca - PB - CEP: 58.748-000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA

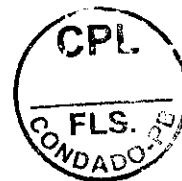
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2016.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Alagoa Nova, em 30 de Dezembro de 2016.


Walfredo Leal Costa Junior
Prefeito do Município de Alagoa Nova



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233**, prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de Alagoinha, de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, durante os anos de 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que nas prestações dos serviços acima referidos, apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

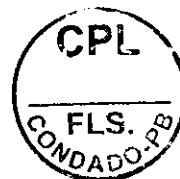
Alagoinha, 10 de julho de 2019


José Félix de Brito
Sec. de Administração
Port. PMA nº 001/2017

JOSE FÉLIX DE BRITO
Secretário de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
GABINETE DO PREFEITO**

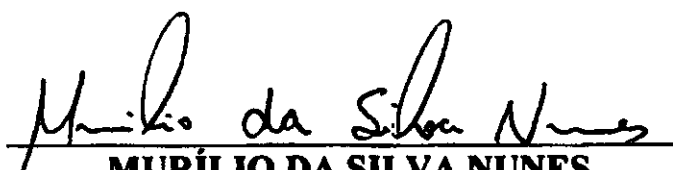


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Araçagi/PB, em 26 de junho de 2019.


MURÍLIO DA SILVA NUNES
Prefeito

**AV: OLÍVIO MAROJA, 278- BELA VISTA ARAÇAGI- PB
CNPJ: 08.778.029/0001-00**



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA

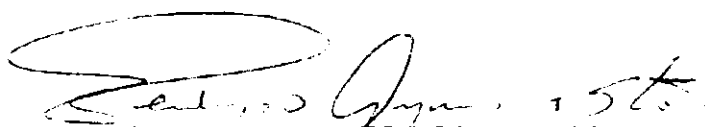


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Bernardino Batista/PB, 26 de junho de 2019


GERVAZIO GOMES DOS SANTOS
 PREFEITO MUNICIPAL

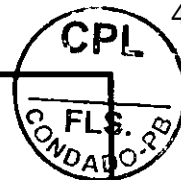


Rua Ednete Abrantes de Abreu, s/n - Centro - Bernardino Batista - PB
 CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561 1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
 CNPJ: 01.621.539/0001-20





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01



464

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

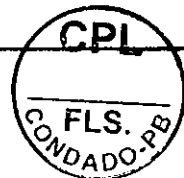
Bom Jesus, em 26 de Junho de 2019.

ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do(a) Prefeito(a)



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

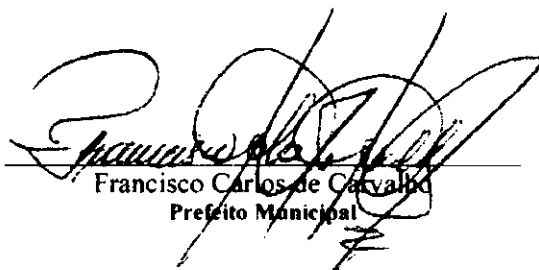
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos estima e consideração.

Bonito de Santa Fé, 26 de junho de 2019.

Atenciosamente,



Francisco Carlos de Carvalho
Prefeito Municipal

Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro casado inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano 2018 e continuamente até a data atual.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Capim, 26 de junho de 2019.


TIAGO ROBERTO LISBOA
Prefeito Constitucional



**Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Caturité
Gabinete Do Prefeito**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

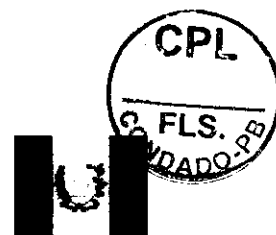
Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Caturité – PB 26 de junho de 2019


JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ
Prefeito Constitucional
Caturité - PB



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DO DAMIÃO
CNPJ: 01.612.636/0001-57
Gabinete do Prefeito



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Damião-PB, em 25 de junho de 2019.


LUCIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito (a)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
CNPJ: 08.927.968/0001-30

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Desterro/PB, 26 de Junho de 2019.

Valécio de Almeida Justo
Prefeito
CPF: 028.042.582-87

VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO

Rua Cônego Florentino, nº 01, Centro, Desterro/PB, CEP: 58.695-000
Fone: (83) 3473-1171

EMAIL: desterroprefeitura@gmail.com



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
GABINETE DA PREFEITA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Diamante, em 01 de Maio de 2019.


CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA
PREFEITA CONSTITUCIONAL



**Prefeitura
Municipal de Emas
Paraíba**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Emas-PB, 26 de Junho de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional

Prefeitura de Emas

Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista, nº2 Centro

Emas - PB

CEP:58763-000

CNPJ: 089440840001-23





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
 Rua Antonio Caetano, 92 - Centro - CNPJ 08.883.969/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

PAÇO MUNICIPAL, 02 de janeiro de 2019.

Aldo Lustosa da Silva
ALDO LUSTOSA DA SILVA

Prefeito Constitucional.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
GABINETE DA PREFEITA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Joca Claudino/PB, 26 de junho de 2019.

Atenciosamente,

Jordhanna Lopes dos Santos Duarte
Prefeita Constitucional



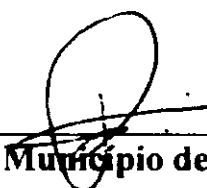
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Lagoa de Dentro, em 26 de junho de 2019.



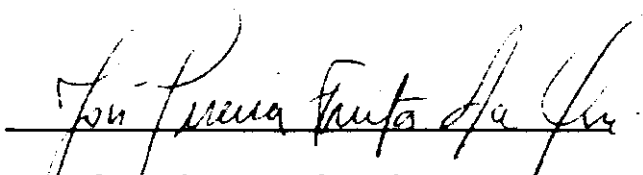
Prefeito do Município de Lagoa de Dentro

**Maturéia**
GOVERNO MUNICIPAL*Construindo uma nova história***ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Maturéia, em 03 de Julho de 2019.


Prefeito do Município de Maturéia



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Duque de Caxias s/n - Centro
CEP: 58798000 - Nova Olinda - PB
Telefone: 83 - 3459-1066
CNPJ Nº 08.889.297/0001-08

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2016, 2017, 2018 e 2019.

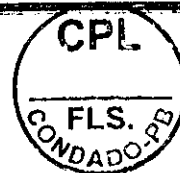
Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

NOVA OLINDA-PB, em 28 de JUNHO de 2019.


DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Constitucional



PREFEITURA DE
PEDRO RÉGIS
CNPJ: 01.812.967/0001-97
Gabinete do Prefeito



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Pedro Régis, em 26 de junho de 2019.


José Augusto Ferreira
Prefeito Constitucional

Av. Senador Ruy Carneiro, 378 - Centro - Pedro Régis /PB CEP: 58.273-000 Fone: (83) 3295-1317

Email: pmpedroregis@uol.com.br



GOVERNO DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE POÇO JOSÉ DE MOURA
CNPJ: 01.615.784/0001-25



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Poço de Jose de Moura, em 26 de junho de 2019.



Prefeito do Município de Poço José de Moura

Aurileide Egidio de Moura
Prefeita Constitucional
CPF: 488.252.134-72

Av. Frei Damião, nº 252 - Centro - CEP: 58908-000
Fone: (83) 3564 1109 - Poço de José de Moura-PB

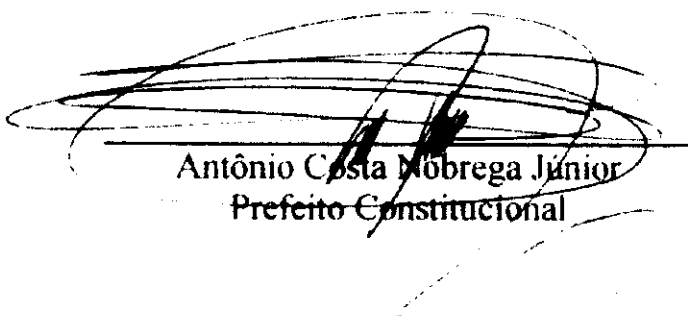


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
ESTADO DA PARAÍBA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.



Antônio Costa Nobrega Júnior
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Queimadas - PB, em 26 de junho de 2019.


JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO
RUA. CEL. DEMOSTENES BARBOSA, 314 - CENTRO
CNPJ: 01.612.637/0001-00

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Riacho de Santo Antonio-PB, em 09 de Julho de 2019.



JOSEVALDO DA SILVA COSTA
Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio



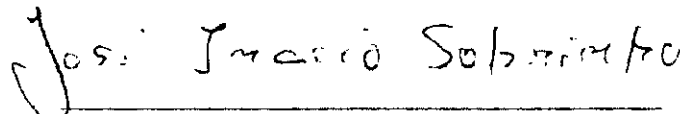
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua José Quintino de Magalhães s/n – Centro
CEP: 58.985-000 – Santana de Mangueira – PB
CNPJ: 09.150.087/0001-58
Secretaria de Administração geral

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Santana de Mangueira, em 27 de junho de 2019.


Prefeito do Município de Santana de Mangueira



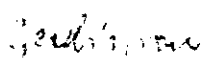
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São Bentinho/PB, em 03 de Julho de 2019.



Prefeita do Município de São Bentinho



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São João do Rio do Peixe/PB, 25 de junho de 2019.


JOSÉ AILTON PIRES DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São José de Caiana, em 05 de Junho de 2019.


JOSÉ LEITE SOBRINHO
Prefeito Constitucional



Rua Vereador Manoel Leite Guimarães, s/n, Centro, São José de Caiana/PB CEP: 58.784-000

CNPJ: 08.891.541/0001-69



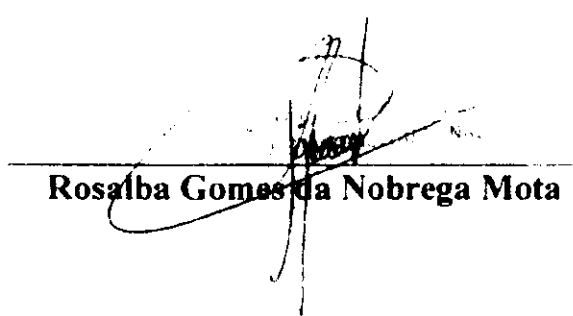
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

SÃO JOSE DO BONFIM/PB, 26 DE JUNHO DE 2019.



Rosalba Gomes da Nobrega Mota



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Serra Redonda, em 27 de Junho de 2019.


DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito constitucional



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

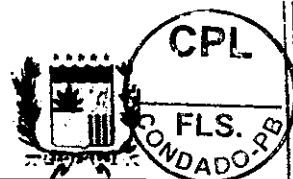
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Sumé - PB, em 26 de junho de 2019.



Éden Duarte Pinto de Sousa
Prefeito do Município de Sumé

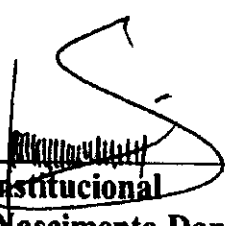


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

São Vicente do Seridó, 02 de Julho de 2019.



Prefeita Constitucional
Maria Graciete do Nascimento Dantas.

Av. Senador Rui Carneiro nº 355 Centro CEP 58.158-000 Fone – (83)3388-1041
www.psvs.pb.gov.br – e-mail: pmsvs@ig.com.br



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

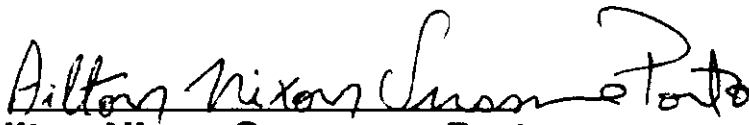


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233** prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Tavares, em 27 de Junho de 2019.


Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito do Município de Tavares

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70
Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraíba
CEP 58753-000 Telefax (83) 3450-1041



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB com o número 14233 prestou serviços a esta Prefeitura Municipal de assessoria jurídica sobretudo no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e juridicamente.

Tenório - PB, em 27 de junho de 2019.

Prefeito do Município de Tenório

CNPJ: 01.612.649/0001-26 - Rua 14 de agosto, nº 103. CEP: 58665-000 – Centro - Tenório-PB.
Fone:(83) 3644-1000/3644-1001 Email:pm.tenorio@hotmail.com



ASSINATURA DO PORTADOR

Carla de Oliveira

Número

66335

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO



Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" corram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e refleta sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consentá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

Empregador **CNPJ 05.474.470/0001-00**
CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior
 CGC/MF **Av. Almirante Barroso, 883**
 Rua **Centro - CEP 58040-220**
 Município **João Pessoa - Paraíba**
 Esp. do estabelecimento **Ensino Superior**
 Cargo **Professor Mestre**
 CBO nº

Data admissão **07** de **Agosto** de **2012**
 Registro nº **030100935** Fls/Ficha

Remuneração especificada **R\$ 11,56 (onze reais e cinquenta e seis centavos) p/hor. aula.**
Centro Nacional de Ensino Superior
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. **CENESUP**

1º 2º
 Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

Empregador
 CGC/MF
 Rua Nº
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo
 CBO nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

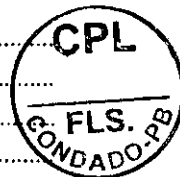
Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA**

CERTIDÃO 202500376976

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 14233 desde 02/09/2008.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade) acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB.
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 29/05/2025 13:15:14

Código de

Identificação: 776f024a63ebb22ec636ea235247c6db5538cf8b3a0cc6bd299e24f589eb7363



ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO



CERTIDÃO/SA Nº 263/2016

CERTIFICO em razão do meu ofício, que foi homologado em reunião da Primeira Câmara do dia **02/12/2016**, o pedido de registro de Sociedade Individual de Advogado, sob a denominação: **“PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”**, registrado em **09/12/2016** sob nº **602, Livro B 05**, tendo como sócio constituinte o Advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVERIA VILAR**, inscrito nesta Seccional sob nº 14.233.

CERTIFICO, que a presente Sociedade tem sede na Av. Coremas, 515, sala A, Centro, João Pessoa, CEP 58013 430 – João Pessoa - PB.

Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 09 dezembro de 2016
Eu *Cristiana Leite da Silva* Cristiana Leite da Silva – Oficial de Registro da OAB-Paraíba.

VISTO:

Francisco de Assis Almeida e Silva
Francisco de Assis Almeida e Silva
Secretário-Geral da OAB/PB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 26.805.761/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:52:35 do dia 06/02/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/08/2025.

Código de controle da certidão: **8716.7158.160F.BF62**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ



CERTIDÃO

CÓDIGO: 916D.2C3F.1CD2.1192

Emitida no dia 29/05/2025 às 13:13:37

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF 26.805.761/0001-04

R.G.

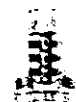
Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida por **60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Data: 29/05/2025
Hora: 13:14



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2025 089271

Nº de Controle de Autenticação

496.492.511.563

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F.

26805761000104

Nome do Contribuinte

PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOC IND DE ADVOCACIA

Endereço

AV COREMAS

Numero Apto Sala Bloco Complemento

00515 A

Bairro

CENTRO

CEP

58013430

Cidade

JOAO PESSOA

UF

PB

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que venham a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Município.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS 135450-7

IMOBILIÁRIAS

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 63 de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopeessoa.pb.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente em 29/05/2025 13:14:14

**Certificado de Regularidade do FGTS -
CRF**

Inscrição: 26.805.761.0001-04
Razão Social: PAULO ITALO DE OLIVAR SOC IND DE ADVOC
Endereço: AV COREMAS 515 SALA A 1 CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - 58013-410

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/05/2025 a 21/06/2025

Certificação Número: 2025052309564527264700

Informação obtida em 29/05/2025 13:12:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIAL
JUSTIÇA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 26.805.761/0001-04
Certidão nº: 9190496/2025
Expedição: 18/02/2025, às 12:14:33
Validade: 17/08/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.805.761/0001-04**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 683-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis nº 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CSJT, de 11 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se a verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Previa ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados em todas as comarcas do Estado da Paraíba **nada consta** contra

CNPJ nº 26.895.761/0001-04

Razão Social: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certidão emitida as 13:11 de 29/05/2025.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex.: CPF e RG).
 3. Esta certidão não tem validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **L6yd.Ee2T**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE CONTROLE URBANO



ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número do Alvará 2017/000414	Via 1ª	Número do Processo 2017/082982	Validade Indeterminada
Concedido a PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOC IND DE ADVOCACIA			
CNPJ/CPF 26.805.761/0001-04	Inscrição Municipal 135450-7		Data da Inscrição 25/01/2017
Logradouro AV COREMAS			
Número(s) 00515	Bloco(s)	Sala(s) A	
Complemento			
Bairro CENTRO		CEP 58 013-430	
Atividade Econômica Principal			
Código 6911701	Descrição Serviços advocatícios		
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s)			
Código	Descrição		

AUTORIZAÇÃO

Data 27/07/2017 13:32:21	Responsável Saniya Rafaela Varela Negreiros Chefe de Seção de Análise e Informações Mat.: 81.630-2 SEPLAN / PMJP
-----------------------------	--

IMPORTANTE:

Este alvará deve ser colocado em local de destaque, em conformidade com o disposto no artigo 218 da Lei Complementar nº 7, de 17 de agosto de 1995 (Código de Posturas).
 A autorização apenas permanecerá enquanto o licenciado satisfizer as exigências legais.
 A autenticidade deste alvará pode ser verificada através do site joaopessoa.pb.gov.br

01 / 11 / 2023

EDIÇÃO Nº 069

EXTRA (X) MENSAL ()

Assinado Alexandre Santos Araújo

Servidor 38521

Mat. 38521



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
CNPJ: 09.151.473/0001-64

PORTARIA Nº 090 /2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPAL DE CONDADO, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas, atuarem como Fiscal Titular e Fiscal Substituto dos contratos celebrados do Município de Condado, com base na lei 8.666/93:

Fiscal Titular: Anne Karoline Félix de Araújo, Matrícula: 4024, Cargo: Dir. de Trib. e Renda Pública.

Fiscal Substituto: Fiscal substituto: Jose Felipe dos Santos Neto Cargo: Dir. de Divisão de Licitação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 01 de Novembro de 2023.

MARCELO BEZERRA
DANTAS DE

SA:70792422406

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito Constitucional

Assinado de forma digital por
MARCELO BEZERRA DANTAS DE
SA:70792422406
Dados: 2023.11.01 11:50:11 -03'00'

Rua Padre Amâncio Leite, 395 Centro CEP: 58.714-000 Fone: 3438-1009.
Sitio: <http://condado.pb.gov.br> - E-mail: prefeitura.condadopb@hotmail.com



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 07/08/2025 às 16:26:31 foi protocolizado o documento sob o Nº 100839/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Condado, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Kalliany Michelle Leite dos Santos.

Número do Contrato: 000000982025

Data da Publicação: 15/07/2025

Data da Assinatura: 11/06/2025

Data Final do Contrato: 11/06/2026

Valor Contratado: R\$ 48.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional da 5ª Região

Contratado (Nome): PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Contratado (CNPJ): 26.805.761/0001-04

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	6b27a8637a1a2bef4b00b8caf5627c8e
Comprovações de regularidade da contratada	Sim	79ea3d0ede80b63ea3cc3eda24eb1318
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	3185a80977f3b445e72fafa76161f12a
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	286cc758255e7bde96a6b9974ca8d3ea
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	98d6aa02fef90d61ffe9e9a0671bc415
Designação do gestor do contrato	Não	

João Pessoa, 07 de Agosto de 2025



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

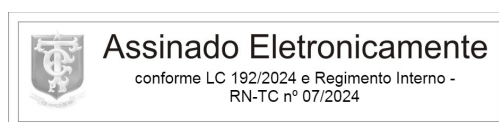
**Documento:** 89631/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado**Exercício:** 2025

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 07/08/2025 às 16:26h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 100839/25 ao Documento 89631/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 89631/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	416 - 420	286cc758255e7bde96a6b9974ca8d3ea
Comprovante de publicidade	421	6b27a8637a1a2bef4b00b8caf5627c8e
Comprovação da existência de dotação orçamentária	422	3185a80977f3b445e72fafa76161f12a
Comprovantes de regularidade da contratada	423 - 502	79ea3d0ede80b63ea3cc3eda24eb1318
Designação do fiscal administrativo do contrato	503	98d6aa02fef90d61ffe9e9a0671bc415
RECIBO PROTOCOLO	504	7af023f623c009ff189c123dfd37ec66

João Pessoa, 07 de Agosto de 2025**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**